



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.001

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de Setembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FELIPE LEITÃO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CIDA RAMOS |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FÁBIO RAMALHO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO TOVAR |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADA DRA. JANE PANTA |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO SARGENTO NETO |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO EDUARDO BRITO |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE) | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. DEL. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Anderson Monteiro |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. Branco Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--|--------------------|
| Dep. Félix Araújo | Dep. Tião Gomes |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Hervázio Bezerra | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Gilbertinho | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE) | Dep. Chico Mendes |
| Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Michel Henrique |
| Dep. João Paulo Segundo | Dep. Luciano Cartaxo |
| Dep. George Morais | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Manoel Ludgério |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|---|--------------------|
| Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE) | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Dra. Paula | Dep. Jane Panta |
| Dep. Francisca Motta | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Cícinho Lima |

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

| | |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Camila Toscano |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Cícinho Lima | Dep. George Morais |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|--------------------------------------|--------------------|
| Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE) | Dep. Eduardo Brito |
| Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Sargento Neto | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

| | |
|--|------------------------|
| Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Félix Araújo | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. George Morais | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Félix Araújo |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jane Panta |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE) | Dep. Michel Henrique |
| Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Galego de Sousa | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Anderson Monteiro |
| Dep. Romualdo | Dep. DEL. Wallber Virgolino |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|------------------------|
| Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE) | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Inácio Falcão | Dep. Félix Araújo |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Dr. Taciano Diniz |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------------|----------------------|
| Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE) | Dep. Dra. Paula |
| Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. João Gonçalves |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Manoel Ludgério |
| Dep. Dr. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Galego de Sousa |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Chico Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Wallber Virgolino |

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.310/2025

Reconhece como Patrimônio Histórico Material todo o conjunto de obras criadas, construídas ou reformadas na Paraíba pelo padre José Anônimo Maria Ibiapina, o Venerável Padre Ibiapina.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como patrimônio Histórico e Material, no Estado da Paraíba, o conjunto de obras físicas, construções e reformas prediais originárias do trabalho social realizado pelo padre José Antônio Maria Ibiapina, Venerável Padre Ibiapina, tais como casas de caridade, igrejas e capelas, cruzeiros, hospitais, cemitérios e açudes em diversos municípios paraibanos.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. TIÃO GOMES

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO
DEP. CHICO MENDES**

PARECER Nº 412/2025***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.310/2025**, de autoria do **Deputado Tião Gomes**, o qual “*Reconhece como Patrimônio Histórico Material todo o conjunto de obras criadas, construídas ou reformadas na Paraíba pelo padre José Anônimo Maria Ibiapina, o Venerável Padre Ibiapina*”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico Material, no Estado da Paraíba, o conjunto de obras físicas, construções e reformas prediais originárias do trabalho social realizado pelo padre José Antônio Maria Ibiapina, Venerável Padre Ibiapina, tais como casas de caridade, igrejas e capelas, cruzeiros, hospitais, cemitérios e açudes em diversos municípios paraibanos. A lei objetiva fortalecer, promover e incentivar a difusão da história desse patrimônio e a memória do Venerável Padre Ibiapina.

Além disso, segundo a proposição integram o conjunto de obras na Paraíba, com valor histórico, social e religiosos, as Casas de Caridade nos municípios de Alagoa Nova, Pocinhos, Parari, Cajazeiras, SOusa, Cabaceiras, Campina Grande e Itaporanga; as igrejas, capelas e cruzeiro nos municípios de Pilões, Campina Grande, Bananeiras, Itaporanga, Triunfo e Barra de Santana; os cemitérios nos município de Soledade, Taperoá, Alagoa Grande e Triunfo; os açudes nos municípios de Santa Luzia, Teixeira, Guarabira, Princesa Isabel, Triunfo, Mogeiro, Itabaiana e Uiraúna; o Hospital do município de Areia e o Santuário Pe. Ibiapina, localizado no distrito de Santa Fé, município de Solânea.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

[...]

Padre Ibiapina exerceu seu sacerdócio na Arquidiocese da Paraíba. Fundou diversas casas de acolhimento e assistência, promovendo saúde, educação, formação religiosa e profissionalizante. Sua dedicação ao povo pobre e sua luta por melhores condições de vida lhe renderam grande respeito e admiração.

Natural do município de Sobral, no Estado do Ceará, José Antônio Maria Ibiapina nasceu em 5 de agosto de 1806. Em 1853, foi ordenado sacerdote, sendo-lhe confiadas várias tarefas na Diocese da Paraíba. Durante a epidemia de cólera, entregou-se aos serviços com tanta dedicação que o povo passou a chama-lo de "peregrino da caridade".

Fundou várias casas de acolhimento e assistência à saúde, educação cultural e moral, formação religiosa e profissionalizante nas regiões da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Também organizou missões populares e foi responsável pela



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

construção de igrejas, capelas, hospitais, cemitérios, açudes e orfanatos. Muitas dessas obras continuam servindo até hoje a várias populações, o que justifica o reconhecimento oficial de todo esse conjunto arquitetônico e de engenharia instalado na Paraíba, colocando-o como Patrimônio Histórico Material pelos serviços que vêm sendo prestados ao longo dos anos. [...]”.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio material estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo Constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio material se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.310/2025**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.310/2025.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.


Dep. João Crisóstomo
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/2025

Acrescenta o art. 59-A na Constituição do Estado da Paraíba. **Exara-se Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende incluir um artigo na Carta Paraibana tratando da sucessão na chefia do Poder Legislativo.

O novel dispositivo prevê que em caso de vacância do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa ou sendo este afastado por determinação judicial transitada em julgado, a sucessão far-se-á, de forma imediata e permanente, pelo 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes, respectivamente, conforme ordem estabelecida no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Com essa alteração, a Constituição do Estado passará a ter previsão que hoje já consta do *caput* do art. 10 do Regimento Interno.

O espírito da PEC consiste em assegurar a continuidade das atividades da Assembleia Legislativa, prevendo, de forma clara e imediata, a ordem de sucessão no caso de vacância do cargo de Presidente ou de afastamento por determinação judicial. Ao estabelecer a sequência dos Vice-Presidentes como substitutos, garante-se a estabilidade institucional e o regular funcionamento dos trabalhos legislativos, em conformidade com o Regimento Interno.

Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais.

Parecer pela admissibilidade da PEC.

PRIMEIRO(A) SUBSCRITOR(A): DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 403/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/2025**, cujo primeiro subscritor é o Deputado Taciano Diniz, e tem o objetivo acrescentar o art. 59-A na Constituição do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Taciano Diniz, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de acrescentar o art. 59-A à Carta Paraibana, prevendo que “em caso de vacância do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa ou sendo este afastado por determinação judicial transitada em julgado, a sucessão far-se-á, de forma imediata e permanente, pelo 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes, respectivamente, conforme ordem estabelecida no Regimento Interno da Casa Legislativa”.

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

Com essa alteração, a Constituição do Estado passará a ter previsão que hoje já consta do *caput* do art. 10 do Regimento Interno (Resolução 1.578/2012).

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo assegurar a continuidade das atividades da Assembleia Legislativa, prevendo, de forma clara e imediata, a ordem de sucessão no caso de vacância do cargo de Presidente ou de afastamento por determinação judicial. Ao estabelecer a sequência dos Vice-Presidentes como substitutos, garante-se a estabilidade institucional e o regular funcionamento dos trabalhos legislativos, em conformidade com o Regimento Interno.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, *b* c/c art. 203, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, § 1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 21/2025.

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/2025.

É o voto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADIMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/2025, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2025

“Acrescenta o **art.172-A** na Constituição do Estado da Paraíba”.

Parecer pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria constitucional.

“Art. 172-A. Os valores das propostas orçamentárias anuais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba serão fixados em montante equivalente ao dobro dos repasses financeiros realizados no primeiro semestre do exercício financeiro vigente, incluindo as suplementações realizadas, acrescidos da variação do IPCA, apurada no período de julho do exercício financeiro anterior a junho do exercício financeiro em execução.

Parágrafo único. O índice de correção previsto no caput será substituído pela variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de Recursos Não Vinculados de Impostos, correspondente ao período de julho do exercício financeiro anterior a junho do exercício financeiro em execução, comparada à receita realizada da mesma fonte no período correspondente dos dois exercícios imediatamente anteriores, sempre que esta variação for superior à do índice de correção.”

AUTOR (A): **DEP. TACIANO DINIZ E OUTROS**

RELATOR (A): **DEP. FELIPE LEITÃO**

PARECER -- Nº 404/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2025**, de autoria do **Dep. Taciano Diniz**, com fulcro de acrescentar o art.172-A na Constituição da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

II.1 – Breve resumo e justificativa da propositura:

A Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2025, de autoria do Deputado Taciano Diniz, visa acrescentar o art.127-A ao texto da Constituição do Estado, com o seguinte dispositivo:

“Art. 172-A. Os valores das propostas orçamentárias anuais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba serão fixados em montante equivalente ao dobro dos repasses financeiros realizados no primeiro semestre do exercício financeiro vigente, incluindo as suplementações realizadas, acrescidos da variação do IPCA, apurada no período de julho do exercício financeiro anterior a junho do exercício financeiro em execução.

Parágrafo único. O índice de correção previsto no caput será substituído pela variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de Recursos Não Vinculados de Impostos, correspondente ao período de julho do exercício financeiro anterior a junho do exercício financeiro em execução, comparada à receita realizada da mesma fonte no período correspondente dos dois exercícios imediatamente anteriores, sempre que esta variação for superior à do índice de correção.”

Como justificativa, o Deputado autor da propositura alega que a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo “assegurar maior previsibilidade, transparência e racionalidade na definição das propostas orçamentárias anuais dos Poderes e instituições autônomas do Estado da Paraíba, quais sejam: o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública”.

Segundo ele, a proposta estabelece que os valores das propostas orçamentárias desses órgãos serão fixados em montante “equivalente ao dobro dos repasses financeiros realizados no primeiro semestre do exercício vigente, incluindo eventuais suplementações, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período de julho do exercício anterior a junho do exercício em curso”.

Além disso, busca-se incorporar um mecanismo de correção mais aderente à realidade fiscal estadual: sempre que a variação da receita realizada com recursos não vinculados de impostos - no mesmo período de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

referência - for superior à variação do IPCA, esta variação maior será adotada.
Tal previsão reforça o princípio da eficiência e da responsabilidade fiscal, alinhando o crescimento dos orçamentos institucionais à efetiva capacidade arrecadatória do Estado.

II – Da análise da CCJR:

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do art. 31, inciso I, *b* c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também **não** se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois **não** há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento **não** foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 01/2023.

III – Conclusão:

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise **não contraria** qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2025. É o voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2025, nos termos do voto do (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025

Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

SÍNTESE: A propositura, de autoria do Poder Executivo Estadual, pretende redefinir a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba, promovendo uma completa atualização da estrutura da corporação, através de um rearranjo dos seus órgãos administrativos, constituindo um novo marco legal para a Polícia Militar da Paraíba.

VOTO DO RELATOR: Nos termos do art. 43, § 2º, da Constituição Estadual, a Polícia Militar terá estatuto próprio, organizado por Lei Complementar. Desta feita, versando sobre alterações no estatuto de Servidores Públicos Militares do Estado, a presente propositura representa o instrumento legal e regimentalmente adequado para tal finalidade. Ademais, a legislação que disponha sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado representa uma das matérias do rol do art.63, §1º, inciso II da Constituição Paraibana, cuja **iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado**. Desta feita, independente de quaisquer ponderações envolvendo seu conteúdo, atendo-se a função deste colegiado de natureza técnica, esta relatoria entende ser admissível sua aprovação.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

RELATOR: **DEP. CHICO MENDES**

PARECER -- Nº 405/2025

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2025**, de autoria do **Poder Executivo**, visando fixar a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pretende fixar a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Primeiramente, entendemos que, ao versar sobre alterações em Estatuto de Servidores Públicos Militares do Estado, a presente propositura representa o instrumento legal e regimentalmente adequado para tal finalidade, de acordo com o art.107, inciso I do Regimento Interno.

Neste sentido, nos termos do art. 43, § 2º, da Constituição Estadual, a Polícia Militar terá estatuto próprio e será organizado por Lei Complementar, o que atende a formalidade escolhida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado para esta proposição.

Ademais, a legislação que disponha sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado representa uma das matérias do rol do **art.63, §1º, inciso II** da Constituição Paraibana, cuja **iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado**. Requisito este que também foi devidamente cumprido na presente demanda.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Desta feita, independente de quaisquer ponderações envolvendo seu conteúdo, atendo-se a função deste colegiado de natureza técnica, esta relatoria entende ser admissível sua aprovação.

Entretanto, com o intuito de aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, em tramitação nesta Casa Legislativa, foram apresentadas, no prazo regimental, 16 (dezesseis) emendas, as quais passaremos a analisar a partir de agora.

**DAS RAZÕES DA RELATORIA EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS
PELOS PARLAMENTARES AO TEXTO DO PLC Nº 42/2025**

- Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria do Dep. Sargento Neto.

Objetivo da emenda: Acrescenta a alínea "h" ao art. 30, inciso VI, incluindo a Banda de Música da Polícia Militar como órgão responsável pela realização de atividades-meio da Polícia Militar.

Decisão da Relatoria: Pela **APROVAÇÃO**. A inclusão do Corpo Musical ao rol de órgãos auxiliares da Polícia Militar da Paraíba representa, nada mais, que o aprimoramento do texto original da matéria, referendando sua importância na estrutura organizacional da PMPB, sem trazer nenhum traço de vício constitucional ou legal.

- Emenda Modificativa nº 31/2025, de autoria dos Deps. Sargento Neto e João Gonçalves

Objetivo da emenda: Estabelecer expressamente a hierarquia entre quadros de praças com base exclusiva na graduação e antiguidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Decisão da Relatoria: Pela **APROVAÇÃO**. O estabelecimento, de forma expressa, quanto à hierarquia entre quadros de praças, levando em consideração critérios de graduação e antiguidade, torna o processo mais transparente e justo, sem trazer nenhum traço de vício constitucional ou legal.

- Emenda Modificativa nº 05/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto.

Objetivo da Emenda: Modifica vários artigos do Projeto de Lei Complementar ao criar o Instituto Militar de Ciências Policiais, na estrutura do Nível Tático da Polícia Militar, o que representa um novo departamento na estrutura de funcionamento da Polícia Militar da Paraíba.

Decisão da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. A emenda apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista violar frontalmente a competência administrativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 63, inciso II, "b", da Constituição Estadual.

- Emenda Modificativa nº 14/2025, de autoria do Deputado João Gonçalves.

Objetivo da Emenda: Modifica a redação do inciso II, do artigo 38, do PLC nº 42/2025, com o intuito de sanar uma possível ambiguidade na interpretação de que os integrantes do Quadro de Praças de Carreira (QPC) teriam superioridade hierárquica automática sobre os demais quadros de praças.

Decisão da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. Por tratar de matéria que versa sobre a estrutura administrativa da Polícia Militar, a emenda apresenta vício de inconstitucionalidade por tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

- **Emendas modificativas nºs 22/2025, do Deputado Jutay Meneses e 23/2025 e 24/2025, do Deputado Michel Henrique.**

Objetivo das emendas: Altera a distribuição e quantidade de vagas no quadro de efetivos do Anexo II – tabela B, da Polícia Militar.

Posição da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. As emendas são tratadas em conjunto, tendo em vista sua similaridade. Por tratar de matéria que versa sobre a organização administrativa e funcionamento da Polícia Militar, as emendas apresentam vício de inconstitucionalidade por tratarem de matéria de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado da Paraíba.

- **Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto.**

Objetivo da Emenda: Acrescenta o §3º ao artigo 47 para garantir o pagamento de remuneração por escalonamento vertical aos profissionais da Segurança Pública.

Posição da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. Ao tratar da forma de remuneração dos servidores da Polícia Militar da Paraíba, a matéria viola a separação dos Poderes e, por conseguinte, a competência do Chefe do Executivo Estadual, além de estar em desacordo também com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, impondo ao Projeto impacto orçamentário sem a prévia demonstração da repercussão financeira ao caso.

- **Emenda Aditiva nºs 03/2025 e Emenda Modificativa nº 04/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Objetivo das Emendas: Acrescentam o §7º ao artigo 45, visando garantir vagas, de forma automática, no Curso de Formação de Sargentos – CFS, do Quadro de Praças de Carreiras aos Cabos oriundos de concurso interno, exclusivamente do Curso de Formação de Cabos.

Posição da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. As emendas não podem prosperar, tendo em vista que desrespeitam critérios eminentemente técnicos da carreira, estabelecendo novas condições eivadas de vício de iniciativa, o que as tornam inconstitucionais.

- **Emenda Aditiva nº 04/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto.**

Objetivo da emenda: Acrescenta dispositivo que estabelece a possibilidade de reversão ao serviço ativo dos militares que licenciados, mediante processo administrativo próprio, desde que a licença não tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado.

Decisão da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. Como regra, o retorno à ativa de militares licenciados exige novo concurso público, o que torna a emenda, do ponto de vista jurídico, inconstitucional, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

- **Emenda Supressiva nºs 01/2025, de autoria do Deputado João Gonçalves.**

Objetivo da Emenda: Suprime e modifica o artigo 6º do Projeto de Lei, que garante a promoção automática ao militar que conte com 30 anos de serviço, independentemente de vaga, tempo no posto ou graduação e curso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Posição da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. Importante ressaltar que, embora entendamos os bons motivos que levaram o parlamentar a apresentar a emenda, da forma como ela se encontra, não há preservação da segurança jurídica e do tratamento isonômico aos militares estaduais, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

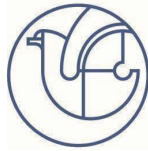
- **Emenda Supressiva nº 03/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto.**

Objetivo da Emenda: Suprime os parágrafos 3º e 4º, do artigo 40, do Projeto de Lei Complementar, que tratam de hipóteses de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas de Serviços Militares.

Posição da Relatoria: Pela **REJEIÇÃO**. A supressão desses dispositivos pode acarretar um cenário de insegurança jurídica dentro dos quadros da Polícia Militar, uma vez que pode comprometer a clara definição dos militares que podem ser designados para exercer funções de chefia dentro da Corporação, adentrando, assim, na organização administrativa da Polícia Militar. Neste sentido, opinamos pela rejeição da emenda, por tratar de matéria de competência do Governador do Estado.

- **Emendas Modificativas nºs 07/2025, 08/2025, 09/2025, 17/2025, 21/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto, RETIRADAS, tempestivamente, a pedido do autor.**
- **Emenda Modificativa nº 15/2025, de autoria do Dep. João Gonçalves, RETIRADA, tempestivamente, a pedido do autor.**

Nestes termos, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, considerando as modificações introduzidas pelas emendas parlamentares de números xxx, dentre outros motivos, por encontrar-se **livre de**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

quaisquer vícios de natureza constitucional ou legal, ante os motivos supra expostos.

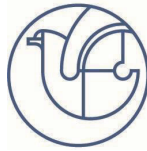
Assim, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, com apresentação de emendas**, e pugno pela sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, e por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, com apresentação de emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 1619/2024

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

**PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 22, inciso IV compete privativamente à União criar normas sobre energia. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual sobre regras relacionadas a energia, pois **invade a competência privativa da União**.

Nesse contexto, ao interpretar o conjunto normativo que institui a repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que é da União a competência legislativa para regular o serviço público de energia elétrica - inclusive a temática relativa à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários.

De acordo com a jurisprudência da Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços - tema que, como visto, é de atribuição exclusiva da União (art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição).

Conforme afirmou a eminente Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 7.576/PB (j. 29/04/2024, p. 17/05/2024), "[e]ventuais conflitos ou superposições de normas federais e estaduais em matéria de prestação de serviços de energia elétrica prejudicam a segurança jurídica porque interferem no equilíbrio econômico de contratos de concessão e afetam os consumidores, os quais suportam a elevação de custos".

Ao exercer sua competência legislativa sobre energia elétrica, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que, além de outras disposições, previu a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja finalidade institucional é a de "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996). Dentre as atribuições legais conferidas à ANEEL, está a de "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 1996). Desse modo, a compete à ANEEL emitir normas regulatórias que estabeleçam as condições gerais do fornecimento de energia elétrica aos usuários.

AUTOR: Deputado Adriano Galdino

RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 349 /2025

I - RELATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1619/2024** o qual ***Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.***

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois pretende proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de regras relacionadas a **energia**, nos termos do art. 22 da CF/88.

Acontece que, conforme o artigo 22, IV, da CF/88, compete privativamente à União criar **normas** sobre a matéria.

A União, usando dessa atribuição, delegou à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, a **determinação de todas as regras a serem seguidas para a situação.**

Outrossim, o próprio STF julgou inconstitucional lei estadual que trate sobre corte de energia elétrica ou água por falta de pagamento, matéria similar a esta do presente Projeto de Lei:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

providências. Precedentes. 2. Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. ‘b’ do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba.

(ADI 7576, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024).

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que invada ou seja contrária a matéria reservada às normas a serem editadas pela União.**

Nesse contexto, ao interpretar o conjunto normativo que institui a repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que é da União a competência legislativa para regular o serviço público de energia elétrica - inclusive a temática relativa à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários.

De acordo com a jurisprudência da Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços - tema que, como visto, é de atribuição exclusiva da União (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição).

Conforme afirmou a eminente Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 7.576/PB (j. 29/04/2024, p. 17/05/2024), “[e]ventuais conflitos ou superposições de normas federais e estaduais em matéria de prestação de serviços de energia elétrica prejudicam a segurança jurídica porque interferem no equilíbrio econômico de contratos de concessão e afetam os consumidores, os quais suportam a elevação de custos”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre a matéria, não cabendo ao estado editar normas conflitantes com as regras determinadas em norma geral federal.**

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1619/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1619/2024**, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2215/2024

Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com emenda supressiva.**

Síntese da matéria: A proposição em análise institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas estaduais, visando à valorização do setor agropecuário. Dentre suas diretrizes estão o estímulo à vivência do cotidiano do produtor rural, a disseminação de conhecimentos sobre a cadeia produtiva do agro, e o incentivo à sustentabilidade e à segurança alimentar.

Voto do Relator: a matéria trata basicamente da formulação de diretrizes gerais para políticas públicas, sendo esta uma atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, com vistas a direcionar a atuação do Estado. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **emenda supressiva**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição original. Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para o Governo do Estado.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 351/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.215/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o conhecimento e a vivência dos estudantes da rede pública sobre a realidade agropecuária do Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa “Escola Amiga do Agro”, o qual consistirá em atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado, com o objetivo de promover o conhecimento e vivência dos estudantes sobre a realidade agropecuária do Estado.

São princípios da implementação do programa: I – promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o cotidiano do produtor rural, destacando a importância da agropecuária para a sociedade e o desenvolvimento socioeconômico do Estado; II – disseminação de conceitos e informações sobre a produção agropecuária e seu impacto positivo na geração de emprego, renda e segurança alimentar; III – aprofundamento sobre os processos das cadeias produtivas agropecuárias do Estado, com foco na valorização de suas atividades, e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola; IV – preparação dos estudantes para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar e a sustentabilidade socioambiental; V – valorização dos aspectos sociais e culturais da vida no campo.

São objetivos do Programa “Escola Amiga do Agro”: I – contribuir para a formação acadêmica e experiência social dos estudantes do Estado; II – eliminar distorções sobre o setor agropecuário em nosso Estado; III – estimular ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias; IV – difundir o papel estratégico da agropecuária para o desenvolvimento social e econômico do Estado; V – complementar a formação dos estudantes por meio da integração com a comunidade rural.

A autora justifica sua proposta nos seguintes termos:

Esta iniciativa se justifica pelo agronegócio desempenhar um papel fundamental na economia paraibana, sendo responsável pela geração de empregos e pela movimentação financeira em diversas regiões. Ao aproximar as escolas do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

mundo rural e das práticas agrícolas, o Programa "Escola Amiga do Agro" contribui para formar uma nova geração de cidadãos mais conscientes e engajados com a realidade agrícola do estado.

Além disso, o programa oferece oportunidades para os alunos aprenderem sobre temas como sustentabilidade, preservação ambiental, segurança alimentar e inovação tecnológica no campo. Esses conhecimentos são essenciais para preparar os estudantes para os desafios e oportunidades do mercado de trabalho, especialmente aqueles que desejam seguir carreiras relacionadas ao agronegócio.

A exposição à realidade produtiva é fundamental para enriquecer a formação de nossos estudantes paraibanos. O setor agropecuário desempenha um papel estratégico em nosso país e estado, e é crucial que seja reconhecido e valorizado no processo educacional de crianças e adolescentes. A integração entre o campo e a escola tem o potencial de proporcionar conhecimentos, habilidades e despertar vocações importantes ao longo da jornada dos jovens. Além disso, o contato direto com a produção agropecuária pode ajudar a corrigir percepções distorcidas sobre o funcionamento desse setor.

Podemos ainda salientar que o programa pode atuar como um agente de transformação social, promovendo a inclusão e o acesso à educação de qualidade em áreas rurais e comunidades agrícolas remotas. Ao investir na infraestrutura escolar e na capacitação de professores, o programa busca garantir que todos os alunos, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso a uma educação que valorize e respeite o meio rural.

Dando início, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No tocante aos aspectos materialmente constitucionais da proposta, entendemos não se encontrarem óbices no ordenamento jurídico que inviabilizem sua admissibilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em primeiro lugar, é preciso definir o que tradicionalmente se entende por políticas públicas, em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

É preciso ainda se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, nos foram encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Vale também destacarmos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por não se encontrar prevista no taxativo rol do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

No entanto, visando a adequação de seus dispositivos aos ditames constitucionais e de técnica legislativa, com o intuito de eliminar a possibilidade de eventuais vetos jurídicos pelo Chefe do Poder Executivo, esta relatoria entende que se faz necessária a apresentação de emenda supressiva, com fulcro no art.118, §4º do Regimento Interno. O dispositivo a ser suprimido é o art. 6º que assim dispõe: “O Poder Executivo regulamentará esta lei.”.

Diante do exposto, feitas as considerações de natureza jurídica, constitucional e regimental, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2024, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2024, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 2215/2024

Emenda com o objetivo de suprimir integralmente o art. 6º do Projeto de Lei nº 2215/2024, que dispõe que “O Poder Executivo regulamentará esta lei”.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição original. Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para o Governo do Estado.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública em nosso Estado.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.345/2024

Cria a Carteira de identificação da pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Síntese da matéria - determina a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa acometida por acidente vascular cerebral, com a finalidade de facilitar a identificação e assegurar seus direitos.

Fundamento da Constitucionalidade – matéria que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do art. 24, da CF/88. O PLO apenas propõe a confecção de carteira facilitando a identificação da pessoa acometida por AVC e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

Precedente da CCJR: PLO 901/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “instituiu a carteira de identificação do paciente oncológico no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de simplificar o acesso a direitos e benefícios legais para indivíduos diagnosticados com câncer, e dá outras providências”, aprovado na Reunião do dia 23 de abril de 2024.

AUTOR (A): DEP. Anderson Monteiro

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes, substituído pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 354/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.345/2024**, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "*Cria a Carteira de identificação da pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral.*"

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, estabelece que fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral no âmbito do Estado da Paraíba.

Para fazer jus a Carteira de identificação da pessoa acometida com AVC o interessado deverá requerer, expressamente, ao órgão público responsável pela expedição do documento, cujo requerimento será instruído com laudo médico que comprove o diagnóstico e contenha o número do CID, além de seus documentos pessoais.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pelo Acidente Vascular Cerebral – AVC trata do estabelecimento de uma identificação para fins de identificar a pessoa acometida por AVC, para que, através da mesma, tenham seus direitos mais bem assegurados.

Com emissão e organização da referida carteira, o Poder Público passa a ter números fidedignos acerca da realidade do número de pessoas acometidas pelo AVC, resultando em melhores condições de atendimento e disposição de direitos mais amplos. O cadastramento realizado pelo Estado proporcionará a execução de políticas inclusivas das quais os beneficiados sejam as pessoas acometidas por tal doença. Além disso, o aperfeiçoamento legal com o decorrer do tempo estabelecerá novos direitos e maior aplicabilidade com eficiência.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Pois bem, matéria que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do art. 24, da CF/88, se inserindo na competência concorrente dos Estados.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No mais, pondera-se que o PLO apenas propõe a confecção de carteira para facilitar a identificação de pessoa acometida com AVC e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

Saliente-se ainda que em ocasião recente, na Reunião ocorrida no dia 23 de abril de 2024, esta Comissão posicionou-se de maneira favorável à criação de carteira de identificação de pessoas com problemas de saúde, com os mesmos fins desta Lei, ou seja, facilitar o exercício de direitos que já lhes são garantidos. Assim, como reforço argumentativo, também pesa a favor do Projeto uma necessidade de a CCJR manter a coerência com as suas posições anteriores, a fim de criar uma uniformidade e previsibilidade em suas manifestações.

Assim sendo, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 2.345/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei 2.345/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2024

Dispõe sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, para o diagnóstico de daltonismo dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

OBJETIVO DA MATÉRIA – o projeto em questão pretende atribuir à rede estadual de saúde a obrigação de realizar o Teste de Cores Ishihara, para diagnóstico do daltonismo, em todos os alunos da rede pública estadual de ensino.

Fundamento da INCONSTITUCIONALIDADE – O projeto impõe nova obrigação à rede pública de saúde, com impacto na estrutura administrativa e financeira dos órgãos estaduais. Na hipótese, a proposição cria nova conduta obrigatória a ser observada por agentes da saúde pública estadual (médicos, enfermeiros, laboratórios), afetando a rotina de atendimento e a alocação de recursos públicos. Trata-se, pois, de ingerência legislativa indevida sobre a atuação do Poder Executivo, o que compromete a constitucionalidade da propositura.

Precedente desta CCJR: no mesmo sentido esta Comissão declarou, em novembro de 2024, a inconstitucionalidade do PLO nº 2.046/2024, que “Institui a obrigatoriedade do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 03 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública estadual de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.”

AUTOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. Chico Mendes, substituído pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 355/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.346/2024, de autoria do Dep. Anderson Monteiro, o qual “*Dispõe sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, para o diagnóstico de daltonismo dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências*”.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende atribuir à rede estadual de saúde a obrigação de realizar o Teste de Cores Ishihara, para diagnóstico do daltonismo, em todos os alunos da rede pública estadual de ensino.

Em sua justificativa, o autor da propositura esclarece o seguinte:

O daltonismo afeta os cones retinianos, as células responsáveis pela percepção das cores no olho humano. Ainda que os afetados possam perceber cores, a dificuldade reside na distinção entre certas combinações de cores complementares. A ausência de uma cura definitiva para o daltonismo é uma constatação partilhada por especialistas.

O diagnóstico comumente se realiza através do Teste de Ishihara, desenvolvido em 1917, que implica na visualização de cartões pontilhados com variadas tonalidades, frequentemente contendo um número central. A incapacidade em identificar o número possibilita determinar o tipo de daltonismo relacionado às tonalidades apresentadas. Embora existam outras formas de diagnóstico, o Teste de Ishihara é amplamente utilizado por oftalmologistas.

O diagnóstico precoce é fundamental para implementar métodos educacionais específicos, permitindo uma melhor adaptação da criança à sua capacidade reduzida de reconhecer cores. Logo, é de suma importância a aplicação do Teste de Ishihara em crianças em toda a Rede Estadual de Ensino da Paraíba.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A matéria, embora meritória sob o ponto de vista de saúde pública, invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor, por meio de iniciativa parlamentar, obrigações técnicas e operacionais específicas à rede estadual de saúde. Trata-se de **usurpação de competência**, uma vez que cria **nova atribuição a órgão da administração pública**, sem a devida iniciativa do Governador.

Fundamento jurídico: Constituição do Estado da Paraíba, art. 63, §1º, I, “e”:

"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública."

Portanto, a proposição, ao instituir a obrigação de realização de teste em todos os alunos da rede pública de ensino, sem iniciativa do Executivo, **viola a cláusula da reserva de iniciativa legislativa e o art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes)**.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposição trata de um **procedimento de saúde pública específico**, o qual não está incluído nos protocolos nacionais de triagem obrigatória definidos pelo Ministério da Saúde. Portanto, exige alteração na **organização de serviços de saúde estaduais**, o que é competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, a ADI 2939/SP, e outros precedentes do STF, reafirmam que *“os Estados-membros não podem, por meio de iniciativa parlamentar, impor novas obrigações ao SUS, como a exigência de fornecimento de medicamentos específicos ou a criação de novos programas de saúde, que não estejam previstos nas diretrizes federais.”*

Além disso, a matéria interfere no planejamento técnico-orçamentário da Secretaria de Estado da Saúde, o que reforça a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2024**.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por maioria dos presentes, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2024

Dispõe sobre a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue ao Hemocentro do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Projeto que objetiva facultar ao condutor que cometa uma infração leve a, uma vez no ano, substituir o valor que pagaria em decorrência da multa por uma doação de sangue.

Em que pese a enorme relevância do Projeto, a tratativa envolvendo as infrações de trânsito, ainda que tangencialmente, reclamam produção legislativa decorrente do Congresso Nacional, já que a Constituição Federal reservou a matéria “trânsito e transporte” para o campo legislativo da União (CF, art. 22, XI).

Competência privativa da União. Vício de **inconstitucionalidade formal orgânica.** Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 356/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.359/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Francisca Motta que “dispõe sobre a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue ao Hemocentro do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica institucionalizada a conversão do pagamento de multas leves impostas pelo poder público, pela doação de sangue de qualquer fator Rh ao Hemocentro do Estado da Paraíba.

A conversão aludida no caput do art. 1º tem caráter espontâneo, podendo o contribuinte optar pelo pagamento pecuniário tradicional.

Prevê o art. 2º que a autoridade tributária estabelecerá o teto do valor da multa a ser convertido em doação de sangue.

A conversão do pagamento de multa pela doação de sangue não excederá de uma vez ao ano.

A conversão do pagamento de multa pela doação de sangue não exime a infração da pontuação na carteira.

Dispõe o art. 3º que as conversões do pagamento do valor de multas pela doação de sangue realizadas em decorrência desta lei não se transferem a terceiros.

Estabelece o art. 4º que será possível regulamentar esta Lei, no que couber.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) propositor(a) aduz o que se segue:

A propositura em comento tem por objetivo tornar institucionalizada a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue de qualquer fator RH ao Hemocentro do Estado da Paraíba, como forma de estimular as doações de sangue de doadores regulares, o que reputamos proveitoso ao doador e ao erário.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sabemos a importância que tem o sangue quando necessitamos de uma doação ou transfusão, e muitas vezes o banco não dispõe, então ficamos à mercê de doadores voluntários que, uma vez não dispo de recursos para custear uma multa de pequena monta, poderia fazê-lo.

Na maioria das vezes só prestamos atenção a essa realidade apenas quando ela está perto de nós, quando há parentes ou amigos necessitados. Assim, poderemos converter ou permutar com alguém que necessita e ao mesmo tempo contribui para o erário. Vale ressaltar que o sangue doado não é necessariamente para alguém com o mesmo fator RH do doador, pois o banco se encarrega de proceder à permuta ou substituição.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Não são raras as campanhas promovidas pelo Hemocentro a fim de conscientizar e a estimular as pessoas a irem abastecer os bancos de sangue do Estado.

O ato de doar sangue é extremamente simples, porém a sua importância na vida das pessoas é inversamente proporcional, já que é fundamental para salvar vidas. Isso sem falar nos outros serviços ofertados pelo Hemocentro, tais como a doação de plasma e a inclusão de pessoas no REDOME, que viabiliza a doação de medula óssea.

Assim, ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua importância e da sua relevância para a sociedade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Contudo, penso que, infelizmente, o Projeto carrega vício de inconstitucionalidade por tratar de temas descritos em dispositivo do art. 22 da Constituição Federal, que elenca as matérias que estão no âmbito da competência legislativa privativa da União.

Ao estabelecer destinação para multas de trânsito, a propositura trata de trânsito e transporte, algo que é vedado ao legislativo estadual por meio do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Assim sendo, diante da ausência de competência orgânica, em que pese a gigantesca carga meritória da propositura, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.359/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.359/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.454/2024

Dispõe acerca da publicização do art. 927, do Código Civil Brasileiro, nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba, com a finalidade pedagógica preventiva a atos danosos ocasionados no ambiente escolar, e dá outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA
INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca estabelecer a obrigação aos estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de afixar cartazes com os termos do art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade dos causadores de dano.

Já é longeva a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Afronta ao princípio da razoabilidade.

Parecer pela injuridicidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 357/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.454/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Francisca Motta, que “dispõe acerca da publicização do art. 927, do Código Civil Brasileiro, nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba, com a finalidade pedagógica preventiva a atos danosos ocasionados no ambiente escolar, e dá outras providências”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A matéria constou no expediente do dia 4 de junho de 2024. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, determina que os estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, incumbidos em publicizar em lugares visíveis o enunciado do art. 927, do Código Civil Brasileiro, com fins pedagógicos preventivos a atos danosos ocasionados ao ambiente escolar.

Para efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino da rede pública afixarão o seguinte enunciado: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

De acordo com o artigo 2º, a lei poderá ser regulamentada.

A teor do art. 3º do Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A proposição em comento tem, antes de mais nada, o caráter pedagógico e educativo que visa antecipar-se à aplicabilidade de medida reparadora à deterioração do ambiente escolar, em face de comportamento inadequado de quem possa, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ..."

O disposto no artigo 927, do CCB aposto em lugar visível nos estabelecimentos escolares possibilita aos que fazem o ambiente a compreensão do aspecto pedagógico antes mesmo do caráter imperativo normativo, com a sua aplicabilidade, prevenindo-se de eventual ação, omissão e imprudência de ato danoso aos outros e ao ambiente escolar.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo, objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e, por fim, pelo Plenário da Assembleia.

Não obstante essa divisão de tarefas, é inegável que alguns dos aspectos de constitucionalidade, em particular a razoabilidade de propositura, têm muita proximidade com a análise meritória. É dizer, longe de tentar esvaziar as outras Comissões da Casa, não pode a CCJR fechar os olhos para Projetos que são inexequíveis ou que afrontem a proporção entre o gravame imposto pelo Estado e o seu efeito prático na vida dos cidadãos.

Nessa toada, em que pese reafirmar o reconhecimento do mérito da propositura, entendo que ela carrega alguns vícios que inviabilizam a sua tramitação.

Já é longeva a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Não se olvida a importância para alguma causa que todo o processo que leva à imposição de exibir placas informativas tem. É dizer, uma mobilização popular chama atenção de algum parlamentar, que leva a questão à Casa de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Epitácio Pessoa, amplificando e amadurecendo discussões relevantes, até que o Projeto é, por fim, aprovado, transformado em Lei e materializando-se em placas afixadas nos estabelecimentos do Estado, sendo exemplo clássico disso as placas que relembram que homofobia é crime.

É inevitável reconhecer, porém, que se toda causa relevante fosse estampada em placas a serem afixadas, na prática acabaria faltando espaço para tanto, além de esvaziar o propósito das medidas, já que cada placa estaria perdida num mar de outras tantas, tornando-se algo que deixa de chamar a atenção, como se busca fazer.

Entendo, em suma, que no atual estágio das coisas, a afixação de placas se torna desproporcional e irrazoável, de forma que deve ser rejeitada por esta Comissão.

Assim sendo, em que pese compreender os propósitos da parlamentar autora e entender como meritória a propositura, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela injuridicidade do Projeto de Lei 2.454/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **injuridicidade do Projeto de Lei 2.454/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2455 /2025

Dispõe sobre a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência como medidas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, nos prédios públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e
JURIDICIDADE da matéria.

Resumo da matéria: a presente propositura estabelece a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência acessíveis nos prédios públicos ou de uso coletivo no Estado da Paraíba. Para tanto, as rotas de fugas e saídas de emergência obedecerão às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – Matéria legislativa que trata da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV). Competência concorrente. Ausência de iniciativa reservada.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO - SUBSTITUÍDO POR BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 358/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2455 /2025**, de autoria do (a) **Deputado (a) Francisca Mota**, estabelecendo a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência acessíveis nos prédios públicos ou de uso coletivo no Estado da Paraíba.

Para tanto, conforme prevê o art. 2º as rotas de fugas e saídas de emergência obedecerão às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em seguida, os arts. 3º e 4ª estabelecem, respectivamente, a possibilidade de a lei ser regulamentada no que couber, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a). ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora apresenta o que se segue:

A Lei da Acessibilidade, como ficou conhecida a Lei no 10.098, de 2000, se transformou em um marco para a inclusão das pessoas com deficiência. Com determinações para a remoção de barreiras na urbanização e nos transportes públicos, a adoção de tecnologias assistivas e de acessibilidade na comunicação e na sinalização, o marco permitiu a integração de dezenas de milhões de pessoas em atividades fundamentais para a vida em sociedade.

Em complemento à Lei de Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei no 13.146, de 2015, portanto, 15 anos depois, ampliou o leque de obrigações, direitos e ferramentas disponíveis para a inclusão desse contingente populacional, esculpido no artigo primeiro da lei ao anunciar que o Estatuto é destinado “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, os incisos XII e XIV do § 2º e o inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reservam ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto à **juridicidade**, penso que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com alguns dispositivos da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura em testilha, **não** apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2455 /2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2455 /2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.461/2024

“Cria a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição.

Resumo da proposição – A referida Campanha Estadual possui o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à misoginia em todas as suas formas, com base nos princípios e diretrizes que especifica. A propositura prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com municípios, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros organismos com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Voto do Relator (a) – Política pública sobre a proteção dos direitos das mulheres. O legislador estadual possui legitimidade para propor a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis com esta temática. Ausência de iniciativa legislativa reservada.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.

AUTOR (A): **DEP. CHIÓ**

RELATOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

P A R E C E R -- Nº 359/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024**, de autoria do **Dep. Chió**, que institui a denominada “Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba”, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do **dia 04 de junho de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca**, Matrícula nº 290.861-1, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura estabelece a a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à misoginia em todas as suas formas.

O art. 2º da propositura prevê que a referida campanha atenderá aos seguintes princípios: I - Respeito à dignidade da pessoa humana; II - Promoção da igualdade de gênero; III - Defesa dos direitos humanos; IV - Prevenção e combate à violência de gênero; V - Garantia do acesso à informação e à educação para a igualdade de gênero.

O art. 3º estabelece as diretrizes da referida Campanha Estadual: I - Realizar campanhas educativas e de conscientização nas escolas, universidades, locais de trabalho e demais espaços públicos e privados sobre o que é misoginia e seus impactos na sociedade; II - Desenvolver materiais informativos e educativos, como cartilhas, vídeos, podcasts, entre outros, abordando temas relacionados à misoginia e formas de combatê-la; III - Promover debates, seminários, workshops e outros eventos para discutir a misoginia e suas consequências, além de estratégias para combatê-la; IV - Estimular a criação de redes de apoio para vítimas de misoginia, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social; V - Incentivar a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, instituições de ensino, empresas e demais entidades na promoção de ações de combate à misoginia; VI - Fomentar a inclusão de conteúdos relacionados ao combate à misoginia nos currículos escolares e em programas de formação continuada de professores e educadores; VII - Promover parcerias com a mídia para a divulgação de conteúdos que visem a desconstrução de estereótipos de gênero e o combate à misoginia; VIII - Realizar pesquisas e estudos para identificar as principais formas de manifestação da misoginia no Estado e avaliar a eficácia das ações implementadas pela campanha.

Para tanto, o art. 4º prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com municípios, entidades públicas ou privadas, organizações



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

não governamentais e outros organismos com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Como justificativa, o autor da proposição alega que a criação de uma campanha permanente é essencial para garantir que a conscientização e o combate à misoginia sejam tratados de forma constante e estruturada, alcançando todos os setores da sociedade. Segundo ele, por meio de ações educativas, de sensibilização e de apoio às vítimas como esta, busca-se “construir uma sociedade mais igualitária e justa, onde mulheres possam viver sem medo de discriminação e violência”. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II. II – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Primeiramente, denota-se que o conteúdo material da matéria legislativa ora analisada é de natureza constitucional, consubstanciado na proteção da isonomia e dignidade das mulheres, no sentido de garantir seus direitos fundamentais. Desta vez, por meio da criação de uma Campanha de Conscientização Permanente, de âmbito estadual, a qual prevê diretrizes e princípios que nortearão a atuação do Poder Público.

Quanto à iniciativa, a presente proposição **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre a criação de algumas atribuições para a Administração e seus órgãos, por versar sobre determinadas ações governamentais.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.**

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que tratar de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

II. III – CONCLUSÃO:

Nestas condições, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024**, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 2.499/2024

Proíbe o Reboque dos veículos estacionados em local proibido quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 22, inciso XI, a matéria sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União. Assin, se a União, no uso de sua competência privativa, determinou a remoção do veículo em determinadas situações, independentemente da presença ou não do proprietário, não poderá a lei estadual dispor o contrário. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual **que trate sobre a matéria, especialmente quando em descompasso com o Código de Trânsito Brasileiro.**

AUTOR: Deputado Dr. Romualdo

RELATOR(A): Dep. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 361 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.499/2024** o qual **proíbe o Reboque de Veículo Estacionado em Local Proibido Quando o Proprietário ou Condutor do Veículo Estiverem Presentes, no Âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao determinar a proibição da remoção de veículos quando seu proprietário estiver presente, este será resguardado de ter de se locomover até o pátio de veículos para retirá-lo, o que torna esta matéria extremamente relevante para a população.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **trânsito e transporte**.

Acontece que, conforme o inciso XI do artigo 22 da CF/88, compete privativamente à União criar **normas** sobre a matéria. Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que trate sobre trânsito e transporte**.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre trânsito e transporte**.

A União, no uso das suas atribuições, editou a Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, e, em seus artigos, **estabeleceu diversas infrações de trânsito cuja penalidade seria a remoção**. Assim, se a União, no uso de sua competência privativa, determinou a remoção do veículo em determinadas situações, independentemente da presença ou não do proprietário, **não poderá a lei estadual dispor o contrário**.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa da União, por padecer de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção pelo Governador**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição, de maneira que entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição **não** deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2499/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO (C)
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por maioria (*com voto contrário do Dep. Del. Wallber Virgolino*), pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 2.499/2024, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.533/2024

Institui a Rede de Pesquisa sobre Violência Cibernética contra as Mulheres do Estado da Paraíba e dá outras providências.. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

| | |
|-------------------------------------|--|
| OBJETO DA MATÉRIA | Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Rede de Pesquisa sobre Violência Cibernética contra as Mulheres, com o objetivo de monitorar, coletar e divulgar dados, elaborar relatórios e subsidiar políticas públicas de enfrentamento, atribuindo tais responsabilidades à Secretaria de Segurança e da Defesa Social. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | Tema inserido na competência comum e concorrente dos entes federativos (CF, arts. 23, I e II, e 24, VII, VIII e IX), com reflexo nas competências estaduais suplementares (art. 7º, § 2º, I e III da CE/PB). |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | Vício formal. O projeto cria atribuições concretas e vinculadas para órgão do Poder Executivo estadual, violando a iniciativa legislativa reservada ao Governador (CF, art. 61, § 1º, II, “e” e CE/PB, art. 63, § 1º). |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | A finalidade da norma é meritória e alinhada a valores constitucionais (igualdade, segurança, proteção à mulher), mas o vício formal de iniciativa torna a proposição inconstitucional e impede a regular tramitação legislativa. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.533/2024 |

AUTOR(A): Dep. Luciano Cartaxo

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 362 /2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.533/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que propõe a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da Rede de Pesquisa sobre Violência Cibernética contra as Mulheres, voltada à produção e disseminação de informações sobre esse fenômeno, bem como à formulação de políticas públicas integradas para enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital.

Nos termos do art. 2º da proposição, compete à Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado coordenar a Rede, assumindo papel central na articulação com outros órgãos, coleta de dados, promoção de eventos e elaboração de diagnósticos oficiais.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

O tema tratado no projeto insere-se no campo da proteção da mulher, prevenção à violência de gênero, segurança pública e promoção da cidadania digital, matérias que se enquadram nas competências comuns e concorrentes da União, Estados e

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Municípios, nos termos dos arts. 23, I e II, e 24, VII e IX da Constituição Federal, e do art. 7º, § 2º, I e III da Constituição do Estado da Paraíba.

Desse ponto de vista, o Estado da Paraíba pode legislar complementarmente, especialmente no âmbito das ações de segurança pública, proteção da mulher e produção de políticas públicas locais.

2.2. Iniciativa Parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, “e”, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, sempre que impliquem criação ou alteração de atribuições de seus órgãos.

No plano estadual, o art. 63, § 1º, da Constituição da Paraíba reproduz esse comando, restringindo a iniciativa parlamentar nos casos que envolvam impacto direto na estrutura organizacional da administração pública estadual.

O Projeto de Lei nº 2.533/2024, ao prever de forma expressa que a Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado será responsável pela coordenação da Rede de Pesquisa, e que deverá exercer funções de articulação, coleta e disseminação de dados, elaboração de relatórios, produção de notas técnicas, além de manter parcerias com outros órgãos, atribui obrigações administrativas específicas ao Executivo.

Trata-se, portanto, de atribuição de competência funcional concreta a órgão da administração direta, sem margem de discricionariedade ou caráter programático, o que configura, inequivocamente, usurpação de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

A jurisprudência do STF confirma esse entendimento:

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública estadual.

(ADI 2.329/AL – Rel. Min. Cármen Lúcia)

Não se trata de mera autorização ou diretriz, mas de uma imposição normativa vinculante, cuja origem legislativa só poderia ser legítima se partisse do Chefe do Poder Executivo.

2.3. Constitucionalidade Material

O projeto versa sobre uma matéria de inquestionável relevância social, alinhando-se a valores constitucionais de grande densidade normativa, tais como:

- A promoção da igualdade de gênero (CF, art. 5º, I e art. 226, § 8º);
- A proteção da mulher contra todas as formas de violência (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006);
- A segurança pública enquanto direito social (CF, art. 6º c/c art. 144).

No entanto, mesmo diante da finalidade legítima e do mérito social da proposição, o projeto padece de vício formal insanável, o que impede seu prosseguimento. No controle de constitucionalidade, a boa intenção da norma não é suficiente para afastar a inconstitucionalidade de origem.

A imposição de obrigações vinculadas a órgão do Executivo compromete a lógica da separação de poderes e ofende o devido processo legislativo. Assim, ainda que o conteúdo material não contrarie a Constituição, a forma como a norma foi proposta é juridicamente inválida.

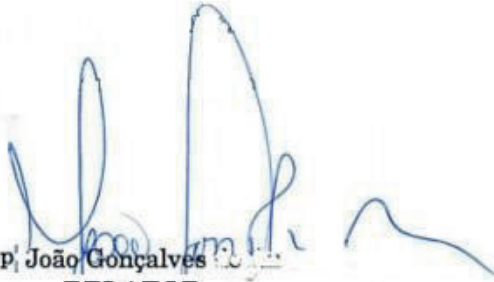
Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 2.533/2024**, por vício de iniciativa legislativa, com base nos arts. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal e 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.533/2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024

Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes escolares dos alunos diagnosticados com autismo, na rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

| | |
|-------------------------------------|---|
| OBJETO DA MATÉRIA | Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do TEA nos uniformes escolares de alunos com autismo, condicionando o uso à autorização dos responsáveis e impondo deveres de divulgação às instituições de ensino. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | Tema de competência comum e concorrente (CF, arts. 23, II e 24, XIV), com suplementação estadual possível conforme art. 7º, § 2º, I e III da CE/PB. Contudo, a regulação deve respeitar os limites constitucionais dos direitos fundamentais. |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | Formalmente válida. A proposição não cria estrutura ou obrigações vinculadas ao Executivo, mas interfere em políticas públicas sensíveis. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | Inconstitucional. A norma expõe a condição de saúde do aluno, afrontando os direitos à intimidade, dignidade e proteção contra a exposição indevida. Viola o art. 5º, X da CF e a LBI (Lei nº 13.146/2015). |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei nº 2.534/2024 |

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. Luciano Cartaxo

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

P A R E C E R N° 363 /2025

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.534/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que propõe a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes escolares dos alunos com diagnóstico de autismo, tanto na rede pública quanto privada do Estado da Paraíba.

Segundo o autor, o objetivo da medida é promover “o reconhecimento e o respeito às necessidades específicas dos estudantes autistas, favorecendo sua integração e segurança dentro do ambiente escolar”. O projeto prevê que o uso do símbolo será facultado à autorização dos pais ou responsáveis e impõe às escolas o dever de divulgar amplamente a medida em seus canais de comunicação institucional.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição trata de matéria inserida na esfera de competência comum e concorrente entre os entes federativos, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XIV da Constituição Federal, que asseguram aos Estados e à União a responsabilidade conjunta pela educação, inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Também são aplicáveis os arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que estabelecem princípios para

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

a educação, e o art. 227, que trata da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem.

A Constituição do Estado da Paraíba, por sua vez, no art. 7º, § 2º, incisos I e III, reafirma a competência do Estado para promover políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência, e ao desenvolvimento de ações educativas, preventivas e assistenciais. Nesse sentido, é possível ao legislador estadual estabelecer diretrizes suplementares às normas federais.

Entretanto, mesmo quando inserida em campo de competência legislativa compartilhada, a atuação estadual deve respeitar os limites materiais da Constituição, especialmente quando se trata da garantia de direitos fundamentais, como a intimidade, a dignidade e a não exposição indevida da pessoa. A competência legislativa, portanto, não é absoluta, devendo ser exercida de forma compatível com o regime constitucional de proteção da pessoa com deficiência.

2.2. Iniciativa Parlamentar

No aspecto formal, observa-se que o projeto é de iniciativa parlamentar e não cria cargos, nem estrutura administrativa, nem programa obrigatório de execução imediata por parte do Poder Executivo, razão pela qual, à primeira vista, não incorre em vício de iniciativa conforme os critérios do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal e do art. 63 da Constituição Estadual.

Contudo, é importante destacar que o projeto impõe deveres normativos a instituições de ensino da rede pública e privada, exigindo não apenas a adequação do uniforme, como também a realização de atos administrativos de comunicação e implementação. Embora o impacto na estrutura pública não seja elevado, há uma interferência direta na relação entre o Estado, as instituições de ensino e os estudantes, o que exige cautela quanto à constitucionalidade material da proposição.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda assim, no plano estritamente formal, conclui-se que o projeto se enquadra no âmbito da atuação legislativa parlamentar, não havendo, de forma isolada, usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo estadual.

2.3. Constitucionalidade Material

A despeito da relevância do tema e da boa intenção do autor, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, por afrontar garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O uso obrigatório de um símbolo identificador da condição neurológica do estudante, ainda que mediante autorização dos pais ou responsáveis, implica exposição da sua condição de saúde no ambiente escolar e público, o que viola o direito à intimidade, à imagem, à honra e à autodeterminação informacional do aluno.

A fixação de sinal visível em vestimentas escolares, ainda que com finalidade protetiva, pode resultar em constrangimento, discriminação ou estigmatização, contrariando o art. 5º, X da Constituição Federal, bem como os arts. 11, § 2º e 4º da LBI, que proíbem qualquer forma de tratamento desumano, exposição indevida ou segregação da pessoa com deficiência.

Além disso, o projeto inverte o princípio da inclusão escolar, que exige que o ambiente e as práticas educativas se adaptem às necessidades dos alunos, e não que os alunos sejam marcados ou diferenciados visualmente. A conscientização sobre o TEA deve ser promovida por meio de ações institucionais, formação de professores e campanhas educativas, e não pela individualização compulsória ou simbólica do aluno, ainda que com autorização prévia.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do Projeto de Lei nº 2.534/2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei nº 2.534/2024**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.537/2024

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PRODUTOS E INGREDIENTES DE ORIGEM AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA NA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E AOS PACIENTES DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, OU PRIVADOS QUE TENHAM CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ESTADO DA PARAÍBA”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA SUPRESSIVA.

– **Síntese:** Entre outras disposições, a propositura prevê que as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba poderão promover campanhas educativas e capacitações para os profissionais envolvidos na aquisição, armazenamento e preparo dos alimentos, visando assegurar a correta implementação desta Lei. Ademais, prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com cooperativas, associações e produtores locais de alimentos agroecológicos e orgânicos, priorizando a agricultura familiar e incentivando o desenvolvimento sustentável no Estado.

– **Voto do Relator:** A matéria é de natureza legislativa, e se coaduna com os objetivos previstos na Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB), veiculada na Lei Estadual nº 12.600/2023. **EMENDA SUPRESSIVA ao art.3º** da propositura, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 364/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024**, de autoria do *Deputado Chió*, que dispõe sobre a “inclusão de Produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica na alimentação fornecida aos estudantes das instituições de ensino da Rede Pública e aos pacientes dos hospitais públicos, ou privados que tenham convênio com o Sistema Único De Saúde - SUS, no Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de agosto de 2024**.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula nº 290.861-1**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR:

II.1 – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura prevê a inclusão de produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica na alimentação fornecida aos estudantes das instituições de ensino da rede pública e aos pacientes dos hospitais públicos e privados conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba. Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - Produtos agroecológicos: alimentos cultivados através de práticas agrícolas sustentáveis, respeitando o meio ambiente e promovendo a biodiversidade; II - Produtos orgânicos: alimentos produzidos sem o uso de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, hormônios, antibióticos ou organismos geneticamente modificados (OGMs).

O art. 3º prevê que as instituições de ensino da rede pública estadual e os hospitais mencionados no art. 1º deverão adquirir no mínimo 30% (trinta por cento) de produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica para a composição das refeições oferecidas.

O art. 4º dispõe que as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba poderão promover campanhas educativas e capacitações para os profissionais envolvidos na aquisição, armazenamento e preparo dos alimentos, visando assegurar a correta implementação desta Lei.

O art. 5º preceitua que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com cooperativas, associações e produtores locais de alimentos agroecológicos e orgânicos, priorizando a agricultura familiar e incentivando o desenvolvimento sustentável no estado.

Por fim, os arts. 6º e 7º prevêem, respectivamente, que o cumprimento desta Lei será fiscalizado pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba, as quais deverão apresentar relatórios anuais à Assembleia Legislativa sobre a execução e os resultados obtidos; e que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Como justificativa, o Deputado autor defende a importância da propositura, principalmente diante da promoção da saúde, sustentabilidade e valorização da



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

agricultura local. Segundo ele, estudos demonstram que alimentos orgânicos e agroecológicos são mais nutritivos e seguros, pois são produzidos sem a utilização de substâncias químicas prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Além disso, esta iniciativa contribui para o fortalecimento da economia local, incentivando a produção sustentável e a agricultura familiar, uma vez que a Lei proporcionará aos estudantes e pacientes acesso a uma alimentação de qualidade, refletindo diretamente na melhoria do aprendizado, recuperação e bem-estar geral. Foram estas, em breve síntese, as razões para a apreciação da matéria.

II.II – Da análise da CCJR:

Na presente oportunidade, cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” **“fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”**.

Por conseguinte, conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ademais, além de sua notória natureza legislativa, a matéria se coaduna com os objetivos previstos na Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB), veiculada na Lei Estadual nº 12.600/2023. Mais precisamente, aqueles especificados nos incisos do seu art.4º:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*“I – incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com **fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;***

[...]

VII - fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

[...]

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

[...]”

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da população, bem como por estar de acordo com o ordenamento jurídico previsto em âmbito estadual, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

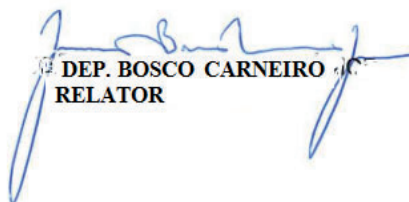
II.III – Da Emenda Sugerida:

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno da Assembleia, propomos a apreciação de uma emenda ao texto da propositura, com a finalidade de retirar o seu art.3º, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

II.IV – Conclusão:

Nestas condições, analisando os argumentos jurídicos levantados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024/2024 com a EMENDA SUPRESSIVA** em anexo, pugnando pela sua regular tramitação. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024 com EMENDA SUPRESSIVA**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 01/2025
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.537/2024)

Art.1º Suprima-se o **art.3º** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024**.

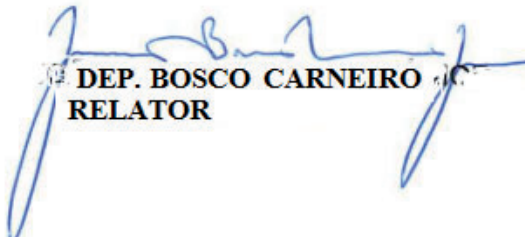
Art.2º Renumere os demais artigos da propositura.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno da Assembleia, propomos a apreciação de uma emenda ao texto da propositura, com a finalidade de retirar o seu art.3º, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a apreciação seguida da aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.559/2024

Assegura ao servidor e ao empregado com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito à prestação de serviço em regime remoto e/ou híbrido, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

| | |
|-------------------------------------|---|
| OBJETO DA MATÉRIA | Assegura ao servidor público e ao empregado da iniciativa privada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à prestação de serviço em regime remoto ou híbrido, mediante comprovação técnica. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | A matéria trata de condições de trabalho de empregados celetistas, inserindo-se no campo do Direito do Trabalho, de competência privativa da União (CF, art. 22, I), e de regime jurídico de servidores públicos estaduais, cuja disciplina é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “e”; CE/PB, art. 63). |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | Inconstitucional. Cria obrigações vinculantes à Administração Pública estadual sem iniciativa do Governador, e interfere na legislação trabalhista, que é de competência federal exclusiva. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | A proposta possui mérito social e está alinhada à proteção da pessoa com deficiência, mas a forma adotada viola a repartição de competências e a separação dos poderes. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, por vício de iniciativa e por invasão da competência legislativa da União. |

AUTOR(A): Dep. Galego de Sousa

RELATOR(A): Dep. Bosco Carneiro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 365 /2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.559/2024, de autoria do Deputado Galego de Souza, que objetiva assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ocupantes de cargo público ou empregados da iniciativa privada, o direito à prestação de serviço em regime remoto ou híbrido, no âmbito do Estado da Paraíba.

O texto estabelece que esse direito poderá ser exercido mediante solicitação do interessado, acompanhada de laudo médico e parecer técnico, sendo vedada a negativa pela chefia, salvo justificativa fundamentada. A proposta inclui ainda a obrigação de disponibilização de ferramentas tecnológicas, capacitação e políticas de inclusão.

Na justificativa, o autor ressalta que “o projeto visa eliminar barreiras e construir ambientes de trabalho inclusivos, adaptados às características do autismo, promovendo o bem-estar e a autonomia funcional”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição abrange dois campos jurídicos distintos: de um lado, trata de empregados celetistas, da iniciativa privada, cujas relações laborais são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); de outro, alcança servidores públicos estaduais.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No primeiro caso, a matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, I da Constituição Federal. Trata-se de entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, inclusive reafirmado no documento “A Constituição e o Supremo”, segundo o qual:

“É formalmente inconstitucional lei estadual que disponha sobre normas trabalhistas, por ser matéria de competência privativa da União.” (ADI 3.530/AL e ADI 3.902/MT)

Assim, ao disciplinar direito subjetivo à prestação de serviço em regime remoto por empregados celetistas, ainda que vinculados a entes públicos ou privados localizados na Paraíba, o projeto viola a repartição de competências constitucionais, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício orgânico.

No tocante aos servidores públicos estaduais, a criação de direitos funcionais, como regime especial de jornada, atribuições, lotação ou regras de gestão funcional, integra o regime jurídico da administração pública e, como tal, depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “c” e “e” da CF, e 63 da CE/PB.

2.2. Iniciativa Parlamentar

A proposição, ao assegurar direito ao regime remoto ou híbrido para servidores públicos e empregados celetistas, impõe obrigações diretas à administração pública e a empregadores privados, incluindo:

- Aceitação vinculante do pedido de regime remoto;
- Fornecimento de recursos tecnológicos e suporte;
- Criação de programas de capacitação e inclusão institucional.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tais disposições implicam ingerência direta sobre a estrutura organizacional do Estado e sobre normas de Direito do Trabalho, ambas alheias à competência legislativa dos Estados e à iniciativa dos parlamentares estaduais.

Em relação ao serviço público estadual, a proposta interfere em políticas de recursos humanos, criando obrigações normativas de aplicação obrigatória a todos os órgãos, o que configura usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Já em relação aos contratos privados, a norma pretendida cria obrigações a empregadores e empregados, em matéria que somente pode ser disciplinada por legislação federal trabalhista, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal..

2.3. Constitucionalidade Material

O mérito da proposta — garantir condições laborais mais adequadas às necessidades de trabalhadores com TEA — é plenamente compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à pessoa com deficiência (art. 23, II; art. 227, § 1º, II), e da igualdade material (art. 5º, caput e I).

No entanto, esses princípios não autorizam o legislador estadual a descumprir as regras estruturais do processo legislativo e da repartição de competências. A promoção da inclusão no ambiente de trabalho deve ocorrer por meio de programas administrativos voluntários ou por iniciativa do Executivo, quando se tratar da administração pública, ou por alteração da legislação federal, quando se tratar do setor privado.

A forma adotada pelo projeto — impondo regras vinculantes a entes públicos e privados — torna a proposição formalmente inconstitucional, mesmo diante de seu conteúdo meritório.

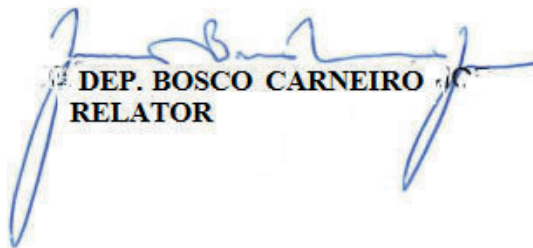
III- CONCLUSÃO

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 2.559/2024.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.559/2024.**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.595/2024

Institui o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no Mercado de Trabalho, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

| | |
|-------------------------------------|---|
| OBJETO DA MATÉRIA | Institui programa de reinserção produtiva de pessoas idosas, prevendo ações de capacitação, intermediação pelo SINE, concessão de incentivos fiscais e criação de banco de oportunidades. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | Tema inserido na competência concorrente (CF, art. 24, I, II, VIII e XII) e comum (CF, art. 23, II e X), com previsão supletiva no art. 7º, § 2º da CE/PB |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | Inconstitucional. A proposição cria obrigações e atribuições para órgãos do Executivo estadual e vincula estrutura federal (SINE), em afronta ao art. 61, § 1º da CF e art. 63 da CE/PB. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | A matéria é meritória, mas a forma de implementação fere a separação de poderes, além de extrapolar os limites da atuação parlamentar. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 2.595/2024. |

AUTOR(A): Dep. Galego de Sousa

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 366 /2025

I – RELATÓRIO

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Chega à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2.595/2024, de autoria do Deputado Galego de Souza, que propõe a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, de um Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no Mercado de Trabalho. A proposta estabelece diretrizes para ações de capacitação, intermediação com empresas, fomento à contratação, estímulo à permanência de idosos economicamente ativos e concessão de incentivos fiscais.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo é “estimular a participação ativa da pessoa idosa no mundo do trabalho, assegurando-lhe condições de autonomia, dignidade e contribuição produtiva”, contribuindo para a reversão da exclusão etária no mercado formal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se em temas de relevância social como política de inclusão da pessoa idosa, trabalho e previdência social, assistência social e saúde pública, que são objeto de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, II, VIII e XII da Constituição Federal. Também se insere na competência comum, conforme art. 23, II e X da CF, e art. 7º, § 2º, I e III da Constituição do Estado da Paraíba.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Portanto, sob o aspecto da matéria, o legislador estadual pode atuar para suplementar as normas gerais da União e desenvolver programas específicos adaptados à realidade local, especialmente em relação à promoção de direitos das pessoas idosas e ao fomento de políticas públicas inclusivas.

2.2. Iniciativa Parlamentar

Embora se trate de tema legítimo e de interesse social relevante, a proposição incorre em vício formal de inconstitucionalidade ao invadir a esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme os arts. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal e 63 da Constituição do Estado da Paraíba.

A proposta impõe obrigações diretas a órgãos do Executivo, como a criação de políticas de capacitação profissional, o desenvolvimento de parcerias público-privadas, a implantação de programas de intermediação de mão de obra e a previsão de concessão de incentivos fiscais. Além disso, o §1º do art. 2º determina a criação de um “Banco de Oportunidades” vinculado ao SINE.

Ocorre que o SINE – Sistema Nacional de Emprego é um programa de gestão nacional, instituído por norma federal (Lei nº 7.998/1990), e coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com gestão descentralizada mediante convênios com Estados e Municípios. Sua estrutura, no entanto, não se subordina ao Governo Estadual, razão pela qual a proposição de norma estadual que determine a criação e integração obrigatória de um banco de dados ao SINE configura ingerência indevida em política pública federal e exorbita os limites da autonomia legislativa estadual.

Da mesma forma, a concessão de incentivos fiscais prevista no art. 4º demanda lei específica do Poder Executivo, com observância aos princípios da responsabilidade

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

fiscal, vedação à renúncia de receita sem compensação (art. 14 da LRF), e prerrogativas do processo orçamentário estadual.

2.3. Constitucionalidade Material

Além do vício formal já apontado, a proposição também apresenta inadequação material quanto à separação de poderes e à repartição de competências administrativas. A criação de estruturas, definição de atribuições a órgãos públicos e gestão de incentivos fiscais extrapolam o conteúdo normativo compatível com iniciativa parlamentar, em afronta à autonomia administrativa do Executivo.

Embora o conteúdo da norma dialogue com valores constitucionais como o direito à dignidade da pessoa idosa (art. 230 da CF), o direito ao trabalho (art. 6º) e o enfrentamento à desigualdade etária, esses princípios não autorizam a violação das regras formais do processo legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos do Executivo, como ocorre neste caso:

“É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que cria programas vinculantes de execução obrigatória pelo Poder Executivo.” (Fonte: Documento “A Constituição e o Supremo”, ADI 3.254/SC e ADI 2.600/DF)

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 2.595/2024**, por violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, interferência em programas federais e afronta ao princípio da separação de poderes.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.595/2024.**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.601/2024

Veda ao Agente Público o acesso a apostas, cassinos e quaisquer tipos de jogos de azar online em equipamentos pertencentes ao patrimônio público e nas dependências de órgãos públicos do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

| | |
|-------------------------------------|--|
| OBJETO DA MATÉRIA | Veda o acesso de agentes públicos a jogos de azar, cassinos e apostas online em equipamentos públicos e nas dependências de órgãos do Estado da Paraíba, com previsão de responsabilização funcional. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | A matéria envolve temas de interesse local e de responsabilidade administrativa (CF, art. 24, IX e X; art. 23, I e III; CE/PB, art. 7º, § 2º, I e III), estando no âmbito da competência legislativa estadual para proteger o patrimônio público e regular condutas administrativas. |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | A proposta impõe normas de conduta funcionais e disciplinares, interferindo em aspectos da gestão e organização da administração pública. Caracteriza vício de iniciativa por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "c" e "e"; CE/PB, art. 63). |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | Embora tenha objetivo legítimo, interfere na estrutura organizacional, cria dever funcional e processo disciplinar, afrontando a autonomia do Executivo. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, por vício de iniciativa. |

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. Galego de Sousa

RELATOR(A): Dep. BOSCO CARNEIRO

| |
|-----------------------------------|
| P A R E C E R N° 367 /2025 |
|-----------------------------------|

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601/2024, de autoria do Deputado Galego de Souza, dispõe sobre a vedação ao acesso a plataformas de jogos de azar online, apostas e cassinos por agentes públicos em equipamentos públicos ou nas dependências físicas de órgãos do Estado da Paraíba. A norma pretende responsabilizar administrativamente os agentes que descumprirem a medida, inclusive mediante processo administrativo disciplinar.

A justificativa sustenta que a proposta busca coibir práticas que comprometam a produtividade do serviço público e que podem estar associadas à compulsão e prejuízos financeiros. Argumenta-se que se trata de proteção à integridade funcional da administração pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A matéria envolve aspectos da moralidade administrativa, zelo pelo patrimônio público, conduta funcional e regulação de uso de bens do Estado, temas que se inserem na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (CF, art. 24, IX – responsabilidade por bens públicos e servidores; art. 24, X – proteção ao consumidor e ordem econômica) e também na competência comum (CF, art. 23, I e III), permitindo ao Estado da Paraíba a edição de normas suplementares e de interesse regional.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Além disso, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 7º, § 2º, I e III, confere ao Estado a responsabilidade pela moralidade administrativa e pela organização dos serviços públicos estaduais. Do ponto de vista material, portanto, o tema está dentro do escopo legislativo estadual.

2.2. Iniciativa Parlamentar

Apesar de a temática estar inserida na competência estadual, o projeto interfere em normas internas da administração pública, ao:

1. Estabelecer regras de conduta e dever funcional para servidores públicos estaduais;
2. Prever responsabilização funcional e disciplinar;
3. Determinar possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar por autoridade superior.

Tais disposições atingem diretamente a organização da administração pública, invadindo o espaço reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da CF, e do art. 63 da Constituição Estadual.

A jurisprudência do STF reforça que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que estabeleça deveres funcionais, regulamente condutas administrativas ou discipline sanções a servidores públicos, pois essas normas afetam o regime jurídico da administração direta.

☐ “É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que trata de atribuições de servidores públicos ou de organização administrativa do Poder Executivo.” - (Fonte: Documento “A Constituição e o Supremo” – ADI 3.254/SC e ADI 2.600/DF)

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

2.3. Constitucionalidade Material

Ainda que o conteúdo normativo vise garantir o uso adequado do patrimônio público e preservar a moralidade administrativa, a forma como isso é feito, mediante a imposição de sanções e comandos a órgãos da administração direta, torna a norma materialmente incompatível com o princípio da separação de poderes.

A criação de sanções administrativas por iniciativa parlamentar viola a autonomia do Executivo, impedindo-lhe de definir internamente as regras de conduta funcional segundo critérios de conveniência e oportunidade.

A estrutura proposta não é meramente programática, tampouco autorizativa — ela impõe medidas obrigatórias de aplicação imediata, o que intensifica o vício formal e compromete a validade constitucional da norma.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina **pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 2.601/2024**, por violação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e interferência na estrutura administrativa do Estado.



DEP. BOSCO CARNEIRO

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.601/2024.**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.679/2024

Dispõe sobre a dispensa do pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama nas mulheres, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

| | |
|---|--|
| OBJETO DA MATÉRIA | Dispensa de pedido médico para a realização de exame de mamografia em mulheres a partir de 40 anos no Estado da Paraíba, como medida de saúde preventiva e ampliação de acesso ao diagnóstico precoce do câncer de mama. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL | A matéria insere-se na competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XII), no tocante à proteção da saúde, e na competência comum (CF, art. 23, II), no dever de cuidado com a saúde pública. A Constituição do Estado da Paraíba também assegura, em seu art. 7º, § 2º, I, a responsabilidade estadual pela saúde e assistência pública. A proposição atua de forma suplementar às normas gerais federais, conforme permitido pelo art. 24, § 2º da CF. |
| INICIATIVA LEGISLATIVA – FORMALMENTE ADEQUADA | A proposição tem natureza programática, não cria cargos, órgãos, nem impõe atribuições diretas à Administração Pública Estadual. Não configura vício de iniciativa, nos termos da jurisprudência do STF que veda a criação de atribuições administrativas por lei de iniciativa parlamentar. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | A medida promove o acesso igualitário à saúde, reforça o caráter preventivo do SUS e concretiza os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana (CF, arts. 1º, III; 6º; 196). |

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

| | |
|-----------|--|
| CONCLUSÃO | Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 2.679/2024 |
|-----------|--|

AUTOR(A): Dep. Jane Panta

RELATOR(A): Dep. Daniele do Valle

| |
|----------------------------|
| P A R E C E R N° 368 /2025 |
|----------------------------|

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2679/2024, de autoria da Deputada Jane Panta, que dispõe sobre a dispensa de pedido médico para a realização de exame de mamografia em mulheres com 40 anos ou mais no âmbito do Estado da Paraíba.

O objetivo da proposta é facilitar o acesso ao exame de mamografia por meio da eliminação da exigência de prescrição médica, contribuindo para o diagnóstico precoce do câncer de mama e para a efetivação do direito à saúde.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposta versa sobre a prestação de serviços de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, ao tratar da dispensa da exigência de pedido médico para a realização de exame de mamografia em mulheres a partir dos 40 anos de idade.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. A União fixa normas gerais; os Estados podem suplementá-las, respeitados os limites estabelecidos em âmbito federal.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece diretrizes do Sistema Único de Saúde, mas não veda aos Estados estabelecerem políticas próprias voltadas à ampliação de acesso a serviços diagnósticos, especialmente quando orientadas por critérios técnicos e éticos reconhecidos na literatura médica e por sociedades científicas.

Ademais, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 7º, § 2º, inciso I, estabelece como competência do Estado zelar pela saúde e assistência pública, o que legitima a atuação legislativa estadual em matéria de prevenção e diagnóstico precoce.

Assim, não há conflito de competência ou usurpação de norma federal, tratando-se de norma estadual suplementar e legítima no campo da competência legislativa concorrente.

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não interfere na organização da Administração Pública Estadual, tampouco cria obrigações financeiras diretas ou impõe deveres operacionais a órgãos ou agentes do Poder Executivo.

A proposta apenas autoriza a realização de exame de mamografia sem a exigência de prescrição médica, como forma de estimular o rastreamento precoce do câncer de mama. Trata-se, portanto, de norma de natureza autorizativa e de conteúdo programático, inserida dentro da competência legislativa ordinária do Parlamento estadual.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consolidado na ADI 2.329/AL, é inconstitucional a criação de atribuições administrativas a órgãos do Executivo por iniciativa parlamentar. No entanto, esse vício não se configura no presente caso, dada a inexistência de imposição de conduta ou criação de estrutura estatal.

Logo, não há vício formal de iniciativa..

2.3. Constitucionalidade Material

A proposição guarda perfeita aderência aos princípios constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito, especialmente:

- O direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), como direito social e dever do Estado;
- A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento da República;
- A igualdade de acesso aos serviços públicos essenciais (art. 5º, caput);
- O princípio da prevenção, reconhecido como diretriz na prestação do serviço público de saúde.

Ao eliminar uma barreira burocrática à realização do exame de mamografia — exame essencial ao diagnóstico precoce do câncer de mama — o projeto favorece a saúde preventiva, estimula o rastreamento precoce da doença e pode impactar diretamente a redução da mortalidade por câncer entre mulheres.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Trata-se, assim, de política pública de reforço à inclusão e à equidade, especialmente em regiões com dificuldades de acesso a profissionais médicos e serviços especializados.

A proposição também se coaduna com as diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda o exame de mamografia como rastreio básico a partir dos 40 anos de idade em determinadas condições, o que reforça a legitimidade técnica da medida.

Do ponto de vista material, portanto, a norma é constitucional, legítima, útil e juridicamente adequada.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.679/2024, recomendando sua aprovação.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.679/2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.680/2024

Assegura isenção da tarifa no sistema de transporte público às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência, no Estado da Paraíba.

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

| | |
|-------------------------------------|--|
| OBJETO DA MATÉRIA | Concede isenção da tarifa de transporte público a mulheres sob medida protetiva de urgência, como forma de proteção e garantia de acesso à rede de apoio. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | A matéria envolve temas de competência concorrente (CF, art. 24, V, VIII e XI) e comum (CF, art. 23, II), e se insere também na competência do Estado conforme o art. 7º, § 2º da CE/PB. Contudo, por envolver renúncia de receita pública, exige observância ao art. 14 da LRF. |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | A proposição impõe obrigações de custeio ao Estado e cria benefício financeiro sem estimativa de impacto nem cláusula autorizativa do Executivo, o que viola os arts. 61, § 1º, II da CF e 63 da CE/PB. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | Embora fundamentada em princípios legítimos, a proposição incorre em inconstitucionalidade ao desrespeitar normas de direito financeiro e invadir campo de iniciativa reservada. Jurisprudência. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.680/2024 |

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. Jane Panta

RELATOR(A): Dep. Daniele do Valle

| |
|-----------------------------------|
| P A R E C E R N° 369 /2025 |
|-----------------------------------|

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2.680/2024, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que objetiva assegurar isenção da tarifa no sistema de transporte público às mulheres sob medida protetiva de urgência, no âmbito do Estado da Paraíba.

A medida visa facilitar o deslocamento das vítimas em situação de vulnerabilidade, especialmente no cumprimento de providências legais, médicas ou de acesso à rede de proteção.

Embora meritória sob a perspectiva social, a proposição demanda exame quanto à sua constitucionalidade formal e material, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A matéria abrange temas de **proteção à mulher, mobilidade urbana e transporte público**, os quais se inserem na **competência concorrente** dos entes federativos (CF, art. 24, incisos V, VIII e XI) e também na **competência comum** (CF, art. 23, II).

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Constituição do Estado da Paraíba, por sua vez, no art. 7º, § 2º, confere competência ao Estado para promover a proteção social, o direito à mobilidade e o acesso a políticas públicas inclusivas.

Contudo, a proposição **envolve renúncia de receita pública** — na forma de isenção tarifária —, o que exige, nos termos do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas compensatórias.

O projeto não apresenta qualquer dessas exigências, o que representa **afrenta ao regime de responsabilidade fiscal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas**, compromissos constitucionais do Estado (CF, art. 163, inciso II).

2.2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa parlamentar, ainda que legítima em regra, não pode incidir sobre matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente:

- Criação de despesas públicas;
- Concessão de benefícios financeiros com repercussão fiscal;
- Definição de obrigações materiais para órgãos da administração pública.

Ao garantir um benefício econômico (isenção tarifária) e implicar impacto direto no contrato de concessão de transporte público, **sem previsão orçamentária nem cláusula de autorização do Executivo**, a proposição **extrapola os limites da iniciativa parlamentar**.

O Supremo Tribunal Federal firmou posição clara sobre esse tema:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública estadual.”

(ADI 2.329/AL – Rel. Min. Cármen Lúcia)
(conforme documento “A Constituição e o Supremo”)

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Logo, o projeto incorre em **vício formal de iniciativa**.

2.3. Constitucionalidade Material

Embora amparada por finalidade constitucional nobre — como a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), a **proteção à mulher em situação de violência** (art. 226, § 8º) e o **acesso igualitário a políticas públicas** —, a proposta incorre em inconstitucionalidade **material derivada da inobservância das normas de direito financeiro** e da **separação de poderes**.

Ao não condicionar a execução da política pública à regulamentação orçamentária e à manifestação do Poder Executivo, o projeto rompe com a lógica da legalidade e da responsabilidade fiscal, além de comprometer o equilíbrio federativo.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Relatoria opina pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei nº 2.680/2024**, por violação à iniciativa legislativa reservada, à legislação de responsabilidade fiscal e à separação constitucional de competências.


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.680/2024.**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.888/2024

Dispõe sobre a instituição de política Estadual de prevenção à violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo no estado da Paraíba, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Projeto que cria a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo, no Estado da Paraíba.

O projeto estabelece que são consideradas formas de violência, dentre outras: violência física: qualquer ação que cause danos à integridade ou saúde corporal dos entregadores; II - Violência psicológica: qualquer comportamento que resulte em dano emocional, diminuição da autoestima, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, insultos, chantagens, violação de privacidade, ridicularizações, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outra ação que prejudique a saúde psicológica; III - Violência patrimonial: qualquer ato que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos dos entregadores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades; IV - Violência moral: qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria..

As modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 371/2025



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.888/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, que tem como ementa “dispõe sobre a instituição de política Estadual de prevenção à violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo no estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 17 setembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo, no Estado da Paraíba.

A teor do art. 2º, são consideradas formas de violência, dentre outras, a violência física: qualquer ação que cause danos à integridade ou saúde corporal dos entregadores; violência psicológica: qualquer comportamento que resulte em dano emocional, diminuição da autoestima, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, insultos, chantagens, violação de privacidade, ridicularizações, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outra ação que prejudique a saúde psicológica; violência patrimonial: qualquer ato que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos dos entregadores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades; violência moral: qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

Descreve o art. 3º que a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo tem como objetivos: produzir dados estatísticos sobre casos de violência contra entregadores em serviço; disseminar informações sobre os direitos dos entregadores e os canais de denúncia de violência, tanto nas plataformas de aplicativos destinados aos entregadores quanto por meio de cartazes em locais comerciais, edifícios residenciais, condomínios e estabelecimentos diversos no Estado da Paraíba.

Dispõe o art. 4º que os dados e resultados da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo serão consolidados e disponibilizados por meio de um sítio eletrônico, na forma de relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já o art. 5º estabelece que as diretrizes da Política Estadual desta Lei são considerar as particularidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da política; promover a pesquisa e produção de indicadores sobre violência contra entregadores; planejar e implementar políticas públicas de forma integrada entre diferentes secretarias e áreas temáticas; capacitar profissionais, especialmente na área de saúde mental, sobre a realidade dos entregadores de aplicativo; estimular o diálogo entre os poderes estaduais, entidades federativas e sociedade civil.

O art. 6º prevê que caberá ao Poder Executivo do Estado da Paraíba regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

O art. 7º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A presente propositura tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral contra Entregadores de serviços de Aplicativo no Estado da Paraíba.

Conforme pode ser verificado, a expansão dos serviços de entrega por meio de aplicativos tem transformado o mercado de trabalho, criando novas oportunidades para os profissionais dessa área. Contudo, essa mudança trouxe à tona desafios significativos, especialmente no que se refere à segurança e ao bem-estar dos entregadores. Estes trabalhadores frequentemente enfrentam situações de violência física, agressões verbais, ameaças, danos patrimoniais e desrespeito moral, o que revela uma lacuna na proteção de seus direitos e segurança

Diante desse cenário, é imperativo adotar medidas legislativas que promovam a proteção e a dignidade dos entregadores de aplicativos. A ausência de regulamentação específica tem contribuído para a precarização das condições de trabalho e aumentado a vulnerabilidade desses profissionais. Portanto, a instituição da Política Estadual de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prevenção à Violência é uma solução necessária para enfrentar esses desafios de maneira eficaz.

Além disso, a política proposta por meio do presente projeto incluirá medidas concretas, tais como a criação de protocolos de segurança, a implementação de treinamentos para prevenção de situações de risco e o estabelecimento de mecanismos de denúncia e suporte legal. A colaboração ativa entre o poder público, as empresas de aplicativos e as entidades representativas dos trabalhadores será essencial para garantir que as medidas adotadas sejam adequadas e eficazes. Essa cooperação proporcionará um ambiente de trabalho mais seguro e respeitável.

É igualmente importante destacar que a proteção dos entregadores não se limita à segurança física, mas deve abranger também a garantia de respeito e dignidade no ambiente de trabalho. A violência psicológica e o desrespeito moral são igualmente inaceitáveis e devem ser combatidos com firmeza. Campanhas de conscientização e programas de apoio psicológico são necessários para promover um ambiente onde os direitos dos trabalhadores sejam devidamente reconhecidos e respeitados.

Além disso, a implementação desta política trará benefícios significativos não apenas para os trabalhadores, mas também para a qualidade dos serviços prestados e para a economia local. Um ambiente de trabalho seguro e respeitoso contribui para a eficiência e a satisfação no desempenho das funções, resultando em um impacto positivo para toda a cadeia econômica envolvida.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.888/2024**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.888/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.890/2024

Institui a Política Estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.** Em apenso, o PLO 3.329/2024

Projeto que institui a Política Estadual de Incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado da Paraíba.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, demais modalidades de acesso ao Ensino superior, e para Concursos Públicos.

Constituem objetivos da política de que trata o art.1º da Lei: incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários; incentivar a educação popular; promover a integração entre a comunidade e a administração pública; e facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

A política de que trata a Lei terá como ações prioritárias oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio de permissão de uso de espaços públicos; simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Em apenso o PLO 3.329/2024, de autoria do Deputado Caio Roberto, que tem como ementa “institui a Política Estadual de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários”.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 372/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.890/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, que tem como ementa “institui a Política Estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários”.

A matéria constou no Expediente do dia 17 de setembro de 2024.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado da Paraíba.

A teor do art. 2º, para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, demais modalidades de acesso ao Ensino superior, e para Concursos Públicos.

Descreve o art. 3º que constituem objetivos da política de que trata o art.1º, desta Lei incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários; incentivar a educação popular; promover a integração entre a comunidade e a administração pública; e facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

Dispõe o art. 4º que fica a política de que trata esta Lei terá como ações prioritárias: oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio de permissão de uso de espaços públicos; simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo poderá permitir o uso das unidades escolares da Rede Estadual de Educação, ou de outro espaço público, para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários de que trata a Lei.

O art. 6º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Esse projeto de lei tem como finalidade de instituir a Política Estadual de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários no Estado da Paraíba.

Nos últimos tempos, assistimos a uma série de políticas públicas de inclusão social, principalmente na área educacional, como as leis de cotas



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e o Programa Universidade para Todos – ProUni, que foram frutos dos diversos movimentos sociais para facilitar o acesso à universidade e estimular o crescimento acadêmico das classes mais pobres e das minorias raciais.

As políticas públicas que facilitaram o ingresso à Universidade dos jovens mais pobres foram potencializadas pelo surgimento, em todo o país, de cursinhos populares preparatórios para o ingresso na Universidade. Estes cursinhos gratuitos, constituídos e mantidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos continuam sendo, para os jovens pobres, a possibilidade de acesso as universidades e concurso público.

No entanto, para um cursinho funcionar e garantir a regularidade do ano letivo existem muitas dificuldades. Uma destas dificuldades, mencionadas pelas entidades e pessoas responsáveis, concentram-se na necessidade de um espaço físico onde funcionariam as salas de aula.

A proposta apresentada pretende facilitar a cessão sem ônus de salas de aulas ou outros espaços públicos para o funcionamento destes cursinhos, sem fins lucrativos. A cessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar ou de qualquer outro espaço público.

Desta forma, a presente proposição visa oferecer a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato à universidade pública para a disputa da concorrência.

Na mesma esteira, justifica-se pela constitucionalidade do Projeto, bem como a sua necessidade. Não somente tais justificativas, mas também na disposição do mencionado artigo 205 e 206 da Constituição Federal, visto que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 3.329/2024 a esta propositura, uma vez que o este PLO 2.888/2024 foi apresentado antes.

Cumprido destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

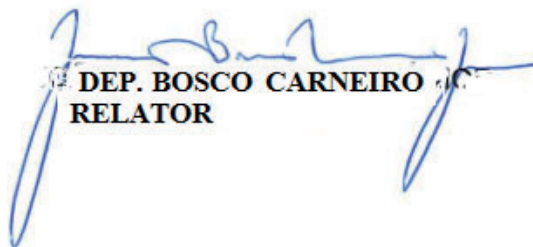


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLO nº 3.329/2024. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.890/2024**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.890/2024**. Em apenso o PLO 3.329/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N° 2977/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO "ESCOLA DE EXCELÊNCIA" NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

INCONSTITUCIONALIDADE – A norma ora analisada ao impor o que se pretende cria, direta e inquestionavelmente para o Executivo a obrigação de cumprir mandamento, mediante atos típicos de gestão administrativa, caracterizando inequívoca interferência na administração pública, ferindo, portanto, o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual.

Precedente: esta Casa Legislativa já se posicionou pela manutenção do veto de projeto de lei, oriundo de parlamentar estadual, de matéria com objeto semelhante, qual seja: PLO n° 2320/2020, cuja ementa "Dispõe sobre a instituição do Selo "Escola de Excelência" no Estado da Paraíba e dá outras providências".

AUTOR (A): DEP. CHICO MENDES

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO - SUBSTITUÍDO PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R N° 336 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 2977/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Chico Mendes, o qual *institui o selo "Escola de Excelência" de reconhecimento ao profissional da educação e alunos, com o objetivo de incentivar melhorias na qualidade da Educação Básica pública e privada no Estado da Paraíba.*

O art. 2º prevê as iniciativas necessárias à obtenção do selo, dentre eles: evolução da qualidade do ensino do estabelecimento escolar ao longo das edições da avaliação oficial da educação básica, expressa por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), ou por outro indicador oficial adotado pelo Ministério da Educação; incentivo à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio; elaboração e execução de planos de gestão de projetos pedagógicos inovadores relativos a cada nível e modalidade de ensino; realização de projetos de gestão educacional com envolvimento comunitário e empresarial de forma a gerar melhorias nas instalações e equipamentos escolares.

Já o art. 3º estatui que os interessados no recebimento do selo "Escola de Excelência" devem requerê-lo ao órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual, ao qual caberá avaliar as iniciativas e deferir, ou não, a certificação do candidato.

O art. 4º estabelece que o recebimento do selo autoriza ao contemplado o uso publicitário da certificação.

Em seguida, art. 5º determina que a certificação e consequente autorização de uso publicitário do selo "Escola de Excelência" possui validade por dois anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que o estabelecimento escolar mantenha ativas as iniciativas que geraram a certificação anterior, ou desenvolva novas ações para melhoria do ensino.

O art. 6º prevê a regulamentação por parte do Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da lei.

Por fim, os arts. 7º e 8º determinam que, caso a proposta se torne lei, as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

[...]

A presente propositura tem por objetivo a criação de um instrumento por meio do qual o Poder Público possa prestigiar os profissionais de ensino e alunos que se destaquem na conquista de avanços na Educação Básica pública e privada no Estado da Paraíba.

Entendemos que instituições de ensino que empreendem esforços pela qualidade da educação merecem o reconhecimento, uma vez que profissionais e alunos se envolvem em conjunto com esta finalidade.

O selo "Escola de Excelência" é uma forma de certificação por parte do Estado, que atesta que o estabelecimento de ensino em questão efetivamente realiza ações voltadas à melhoria da educação de forma permanente.

Este reconhecimento, materializado no selo, pode ser utilizado pelos recebedores para fins publicitários e deve servir de estímulo para que as instituições façam adesão ao movimento de promoção do ensino com cada vez mais com qualidade.

[...]

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta **não** merece prosperar, visto que se encontra eivada de **vício de inconstitucionalidade formal**, pois ao estabelecer uma obrigação a ser implementada pelo Poder Executivo, a proposição invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, **violando, portanto, o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual**.

Destarte, esta propositura viola o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, o qual estatui que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) b) organização administrativa, serviços públicos (...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Fica evidente a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre a referida matéria, sob o risco de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, **exigirá**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



necessária e imperiosa ação administrativa para avaliar os avanços dos profissionais de ensino e dos alunos mercedores do selo que se pretende instituir.

A matéria invade de modo indevido a chamada **reserva de administração**, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de ação que deve ser implementada pelo Poder Executivo, o que cabe **exclusivamente ao Governador definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa, seja diretamente por atos administrativos.**

A norma ora analisada ao impor o que se pretende cria, direta e inquestionavelmente para o Executivo, especificamente para a **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, a obrigação de cumprir mandamento, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa, caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Ainda, o **art. 6º** da proposta, ao estabelecer prazo para a regulamentação da lei, fere frontalmente a Constituição estadual, na medida em que a expedição de decretos e outros regulamentos, de par com ser atributo de natureza administrativa, insere-se no campo da competência privativa do Governador, consoante os incisos IV e VI do artigo 86 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinar prazo para o seu exercício, senão sob a violação do princípio da separação dos poderes, segundo pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, como precedente, esta Casa Legislativa já se posicionou pela manutenção do veto de projeto de lei, oriundo de parlamentar estadual, de matéria com objeto semelhante, com base nos argumentos anteriormente esposados, qual seja o PLO nº 2320/2020, cuja ementa "Dispõe sobre a instituição do Selo "Escola de Excelência" no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Ressalte-se, por fim, que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "**Indicação**", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2977/2024**, na sua forma original.¹

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2977/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

²Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.013/2024

Dispõe sobre a triagem neonatal para detecção da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva – FOP, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

| | |
|-------------------------------------|--|
| OBJETO DA MATÉRIA | Dispõe sobre a inclusão da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) na triagem neonatal no Estado da Paraíba. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | Tema inserido na competência concorrente (CF, art. 24, XII) e comum (CF, art. 23, II), com previsão suplementar no art. 7º, § 2º, I da CE/PB. |
| INICIATIVA LEGISLATIVA | Ao impor execução vinculada de política pública de saúde, a norma invade competência reservada ao Chefe do Executivo, contrariando os arts. 61, § 1º, II, "e" da CF e 63 da CE/PB. |
| CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | Apesar de alinhada aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade, a norma é formalmente inconstitucional por afronta à separação de poderes e à organização administrativa da saúde pública. |
| CONCLUSÃO | Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.013/2024 |

AUTOR(A): Dep. Chico Mendes

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 391 /2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 3013/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que propõe a inclusão da

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP) no escopo da triagem neonatal a ser realizada na rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

O objetivo da proposta é permitir o diagnóstico precoce da referida condição rara e grave, promovendo o cuidado clínico adequado desde os primeiros meses de vida. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, II, da CF também prevê competência comum para o cuidado com a saúde pública.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No âmbito estadual, o art. 7º, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba atribui ao Estado o dever de zelar pela saúde pública, o que abrange políticas de diagnóstico precoce e prevenção de agravos.

Portanto, do ponto de vista da competência legislativa, o Estado da Paraíba pode suplementar a legislação federal e organizar sua atuação na área de saúde, desde que respeitados os limites de atuação administrativa e a organização interna do SUS.

2.2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa parlamentar encontra limites quando a norma impõe obrigações administrativas ou cria políticas públicas **de execução vinculada** ao Poder Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece, de forma consolidada:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública estadual.”
(ADI 2.329/AL – Rel. Min. Cármen Lúcia)
(conforme documento “A Constituição e o Supremo”)

O projeto em análise, ao determinar a inclusão da FOP no rol de doenças triadas pelo programa de triagem neonatal do Estado, impõe execução específica de política pública de saúde, com efeitos operacionais e financeiros diretos. Trata-se de norma de conteúdo executivo, que interfere na organização dos serviços de saúde, nas rotinas da atenção básica e na definição do protocolo laboratorial.

Embora a proposição não crie cargos ou estruturas, ela afeta diretamente a rotina administrativa do SUS no Estado, pois obriga a implementação de novos

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

exames, aquisição de insumos, capacitação técnica e articulação com os serviços de referência.

Dessa forma, há vício formal de iniciativa, uma vez que a criação e execução de programas permanentes de saúde pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “e”, da CF, e 63, § 1º, da CE/PB. Logo, o projeto incorre em **vício formal de iniciativa**.

2.3. Constitucionalidade Material

A proposta guarda consonância com princípios constitucionais relevantes, como:

- Dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);
- Direito à saúde (CF, arts. 6º e 196);
- Proteção das pessoas com deficiência (CF, art. 227, § 1º, II).

Entretanto, o mérito da norma não corrige o vício de origem legislativa. A criação de novas obrigações estatais no âmbito da saúde pública, ainda que com intuito legítimo, não pode ser realizada por meio de projeto de lei parlamentar, sob pena de violação da separação de poderes e do pacto federativo na gestão do SUS.

III- CONCLUSÃO

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 3013/2024**, em razão de vício de iniciativa legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2024.**

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 3105/2024

TORNA-SE OBRIGATÓRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA, O TABELAMENTO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS HABILITADOS EM ONCOLOGIA, OBEDECENDO AO LIMITE DO TETO APLICADO NA TABELA DA CMED, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese do Projeto de Lei: O projeto dispõe que os estabelecimentos privados de saúde habilitados em oncologia, ao comercializarem medicamentos quimioterápicos, devem observar obrigatoriamente os limites máximos de preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), sob pena de sanções administrativas.

Parecer pela Inconstitucionalidade: Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 22, incisos I e VII, que compete privativamente à União legislar sobre: I – Direito comercial; VII – Política de preços;

O projeto de lei estadual, ao estabelecer limites de preços para medicamentos em estabelecimentos privados, ainda que com base em normas federais (CMED), está legislando sobre política de preços e direito comercial, matéria que não se insere na competência legislativa estadual.

De acordo com a jurisprudência da Corte, STF, ADI 4.874/DF: "[...] compete privativamente à União legislar sobre política de preços e comércio, sendo inconstitucional norma estadual que interfira nesse domínio." ADI 2.777/RJ: "[...] é inconstitucional lei estadual que interfira na fixação de preços de medicamentos, por ser matéria afeta à competência legislativa privativa da União."

Outrossim, a CMED é um órgão federal vinculado à Anvisa, criado pela Lei nº 10.742/2003, com a função de: Estabelecer preço-fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) dos medicamentos no Brasil; Controlar a dinâmica econômica do setor farmacêutico; Garantir acesso racional e justo a medicamentos.

A tentativa de obrigar os estabelecimentos estaduais privados a seguir tabelamento já imposto pela CMED, por meio de lei estadual, usurpa a competência regulatória da própria CMED.

Ainda que a CMED fixe preços máximos, a fiscalização e sanção por descumprimento são de competência federal. Não cabe ao Estado da Paraíba intervir normativamente nessa regulação, sob pena de violar o pacto federativo.

AUTOR: Deputado Gilbertinho

RELATOR(A): Dep. JOAO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 375 /2025

I - RELATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3105/2024** o qual *TORNA-SE OBRIGATÓRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA, O TABELAMENTO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS HABILITADOS EM ONCOLOGIA, OBEDECENDO AO LIMITE DO TETO APLICADO NA TABELA DA CMED, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois pretende tabelar os preços dos medicamentos oncológicos em hospitais e demais estabelecimentos privados habilitados em oncologia, que deverão seguir os parâmetros de preços utilizados na Tabela de pessoa física (consumidor final), da Câmara de Mercado de Medicamentos (CMED).

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a temática constitucional da proposição, temos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, incisos I e VII, que compete privativamente à União legislar sobre: I – Direito comercial; VII – Política de preços;

O projeto de lei estadual, ao estabelecer limites de preços para medicamentos em estabelecimentos privados, ainda que com base em normas federais (CMED), está legislando sobre política de preços e direito comercial, matéria que não se insere na competência legislativa estadual.

Outrossim, o próprio STF julga da seguinte forma:

STF, ADI 4.874/DF: “[...] compete privativamente à União legislar sobre política de preços e comércio, sendo inconstitucional norma estadual que interfira nesse domínio.”

ADI 2.777/RJ: “[...] é inconstitucional lei estadual que interfira na fixação de preços de medicamentos, por ser matéria afeta à competência legislativa privativa da União.”

A CMED é um órgão federal vinculado à Anvisa, criado pela Lei nº 10.742/2003, com a função de: Estabelecer preço-fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) dos medicamentos no Brasil; Controlar a dinâmica econômica do setor farmacêutico; Garantir acesso racional e justo a medicamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A tentativa de obrigar os estabelecimentos estaduais privados a seguir tabelamento já imposto pela CMED, por meio de lei estadual, usurpa a competência regulatória da própria CMED.

Ainda que a CMED fixe preços máximos, a **fiscalização e sanção por descumprimento** são de **competência federal**. Não cabe ao Estado da Paraíba intervir normativamente nessa regulação, sob pena de violar o pacto federativo.

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que invada ou seja contrária a matéria reservada às normas a serem editadas pela União**.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre a matéria, não cabendo ao estado editar normas conflitantes com as regras determinadas em norma geral federal**.

A Constituição garante, no art. 170, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais à ordem econômica.

O tabelamento imposto por lei estadual intervém indevidamente no setor privado, restringe a livre formação de preços, já regulada pela União via CMED; pode gerar distorções econômicas locais, sem respaldo constitucional.

O STF tem decidido que intervenções econômicas por entes subnacionais devem ter fundamento específico e competência constitucional clara, o que não ocorre neste caso.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3105/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3105/2024**, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.167/2024

Dispõe sobre a criação do “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. Em
apenso, o PLO 3.598/2025

Projeto que cria o “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

O projeto estabelece que o Programa implanta a prática das modalidades elencadas nele e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

As modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em apenso o PLO 3.598/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que tem como ementa “dispõe sobre a criação do “Programa Esporte Para Todos” que implementa a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do estado da Paraíba”.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° 376/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.167/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Chió**, que tem como ementa “dispõe sobre a criação do “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de novembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica criado o “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

A teor do art. 2º, o “Programa Esporte para todos” implanta a prática das modalidades elencadas no rol desta Lei e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

Descreve o art. 3º que as modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

Dispõe o art. 4º que fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas e/ou organizações sem fins lucrativos, para garantir o funcionamento do projeto e adaptação caso necessário dos equipamentos esportivos das unidades escolares.

Já o art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

O art. 6º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo apoiar e incentivar as práticas de esportes adaptados permitindo a plena inclusão das pessoas com deficiência, com medidas que visem obter melhoria em sua condição de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

existência, mediante atuação esportiva junto à comunidade, família, entidades e ao poder público, para garantir o direito ao esporte e lazer.

A criação do “Programa Esporte para todos” implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba é um importante marco no avanço da inclusão em nossa sociedade.

[...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 3.598/2025 a esta propositura, uma vez que o este PLO 3.167/2024 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 3.167/2024. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.167/2024**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.167/2024**. Em apenso o PLO 3.598/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N° 3.253/2025

Institui a Política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Resumo: Trata-se de projeto de lei que visa instituir política de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade, no estado da Paraíba, visando erradicar ou ao menos diminuir a quantidade de pessoas obesas ou com sobrepeso. Para tanto, estabelece diretrizes e objetivos, de caráter genérico e abstrato.

Síntese do Voto: A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criam despesas imediatas, bem como deixam ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.** Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o tema está inserto dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde**.

Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

RELATOR (A): Dep. Bosco Carneiro

P A R E C E R N° 377/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 3.253/2025** de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual "*Institui a Política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do *Deputado Eduardo Carneiro*, é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de campanha de prevenção e tratamento da obesidade, visa difundir informações relevantes sobre a importância da alimentação saudável e prática de atividade física.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o tema está inserto dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde**.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **é compatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos". Neste sentido, se é da competência constitucional dos Estados a proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, **sendo possível a edição de leis neste sentido**.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

"dignidade da pessoa humana", sendo este projeto de lei uma expressão deste fundamento.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de facilitar o combate a comportamentos contrários ao ser humano, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.253/2025** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.253/2025**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 3352/2024**

Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba - SINDITAC, com sede na cidade de João Pessoa e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública o Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba - SINDITAC, com sede na cidade de João Pessoa, entidade que Tem como objetivo o estudo, defesa e representação dos direitos e interesses da categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES

**RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO SUBSTITUÍDO(A)
PELA DEP. DANIELLE DO VALE**

P A R E C E R Nº 416/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3352/2024**, de autoria do Dep. Branco Mendes, o qual Reconhece de Utilidade Pública o “Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba – SIDITAC, do município de João Pessoa, Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de utilidade pública o Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba – SIDITAC, do município de João Pessoa, Estado da Paraíba, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.144.521/0001-39.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

O Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba – SINDITAC, inscrito no CNPJ sob o nº 11.144.521/0001-39, com sua sede (matriz) situada na BR 101, Km 88, sala 102, Distrito Industrial, na cidade de João Pessoa-PB. É uma entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de João Pessoa, com base territorial em todo o Estado da Paraíba. Tem como objetivo o estudo, defesa e representação dos direitos e interesses da categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas. Dentre suas prerrogativas, temos: representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais dos Transportadores Autônomos de Cargas ou individuais de seus associados relativamente à atividade por eles exercida; colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e soluções dos problemas que se relacionam com a sua categoria.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3352/2024** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3352/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.435/2024

Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Serra Branca/PB.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Serra Branca/PB. A tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, que reúne fiéis e visitantes de diversas localidades, é um marco de união e identidade para a comunidade local, refletindo a fé e os costumes que moldaram a história do município. Além disso, a festa representa um importante elemento de fortalecimento da identidade local e da memória coletiva. Ao longo dos anos, ela se consolidou como um espaço de vivência e de celebração, perpetuando costumes, músicas, danças e expressões culturais que são passadas de geração em geração.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
CHICO MENDES**

PARECER Nº 408/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.435/2024**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, o qual *“Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Serra Branca/PB”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Serra Branca/PB.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

[...]

O reconhecimento da tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no município de Serra Branca/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba, justifica-se pela sua significativa contribuição para a preservação das tradições religiosas, culturais e sociais da região. Esta celebração, que reúne fiéis e visitantes de diversas localidades, é um marco de união e identidade para a comunidade local, refletindo a fé e os costumes que moldaram a história do município.

Além disso, a festa representa um importante elemento de fortalecimento da identidade local e da memória coletiva. Ao longo dos anos, ela se consolidou como um espaço de vivência e de celebração, perpetuando costumes, músicas, danças e expressões culturais que são passadas de geração em geração. Esse patrimônio imaterial, ao ser reconhecido, assegura a continuidade da prática e da transmissão desses saberes, mantendo viva a conexão da população com suas origens e tradições.

A medida também contribui para o desenvolvimento do turismo cultural e religioso na região, atraindo visitantes que desejam vivenciar a festa e conhecer mais sobre a história e a cultura local. Esse fluxo turístico gera benefícios econômicos e sociais, estimulando o comércio local, gerando empregos e promovendo a valorização dos bens culturais da comunidade.

Por fim, o reconhecimento da festa como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado reforça o compromisso do governo estadual com a preservação e proteção do patrimônio imaterial, garantindo que essa manifestação cultural seja reconhecida, valorizada e preservada para as futuras gerações."



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concludo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.435/2024**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.435/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.436/2024

Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Sumé/PB.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Sumé/PB. A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição desempenha um papel fundamental na manutenção de práticas culturais tradicionais, como músicas, danças, artesanato e outras expressões artísticas que caracterizam a identidade local. Ao longo dos anos, a celebração tem sido um veículo para a preservação e a transmissão de saberes e práticas entre gerações, tornando-se um patrimônio imaterial vital para a memória coletiva de Sumé e de todo o estado.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
CHICO MENDES**

PARECER Nº 409/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.436/2024**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, o qual *“Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Sumé/PB”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba a tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Sumé/PB.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

“[...]

O reconhecimento da tradicional Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, realizada no município de Sumé/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba, justifica-se pela sua profunda importância para a preservação das tradições culturais, religiosas e sociais da região. Esta festa, que reúne a população local e visitantes de diversas partes, é um dos principais eventos de celebração da fé católica e reflete a religiosidade enraizada na história da comunidade, sendo um símbolo de união, devoção e cultura popular.

Além de sua relevância religiosa, a festa desempenha um papel fundamental na manutenção de práticas culturais tradicionais, como músicas, danças, artesanato e outras expressões artísticas que caracterizam a identidade local. Ao longo dos anos, a celebração tem sido um veículo para a preservação e a transmissão de saberes e práticas entre gerações, tornando-se um patrimônio imaterial vital para a memória coletiva de Sumé e de todo o estado.

O reconhecimento da Festa da Padroeira também favorece o fortalecimento do turismo cultural e religioso, que atrai turistas interessados em vivenciar a experiência única da festividade, além de fomentar a economia local através de diversas atividades, como a comercialização de produtos típicos e a promoção de eventos culturais. Este impulso no setor turístico traz benefícios econômicos para a comunidade, ao mesmo tempo em que valoriza e respeita as tradições locais.

Por fim, ao reconhecer a festa como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial, o Estado da Paraíba reforça seu compromisso com a preservação e proteção das manifestações culturais que, como esta, são essenciais para a identidade e o patrimônio cultural do povo paraibano, assegurando que essas tradições sejam mantidas e celebradas pelas futuras gerações.”



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.436/2024**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.436/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3718/2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba. A Associação dos Produtores de Leite de Igaracy - APLI tem por finalidade buscar a convergência entre os criadores de bovinos, dentro do espírito associativista, com organização, controle e registros de produtores, resultantes das suas criações.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 326/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3718/2025**, de autoria do **Dep. Branco Mendes**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI” com sede no município de Igaracy - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública de Utilidade Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE IGARACY-PB, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº: 11.272.442/0001-03.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A Associação dos Produtores de Leite de Igaracy - APLI tem por finalidade buscar a convergência entre os criadores de bovinos, dentro do espírito associativista, com organização, controle e registros de produtores, resultantes das suas criações. Além do mais, possui atuações em todas as vertentes e modalidades da cadeia produtiva, nas ações relacionadas a registro e controle de animais e dos seus criadores, com apoio, organização, controle e destinação do produto produzido pelos animais dos criadores. Assim como fornece apoio a reprodução, origem e genética dos animais, além de nutrição, sanidade, manejo e instalações, as quais sejam relacionadas à criação de animais, as finalidades culturais, de estudos e pesquisas, tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3718/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3718/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 3785 /2025**

Reconhece de Utilidade da Associação Comunitária dos Moradores e Agricultores do Sítio Angiquinho, no município de Monteiro - PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual da Associação Comunitária dos Moradores e Agricultores do Sítio Angiquinho, no Município de Monteiro-PB. Fundada em 2009, a referida associação desenvolve atividades de defesa dos direitos e os interesses dos associados e promove ações voltadas para o desenvolvimento sócioeconômico, a cooperação e a solidariedade entre seus membros.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELA DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 392/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3785 /2025**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo** o qual “Reconhece de Utilidade da Associação Comunitária dos Moradores e Agricultores do Sítio Angiquinho, no município de Monteiro - PB”.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a). ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária dos Moradores e Agricultores do Sítio Angiquinho, no município de Monteiro, neste Estado.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“Os moradores e moradoras do Sítio Angiquinho, no município paraibano de Monteiro, reuniram-se formalmente para criar a associação da comunidade em novembro de 2008. Mas, as conversas e a mobilização sobre a constituição de uma entidade civil para a organização e mobilização das pessoas começaram bem antes, com as visitas dos técnicos da então EMATER-PB, que sempre falavam da necessidade de uma instituição da sociedade civil que representasse os interesses coletivos dos habitantes do Sítio Angiquinho. Também nas reuniões celebrativas, fossem litúrgicas, fossem festejos, a pauta da criação de uma associação sempre era lembrada, tomando como exemplo o que já havia em outras comunidades. A Associação do Sítio Angiquinho foi criada com o objetivo de defender os direitos e os interesses dos associados e promover ações voltadas para o desenvolvimento sócioeconômico, a cooperação e a solidariedade entre seus membros. Assim, a aprovação desta lei é essencial para fortalecer as atividades da associação, garantindo a continuidade e a ampliação dos serviços de relevante interesse público que têm sido ofertados à comunidade de Monteiro.”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3785/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3785/2025, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.786/2025

Reconhece de Utilidade da Associação dos Moradores do Sítio Catolé, no município de Cuité - PB.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

1. Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Sítio Catolé, no município de Cuité, no Estado da Paraíba. A Associação dos Moradores do Sítio Catolé desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento social e comunitário na região rural do município de Cuité – PB. A entidade tem se dedicado a iniciativas que beneficiam diretamente a população local, por meio de ações voltadas à educação, cultura, saúde e infraestrutura, além de apoiar atividades voltadas para a agricultura familiar e o fortalecimento das tradições locais.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELA DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 393/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.786/2025**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, o qual Reconhece de Utilidade Pública o “ Conselho Federal de Capelania - CONFECAP”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Sítio Catolé, no município de Cuité, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“[...]”

A Associação dos Moradores do Sítio Catolé desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento social e comunitário na região rural do município de Cuité – PB. A entidade tem se dedicado a iniciativas que beneficiam diretamente a população local, por meio de ações voltadas à educação, cultura, saúde e infraestrutura, além de apoiar atividades voltadas para a agricultura familiar e o fortalecimento das tradições locais.

A concessão do título de Utilidade Pública permitirá à Associação ampliar suas atividades, captar recursos e firmar parcerias com órgãos governamentais e instituições privadas, garantindo maior impacto positivo em suas ações sociais.

Diante do relevante trabalho desenvolvido e da sua importância para a comunidade, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que fortalecerá a atuação da Associação e contribuirá para o bem-estar dos moradores do Sítio Catolé.”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3.786/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.786/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 3.796/2025**

Reconhece de Utilidade da Associação Comunitária Nova Terra, no município de Monteiro - PB.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

1. Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Terra, no município de Monteiro, no Estado da Paraíba. A Associação Comunitária Nova Terra, sediada no Sítio Tamanduá, no município de Monteiro tem como objetivo fortalecer a cidadania e a busca de vida digna para todas as pessoas dos sítios Tamanduá, Garapa, Baixa do Boi, Baixa do Silva, Olho D'aguinha e Serrote e Associação foi fundada no ano de 1999 quando as moradoras e os moradores perceberam a importância da organização da comunidade. As pessoas fundadoras da ACNT já tinham uma caminhada comunitária de organização pastoral, eclesial e sindical, o que favoreceu a articulação e mobilização para institucionalização das lutas por mais direitos.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELA DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R N º 394/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.796/2025**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a "*Associação Comunitária Nova Terra, no município de Monteiro - PB*".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública a Associação Comunitária Nova Terra, no município de Monteiro, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“[...]”

A Associação Comunitária Nova Terra, sediada no Sítio Tamanduá, no município de Monteiro, foi fundada no ano de 1999, quando as moradoras e os moradores perceberam a importância da organização da comunidade através de uma instituição da sociedade civil, de natureza privada, com o objetivo de fortalecer a cidadania e a busca de vida digna para todas as pessoas dos sítios Tamanduá, Garapa, Baixa do Boi, Baixa do Silva, Olho D’aguinha e Serrote. As pessoas fundadoras da ACNT já tinham uma caminhada comunitária de organização pastoral, eclesial e sindical, o que favoreceu a articulação e mobilização para institucionalização das lutas por mais direitos.

Assim, a aprovação desta lei é essencial para fortalecer as atividades da associação, garantindo a continuidade e a ampliação dos serviços de relevante interesse público que têm sido ofertados à comunidade de Monteiro.”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3.796/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.796/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.844/2025

“Institui a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.

Síntese: A propositura possui como objetivo fundamental promover no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino.

Voto do Relator (a): Pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria. A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

Da Emenda Supressiva: O art.4º dispõe que “Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.” indicando que o Governador estaria previamente autorizado a utilizar-se de um poder que a Constituição Federal já lhe outorga, revelando assim o caráter autorizativo de seu conteúdo, e por isso devendo ser retirado da propositura. No mais, a propositura cumpre os demais requisitos aferidos por esta Comissão.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR (A): **Dep. CHIÓ**

RELATOR (A): **Dep. DANIELLE DO VALE**

P A R E C E R -- Nº 378/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.844/2025**, de autoria do **Deputado Chió**, o qual institui a *“Institui a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.”*, e dá outras providências.

Instrução em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

II. I – Breve síntese e justificativa:

A propositura possui como objetivo fundamental instituir no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino.

A Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino tem como objetivos: I - conscientizar estudantes sobre a importância do respeito às mulheres e da igualdade de gênero; II - prevenir e combater a violência de gênero, incluindo o assédio moral e sexual; III - promover a formação cidadã e a cultura de paz, baseadas no respeito à diversidade e na valorização da mulher; IV - desenvolver atividades junto à comunidade escolar que abordem questões de gênero e direitos das mulheres; e V - fornecer orientações sobre os mecanismos de denúncia de violência contra a mulher e de acolhimento das vítimas.

O parlamentar autor justificou sua propositura alegando que a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres são uma “realidade que, infelizmente, ainda está presente na sociedade brasileira, exigindo a implementação de ações concretas e contínuas para promover a equidade e garantir um ambiente social seguro e respeitoso”.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada busca “instituir uma política pública que venha a permitir a atuação coordenada de entes governamentais e instituições de ensino na conscientização da comunidade escolar acerca da importância do respeito e da valorização das mulheres”. Por meio de ações educativas, será possível a transformação social necessária para um futuro mais justo e igualitário, em consonância com objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, e com o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, I e IV, e 5º, I, da Constituição Federal) Cumpre destacar que a medida tem amparo na autonomia dos Estados-membros prevista nos arts. 23, V e 24, IX, da Constituição Federal, de modo que não há



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

impedimento quanto à competência legislativa. Além disso, segundo ele, a iniciativa parlamentar é "legítima, já que não cria atribuições para outra esfera de Poder, na linha de diversas políticas públicas aprovadas por esta Casa".

II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que não há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas direcionadas ao âmbito assistencial, como meio de promoção da dignidade, devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que não afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

II. III – Da Emenda Supressiva:

Reconhecida a admissibilidade do seu conteúdo material, no entanto, visando à adequação de seus dispositivos aos ditames constitucionais e de técnica legislativa, com o intuito de eliminar a possibilidade de eventuais vetos jurídicos pelo Chefe do Poder Executivo, esta relatoria entende que se faz necessária a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

apresentação de emenda supressiva, com fulcro no art.118, §4º do Regimento Interno, incidindo em determinados dispositivos do texto original da presente propositura.

O **art. 4º** dispõe que *“Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.”* indicando que o Governador estaria previamente autorizado a utilizar-se de um poder que a Constituição Federal já lhe outorga, revelando assim o caráter autorizativo de seu conteúdo, e por isso devendo ser retirado da propositura.

II. IV – Conclusão:

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação, pelo que esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.844/2025**, acompanhado da **Emenda Supressiva** em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **3.844/2025** com **EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.844/2025)

Art. 1º Suprima-se o **art.4º** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.844/2025.

Art. 2º Renumerem-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Reconhecida a admissibilidade do seu conteúdo material, no entanto, visando à adequação de seus dispositivos aos ditames constitucionais e de técnica legislativa, com o intuito de eliminar a possibilidade de eventuais vetos jurídicos pelo Chefe do Poder Executivo, esta relatoria entende que se faz necessária a apresentação de emenda supressiva, com fulcro no art.118, §4º do Regimento Interno, incidindo em determinados dispositivos do texto original da presente propositura.

O **art. 4º caput** dispõe que *“Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.”* indicando que o Governador estaria previamente autorizado a utilizar-se de um poder que a Constituição Federal já lhe outorga, revelando assim o caráter autorizativo de seu conteúdo, e por isso devendo ser retirado da propositura.

No mais, pedimos a apreciação da matéria acompanhada do presente expediente, contando com sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3850/2025

Reconhece como de Utilidade Pública Estadual a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64 no Município de Bonito De Santa Fé/PB
Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64, localizada em Bonito De Santa Fé/PB. A entidade é dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, e gera renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 327/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3850/2025** de autoria do Dep. Jutay Meneses, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64”, localizada em Bonito De Santa Fé/PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

Além de preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel de Sousa Z-64 tem um importante papel econômico e social para a região de Bonito de Santa Fé. Além de gerar renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3850/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3850/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.917/2025

Altera a Lei 10.228 de 2013, que dispõe sobre a segurança bancária do Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, com emenda de redação.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise visa alterar a Lei no 10.228/2013, que trata sobre a segurança bancária no Estado, ajustando seu texto à nova Lei Federal no 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

2. Síntese do voto – Não se olvida a a relevância do argumento de que o assunto abordado por esse PLO seria de competência da União. Contudo, não se pode ignorar que se encontra vigente no ordenamento estadual a Lei 10.228/2013 que trata sobre segurança bancária e se encontra em descompasso com a legislação federal, mormente o art. 33 e seguintes da Lei Nacional 14.967/2024. Desta feita, como o Projeto se limita expurgar do ordenamento comandos que são dissonantes do que determina a legislação nacional, entendo que ele merece parecer favorável desta Comissão.

3. Apresentação de emenda de redação para tão somente adequar os termos do Projeto à melhor técnica legislativa.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda de redação.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 379/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.917/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) George Morais**, que tem como ementa “altera a Lei 10.228 de 2013, que dispõe sobre a segurança bancária do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 25 de março de 2025.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, a Lei 10.228, de 23 de dezembro de 2013 passará a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal 14.967/2024.”

“Art. 5º (...):

§1º As agências bancárias:

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.

“Art. 9º (...):

“Parágrafo único – O trabalhador a que se refere o caput deverá usar colete à prova de balas de uso permitido, em conformidade com o que dispõe a legislação federal, fornecido pela instituição bancária ou financeira ou pela empresa de vigilância, o qual deverá ser substituído quando expirado seu prazo de validade.” [NR]

“Art.14º Todos os estabelecimentos bancários deverão oferecer monitoramento permanente vinte e quatro horas por dia por meio de centrais devidamente capacitadas, onde funcionem terminais de auto atendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que possuem sistema de segurança próprio. [NR]

Parágrafo Único – (Suprimido).

Consta do Projeto, ainda, a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A presente propositura tem por finalidade modernizar a Lei nº 10.228/2013, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, acrescentando-lhe comandos para determinar a instalação de dispositivos que atualmente contribuem muito mais na promoção da segurança, do conforto e da acessibilidade ao público usuário dos seus espaços físicos, inserindo a Paraíba



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

no rol de Estados do país que acompanham a evolução da legislação federal e da segurança bancária como um todo.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, a nova Lei nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras com o objetivo de modernizar toda a legislação sobre a matéria no país, tendo em vista, dentre outros aspectos, na mudança de paradigma que atualmente vivenciamos com a migração do crime a estabelecimentos financeiros do presencial para o mundo digital e com a diminuição da presença dos clientes fisicamente nas agências.

Vale destacar que nos últimos 10 anos houve queda de 93% dos assaltos a estabelecimentos bancários, relativo ao número de ataques a ATMs, a redução foi de 96%. Em outro aspecto apenas 2% das transações bancárias ocorrem hoje na agência presencial, sendo 98% nas ferramentas digitais.

Entre as diversas inovações trazidas pela norma, o novo Estatuto estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo Brasil. Vale frisar que a unificação da legislação em um único diploma traz segurança jurídica, ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e padronização de processos.

Outra inovação da nova Lei foi inserir que a edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade. O dispositivo deixa claro que a autoridade competente, no caso, a Polícia Federal, que detém conhecimento técnico apurado, com departamentos especializados e treinamento, é a mais indicada para estabelecer os itens de segurança de uma agência bancária quando da aprovação do plano de segurança específico para cada local.

Com essa nova previsão legal, novos itens de segurança, que venham a ser exigidos em normas, deverão ter sua eficácia comprovada previamente pela Polícia Federal. Desta forma, a medida irá assegurar que os equipamentos e rotinas adotadas para a segurança de agências será sempre efetuada com base em critérios técnicos e objetivos, garantindo a sua plena eficácia e resultado.

Por fim, importante ressaltar também que a nova legislação federal modernizou a segurança bancária em todo país. Certos itens, até então não previstos, passam a ser obrigatórios, e, outros, deixam de ser adotados ante a constatação de sua



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

baixa efetividade ou por ter ficado obsoleto, devendo ser substituído por outro mais moderno.

Desta forma, é possível constatar que a nova legislação sobre segurança privada e bancária não apenas modernizou os itens de segurança para funcionamento dos estabelecimentos bancários, mas também deixou explícito a importância de uma legislação única em todo país e a relevância da análise técnica da Polícia Federal na fiscalização dos estabelecimentos bancários.

Assim, o projeto propõe adequar a atual legislação da Paraíba ao que é praticado em todos os Estados do país, tornando os estabelecimentos bancários mais seguros, modernos, adequados a nova realidade, preservando sua manutenção e protegendo os postos de trabalho e a economia local.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

De pronto, salta aos olhos a possibilidade de a matéria aqui discutida ser afeita à competência legislativa da União, o que implicaria em parecer pela inconstitucionalidade.

Porém, as peculiaridades do caso concreto demandam uma análise mais verticalizada já que não se pode ignorar a existência de uma Lei estadual, a de número 10.228, de 23 de dezembro de 2013, que trata de segurança bancária.

Longe de ignorar os bons propósitos do legislador quando elaborou aquela norma, é um dado que conta mais de dez anos, de forma que, em decorrência da edição da Lei Nacional 14.967/2024, a legislação estadual passou a ficar em descompasso com a nacional.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



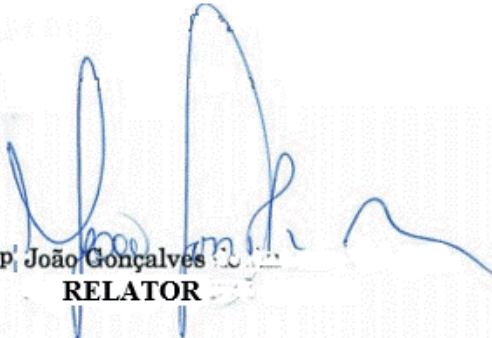
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, como o PLO em comento se limita a adequar o ordenamento estadual ao que determina a legislação federal vigente, entendo que o Projeto é constitucional, merecendo parecer favorável desta Comissão.

Por fim, entendo que o Projeto merece emenda de redação para ajustar o seu texto à melhor técnica legislativa, já que o caput do art. 1º do PLO menciona alterações apenas no art. 2º da Lei 10.228/2013, enquanto o seu conteúdo traz alterações em outros dispositivos do diploma.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.917/2025**, com apresentação de emenda de redação.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.917/2025**, com apresentação de emenda de redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA DE REDAÇÃO 001 AO PLO 3.917/2025

Art. Único. O PLO 3.917/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei 10.228, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal 14.967/2024.’

‘Art. 5º (...):

§1º As agências bancárias:

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.’

‘Art. 9º (...):

Parágrafo único – O trabalhador a que se refere o caput deverá usar colete à prova de balas de uso permitido, em conformidade com o que dispõe a legislação federal, fornecido pela instituição bancária ou financeira ou pela empresa de vigilância, o qual deverá ser substituído quando expirado seu prazo de validade.’ [NR]

‘Art.14º Todos os estabelecimentos bancários deverão oferecer monitoramento permanente vinte e quatro horas por dia por meio de centrais devidamente capacitadas, onde funcionem terminais de auto atendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que possuem sistema de segurança próprio. [NR]

Parágrafo Único – (Suprimido).’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Entendo que o Projeto merece emenda de redação para ajustar o seu texto à melhor técnica legislativa, já que o caput do art. 1º do PLO menciona alterações



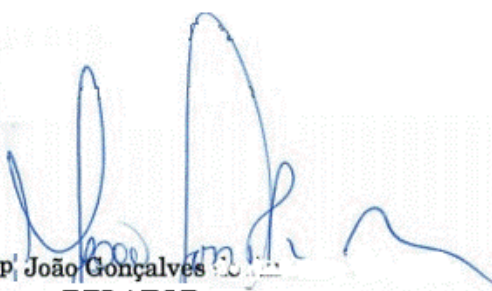
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

apenas no art. 2º da Lei 10.228/2013, enquanto o seu conteúdo traz alterações em outros dispositivos do diploma.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4113/2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, sediada no município de João Pessoa - PB. A entidade é inspirada nos Direitos Humanos e na Cidadania, abriga os ideais de solidariedade, liberdade de ensinar, divulgar a arte, a cultura, o aprendizado, o pensamento, a pesquisa e o saber; abriga os ideais de saúde pública, democracia e altruísmo

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 328/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4113/2025** de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Associação Água Viva”, localizada em João Pessoa - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

A fundação privada autodenominada “Associação Água Viva” tem como missão prestar assistência a pessoas dependentes do álcool ou outras drogas e a seus familiares. A Associação Água Viva é inspirada nos Direitos Humanos e na Cidadania, abriga os ideais de solidariedade, liberdade de ensinar, divulgar a arte, a cultura, o aprendizado, o pensamento, a pesquisa e o saber; abriga os ideais de saúde pública, democracia e altruísmo. Por meio de uma metodologia consistente no ensino, estudo e capacitação, a Associação Água Viva busca retirar pessoas da dependência química e presta apoio aos familiares das mesmas. É nobre a missão da Associação Água Viva. Sabemos que muitas pessoas atingem um nível de dependência no qual elas não podem mais, sem ajuda de terceiros, se desvencilhar do ciclo de sofrimento que as oprime. É preciso que haja outras pessoas, dispostas a ajudar essas pessoas que estão, por sua condição de dependência, largadas à própria sorte.[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4113/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4113/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.141/2025

Reconhece a Procissão de São Jose realizada em 19 de março em devoção e homenagem ao Padroeiro do município de Paulista – PB, como Patrimônio Histórico Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como Patrimônio Histórico Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, a tradicional Procissão de São Jose realizada em 19 de março em devoção e homenagem ao Padroeiro do município de Paulista – PB.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. MÁRCIO ROBERTO

**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO
DEP. CHICO MENDES**

PARECER Nº 410/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.141/2025**, de autoria do **Deputado Márcio Roberto**, o qual “*Reconhece a Procissão de São Jose realizada em 19 de março em devoção e homenagem ao Padroeiro do município de Paulista – PB, como Patrimônio Histórico Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, a tradicional Procissão de São Jose realizada em 19 de março em devoção e homenagem ao Padroeiro do município de Paulista – PB.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

“[...]

Durante a tradicional realização da Procissão aumenta a visita de pessoas oriundas de outras regiões do Estado, com isso fazendo a economia do município circular e gerar novas oportunidades de negócio, além de fortalecer o comércio local.

Após a Procissão é realizada uma missa em homenagem a São Jose aonde reúne a população do município e da região como também a presença de autoridades e lideranças políticas de todo o Estado.

Apresentação deste projeto tem como objetivo honrar a riqueza Religiosa, Cultural e Histórica da tradicional Procissão de São Jose, valorizado as tradições locais e como isso estimulado o desenvolvimento econômico da Região”.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.141/2025**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.141/2025.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.


Dep. João Crisóstomo
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.172/2025

Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Jeep Clube de Bananeiras. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual da Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB. O Jeep Clube de Bananeiras é uma associação civil sem fins lucrativos que, desde sua fundação, dedica-se ao desenvolvimento e à prática do esporte automotor, estimulando não apenas competições e eventos esportivos, mas também atividades voltadas à integração social, à solidariedade e à promoção cultural. A entidade promove encontros, trilhas ecológicas e expedições off-road, que além de fomentar o turismo e valorizar as belezas naturais da região, colaboram para a preservação ambiental e a conscientização da população sobre a importância dos recursos naturais.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 329/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.172/2025**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “*Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

O Jeep Clube de Bananeiras é uma associação civil sem fins lucrativos que, desde sua fundação, dedica-se ao desenvolvimento e à prática do esporte automotor, estimulando não apenas competições e eventos esportivos, mas também atividades voltadas à integração social, à solidariedade e à promoção cultural. A entidade promove encontros, trilhas ecológicas e expedições off-road, que além de fomentar o turismo e valorizar as belezas naturais da região, colaboram para a preservação ambiental e a conscientização da população sobre a importância dos recursos naturais.

A associação também se destaca na promoção de eventos de natureza técnica, cultural e cívica, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e para a formação cidadã dos seus participantes e do público em geral.

Dessa forma, fica evidente que o Jeep Clube de Bananeiras ultrapassa a função de um clube esportivo, atuando como agente de transformação social e de valorização cultural no município e em toda a região do Brejo Paraibano. Por sua atuação constante, organizada e comprometida com o bem-estar da sociedade, é plenamente merecedora do reconhecimento oficial por meio da concessão do título de utilidade pública.”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.172/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO - C.
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 4.198/2025**

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A INSTITUIÇÃO MOSTEIRO SANTA CLARA, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA, ESTADO DA PARAÍBA.
Pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.

1. Resumo da matéria - Projeto que declara de Utilidade Pública a “Instituição Mosteiro Santa Clara”, no município de Santa Clara, no Estado da Paraíba. A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, Fundado com base nos princípios da vida contemplativa, o Mosteiro Santa Clara é um espaço de acolhimento, oração, formação espiritual e serviço à comunidade.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. SARGENTO NETO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 330/2025**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.198/2025**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, o qual “Reconhece de utilidade pública estadual a instituição Mosteiro Santa Clara, do município de Campina, Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer a relevância social, espiritual e cultural da Instituição Mosteiro Santa Clara, localizada no Município de Campina Grande-PB, concedendo-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

*“[...]
A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, Fundado com base nos princípios da vida contemplativa, o Mosteiro Santa Clara é um espaço de acolhimento, oração, formação espiritual e serviço à comunidade. Sua atuação transcende o âmbito religioso, alcançando também dimensões sociais, ao oferecer apoio moral e espiritual a pessoas em situação de vulnerabilidade, promover ações solidárias e contribuir para a formação de valores éticos e humanitários na sociedade campinense. A instituição é reconhecida por sua atuação silenciosa, porém constante, no fortalecimento do tecido social local, sendo um verdadeiro patrimônio espiritual do Estado da Paraíba. Reconhecer sua utilidade pública estadual é, portanto, um ato de justiça e valorização de sua missão”.*

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.198/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.198/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4224/2025

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Alexandre César da Cruz Lima e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

O projeto tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao médico Alexandre César da Cruz Lima, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana. Formado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com especialização em Medicina Intensiva e vasta experiência em assistência médica e gestão hospitalar, o homenageado atuou em diversas unidades de urgência e emergência em João Pessoa, com destaque durante a pandemia de COVID-19 no Complexo Hospitalar de Mangabeira. Também exerce função de preceptor em cursos de Medicina, contribuindo para a formação de novos profissionais. A análise técnica e jurídica constatou que a proposta está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, especialmente com a Resolução nº 315/1969 da ALPB, que regulamenta a concessão da honraria. Diante do cumprimento de todos os requisitos e da relevância dos serviços prestados, o parecer é favorável à sua tramitação, reconhecendo a constitucionalidade do projeto.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
BOSCO CARNEIRO**

PARECER Nº 345/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4224/2025**, de autoria do(a) **Dep. Eduardo Carneiro**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Alexandre César da Cruz Lima e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao médico Alexandre César da Cruz Lima pelos serviços prestados à sociedade paraibana.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Alexandre César da Cruz Lima, médico formado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com residência em Clínica Médica pelo Hospital Nova Esperança, vinculado à FAMENE. Especializou-se em Medicina Intensiva pela AMIB, reforçando sua capacitação para atuação em ambientes de alta complexidade.

Possui uma sólida trajetória em assistência médica e gestão hospitalar. Com mais de seis anos de experiência na Atenção Básica e atuação consolidada na rede de Urgência e Emergência em João Pessoa, trabalhou em importantes unidades, como a UPA Oceania e UPA Bancários.

Foi diretor técnico da UPA Bancários por um ano e meio, coordenador da Urgência e Emergência Clínica do Complexo Hospitalar de Mangabeira e líder das enfermarias e UTIs COVID do mesmo complexo, desempenhando papel fundamental durante a pandemia.

Como diretor geral do Complexo Hospitalar de Mangabeira por três anos, obteve resultados notáveis, resgatando a credibilidade de um hospital historicamente estigmatizado.

Além de sua atuação clínica e administrativa, é preceptor em Urgência e Emergência para os cursos de Medicina das Faculdades Unipê e Afya, contribuindo para a formação de novos profissionais médicos com competência e segurança.

A programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;

A vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; A prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; A promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; A implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4224/2025.**

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4224/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.240/2025

Reconhece o Bloco Virgens de Tambaú como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba o Bloco Virgens de Tambaú, tradicional manifestação carnavalesca realizada anualmente no município de João Pessoa. O Bloco Virgens de Tambaú, fundado em 1987, é uma das mais emblemáticas manifestações culturais do pré-carnaval de João Pessoa. A cada edição, o evento atrai uma multidão crescente, consolidando-se como um dos principais blocos pré-carnavalescos da Via Folia, na Avenida Eptácio Pessoa.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
CHICO MENDES**

PARECER Nº 411/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.240/2025**, de autoria do **Deputado Felipe Leitão**, o qual “*Reconhece o Bloco Virgens de Tambaú como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba o Bloco Virgens de Tambaú, tradicional manifestação carnavalesca realizada anualmente no município de João Pessoa.

Além disso, segundo a proposição o Poder Executivo, por meio dos órgãos medidas necessárias para a proteção, valorização e promoção do Bloco Virgens de Tambaú, garantindo sua continuidade e preservação como expressão da cultura popular paraibana.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

[...]

O Bloco Virgens de Tambaú, fundado em 1987, é uma das mais emblemáticas manifestações culturais do pré-carnaval de João Pessoa. Caracteriza-se pela irreverência, diversidade e alegria, com homens se vestindo de mulheres em uma celebração de humor, inclusão e liberdade.

A cada edição, o evento atrai uma multidão crescente, consolidando-se como um dos principais blocos pré-carnavalescos da Via Folia, na Avenida Epitácio Pessoa, um dos maiores palcos do Carnaval pessoense.

Em 2024, o Bloco Virgens de Tambaú foi oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de João Pessoa, por meio da Lei nº 15.299, sancionada pelo prefeito Cícero Lucena, a partir de proposta apresentada pelo vereador Bruno Farias. Esse reconhecimento reforça a relevância histórica e cultural do bloco para a cidade e sua rica tradição carnavalesca.

O reconhecimento estadual do Bloco Virgens de Tambaú como Patrimônio Cultural Imaterial é uma medida que visa valorizar e preservar essa manifestação cultural que transcende os limites municipais, atraindo turistas de todo o Brasil e promovendo uma mensagem de liberdade, igualdade e respeito às diferenças.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, o bloco tem impacto positivo na economia, movimentando o setor turístico, gerando oportunidades para trabalhadores informais e promovendo João Pessoa e a Paraíba como destinos festivos e culturais de destaque no Brasil”.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.240/2025**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.240/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.247/2025

Altera a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e determina outras providências..

Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com apresentação de emendas aditivas e modificativas.

| | |
|---|---|
| OBJETO DA MATÉRIA | Altera a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba, e modifica ainda dispositivos das Leis Estaduais nº 4.816/1986, nº 5.701/1993, nº 9.353/2011 e nº 12.194/2022, com o objetivo de adequar a legislação estadual à nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei Federal nº 14.751/2023). |
| FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO | A justificativa do projeto destaca a necessidade de adequar a legislação estadual à Lei Federal nº 14.751/2023, promovendo modernização, fluidez na carreira, valorização do mérito e segurança jurídica, dentro dos parâmetros federais e respeitando a autonomia estadual. |
| COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – FORMALMENTE ADEQUADA | A matéria é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1º, II, “d” da Constituição do Estado da Paraíba, e do art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal. Compete ao Estado legislar concorrentemente sobre regime jurídico dos seus militares, conforme art. 24, XVI da CF. |
| EMENDAS APRESENTADAS AO PLO | Com o intuito de aprimorar o texto enviado pelo Poder Executivo, foram apresentadas, no prazo regimental, várias emendas, as quais estão devidamente analisadas no item 2.4 deste parecer . |
| CONCLUSÃO | O projeto apresenta adequação formal quanto à iniciativa e respeita os limites da competência legislativa do Estado. |

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

| | |
|--|---|
| | <p>Materialmente, promove avanços na estruturação das carreiras militares estaduais, em consonância com a legislação federal. Não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Assim, o parecer é favorável à admissibilidade e sua regular tramitação</p> |
|--|---|

AUTOR(A): Dep. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. Deputado Chico Mendes

| | |
|-------------------------|------------------|
| P A R E C E R N° | 407 /2025 |
|-------------------------|------------------|

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4247/2025, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, que tem por objeto alterar dispositivos da Lei Estadual nº 3.908, de 14 de julho de 1977, bem como de outras normas correlatas que tratam da estruturação, promoção, ingresso e inatividade dos militares estaduais, abrangendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

A proposta legislativa insere-se no esforço de adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, fixando normas gerais de organização, funcionamento, ingresso, direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos militares estaduais.

Entre os pontos principais do projeto destacam-se:

- a redefinição dos interstícios mínimos para progressão na carreira;
- a criação de critérios objetivos para promoções por merecimento, a serem regulamentados por decreto;

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- a exigência de cursos específicos de formação e aperfeiçoamento (CESP, CAO, CCEM) como requisitos para o acesso a postos superiores na hierarquia militar;
- a inclusão de novos quadros, como os Oficiais Músicos e de Administração (QOE), com possibilidade de ascensão até o posto de Tenente-Coronel;
- alterações nas regras para promoções excepcionais com base em tempo de serviço e passagem à reserva remunerada, inclusive com previsão de “pedágio” para situações de transição;
- a atualização dos valores da Gratificação de Magistério Militar, com distinção por nível de curso ministrado;
- a inclusão de prerrogativas simbólicas para os integrantes da Guarda Militar da Reserva, além de regras específicas para os convocados da reserva em exercício ativo temporário.

O projeto foi encaminhado à Assembleia Legislativa por meio de Mensagem Governamental, nos termos constitucionais, e encontra-se sob a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação quanto à sua admissibilidade jurídica, constitucionalidade formal e material e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A análise da iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 4247/2025 deve considerar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Paraíba quanto à reserva de iniciativa em matéria de organização administrativa e funcional das corporações militares estaduais.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado da Paraíba, é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares do Estado, suas promoções, remuneração, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Trata-se de norma de reprodução obrigatória dos dispositivos constantes no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para dispor sobre servidores militares dos Estados e suas corporações.

Sendo assim, por tratar de reestruturação de carreira, critérios de promoção, requisitos para ingresso em quadros de acesso, tempo de serviço e regras para passagem à reserva remunerada dos militares estaduais, o projeto encontra-se corretamente proposto por quem detém a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, não havendo vício de iniciativa.

2.2. Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XVI, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o regime jurídico dos seus militares, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, houve a fixação de normas gerais aplicáveis às corporações militares estaduais, cabendo aos entes subnacionais a devida complementação, no exercício de sua competência legislativa concorrente.

O Projeto de Lei nº 4247/2025 não extrapola os limites da competência estadual, limitando-se a regulamentar aspectos específicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da Paraíba, no que tange à progressão funcional,

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

interstícios, cursos obrigatórios para promoções, gratificações por magistério militar e regras de transição para a reserva, aspectos que estão no âmbito da autonomia administrativa e legislativa dos Estados.

Portanto, sob o aspecto da competência federativa, o projeto respeita a repartição de competências estabelecida na Constituição da República.

2.3. Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, o projeto de lei visa modernizar a legislação estadual que trata da carreira e da organização funcional dos militares estaduais, promovendo adequações necessárias à nova sistemática imposta pela Lei Federal nº 14.751/2023. Trata-se, portanto, de um esforço de harmonização normativa e de eficiência administrativa no âmbito da segurança pública estadual.

O projeto estabelece critérios objetivos e claros para o desenvolvimento da carreira militar, ao regulamentar interstícios mínimos por posto, exigência de cursos de formação, limites para acesso por antiguidade e merecimento, e condições para promoção e transferência à reserva remunerada. Tais medidas contribuem para a valorização do mérito, a previsibilidade na progressão funcional e o fortalecimento institucional das corporações.

Ademais, o projeto preserva os direitos adquiridos e respeita a segurança jurídica dos militares atualmente em atividade ou na reserva, ao prever normas de transição e regras específicas para promoções extraordinárias.

Não se verifica no conteúdo da proposição qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, tampouco qualquer afronta à cláusula pétrea da separação dos poderes. Ao contrário, a proposta reforça a necessidade de observância dos princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) e do devido processo legal administrativo.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

2.4. Emendas apresentadas ao PLO 4.247/2025

Com o intuito de aprimorar o texto enviado pelo Poder Executivo, foram apresentadas, no prazo regimental, várias emendas, as quais passaremos a analisar a partir de agora.

EMENDAS APROVADAS POR ESSA RELATORIA

1. Emenda Supressiva nº 05/2025, de autoria do Deputado Adriano.

Objetivo da emenda: Suprimir o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10, com o intuito de retirar do projeto os artigos que fazem referência a direitos relacionados à identificação funcional dos militares.

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa garantir direitos já estabelecidos aos policiais militares, nos termos da Lei nº 12.838/2023, ou seja, estabelecendo segurança jurídica aos militares que se encontram nesta condição, razão pela qual pugnamos por sua aprovação.

2. Emenda Aditiva nº 08/2025, de autoria dos Deputados Camila Toscano e Michel Henrique, Wallber Virgolino e João Gonçalves.

Objetivo da emenda: Modifica o artigo 11 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4247/2025, visando acrescentar o critério de antiguidade para o preenchimento das vagas ao posto de Coronel.

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa assegurar o equilíbrio e a isonomia no processo de progressão de todas as carreiras da Corporação, assegurando a aplicação do critério de antiguidade para todos os postos, razão pela qual opino por sua aprovação.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

3. **Emenda Modificativa nº 28/2025, do Deputados João Gonçalves, Sargento Neto, e Wallber Virgolino com o intuito de modificar os incisos do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.247/2025.**

4. **Emenda Modificativa nº 29/2025, do Deputados Adriano Galdino, Sargento Neto, Felipe Leitão, Wallber Virgolino, Francisca Mota e João Gonçalves com o intuito de modificar o art. 7º do PLO 4.247/2025.**

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO**. A presente emenda visa garantir gratificação de magistério aos servidores militares estaduais.

5. **Emenda Modificativa nº 30/2025, do Deputado Wallber Virgolino com o intuito de modificar o artigo 6º, do projeto de lei nº 4.247/2025.**

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO**. A presente emenda visa garantir o direito de promoção ao grau hierárquico superior para o militar estadual que conte com 30 anos de efetivo serviço na PMPB/CBMPB e o período acrescido de pedágio de 17% previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, exceto se ocupante do último posto do seu quadro de oficial.

EMENDAS RETIRADAS A PEDIDO DOS RESPECTIVOS AUTORES

- **Emenda Supressiva nº 02/2025, do Deputado Wallber Virgolino, RETIRADA, a pedido do autor.**
- **Emendas modificativas nºs 03/2025, 06/2025 e 09/2025, do Deputado Sargento Neto, nº 12, do Deputado Adriano Galdino, nº 13, do Deputado Felipe Leitão e nº 16, da Deputada Camila Toscano, RETIRADA, a pedido dos autores.**
- **Emenda Aditiva nº 05/2025, do Deputado Jutay Meneses e nº 07/2025, do Deputado Michel Henrique, RETIRADAS, a pedido dos autores.**

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- **Emendas que tratam do quadro de saúde da Polícia Militar retiradas a pedido dos autores;**

**AS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS ESTÃO REJEITADAS EM VIRTUDE DE
RAZÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina favoravelmente à Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4247/2025, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, bem como é favorável a inclusão das emendas aprovadas no item 2.4. do presente parecer.



DEP. CHICO MENDES

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 4247/2025, bem como é favorável as **EMENDAS APROVADAS** no item 2.4 do presente parecer..

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4269/2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA I, NO MUNICÍPIO DE PILAR, NO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual a Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, no município de Pilar, no Estado da Paraíba. Fundada em 2005, a referida associação desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 331/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.269/2025**, de autoria do **Dep. Cida Ramos** o qual “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA I, NO MUNICÍPIO DE PILAR, NO ESTADO DA PARAÍBA”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise declara de utilidade pública estadual a associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, no município de Pilar, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“ O projeto de lei ora em comento visa reconhecer a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, como sendo uma entidade de utilidade pública estadual.

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há mais de 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo àquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Pilar, motivo pelo qual apresentamos esta propositura”.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.269/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.269/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 4299/2025**

INSTITUI A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃ PARAIBANA PAULO ANDRÉ LEAL GUSMÃO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.**

O Senhor Paulo André Leal Gusmão, nascido em 1960, em Recife-PE, chegou em 2001 à Paraíba por meio de uma nova oportunidade profissional na empresa Nordeste Segurança de Valores. Dois anos depois, fixou residência definitiva na capital paraibana com a família, onde construiu sua vida com trabalho, dedicação e vínculos afetivos profundos com o estado. Na Paraíba consolidou sua carreira como executivo de vendas na Rede Paraíba de Comunicação (TV Cabo Branco e TV Paraíba), onde, em 2008, recebeu o primeiro lugar nacional em desempenho de vendas entre as afiliadas da Rede Globo. Foi premiado com uma viagem internacional à França e Grécia, representando a Paraíba como o melhor executivo de vendas do grupo de afiliadas naquele ano. Teve participação ativa na valorização da música regional através do ForróFest, tradicional festival promovido pela Rede Paraíba de Comunicação, onde percorreu o estado, somando sua atuação profissional à valorização da cultura e da música nordestina e paraibana.

EMENDA DE REDAÇÃO: visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 346/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4299/2025**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo** que concede o Título de Cidadão Paraibano ao executivo comercial Paulo André Leal Gusmão, da Rede Tambaú de Comunicação, Televisão Tambaú, Rádio



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Clube 102.5 F e portal T5, em reconhecimento à sua relevante contribuição cultural no Estado da Paraíba.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao executivo comercial Paulo André Leal Gusmão, da Rede Tambaú de Comunicação, Televisão Tambaú, Rádio Clube 102.5 F e portal T5, em reconhecimento à sua relevante contribuição cultural no Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Nascido em 1960, em Recife-PE, Paulo André Leal Gusmão é filho caçula de Marluce de Carvalho Leal, mãe solo, símbolo de coragem de quem precisou criar sozinha seus sete filhos com amor, firmeza e dignidade.

Em 2001, Paulo chegou à Paraíba por meio de uma nova oportunidade profissional na empresa Nordeste Segurança de Valores. Dois anos depois, fixou residência definitiva na capital paraibana com a família, onde construiu sua vida com trabalho, dedicação e vínculos afetivos profundos com o estado.

Em João Pessoa, encontrou mais do que um novo começo: descobriu um verdadeiro lugar de se viver melhor. Nada mais justo, então, do que retribuir com aquilo que tinha de mais valioso: seu empenho, sua dedicação e seu compromisso — virtudes que, para ele, não admitem meiotermo, como aprendeu com seu ídolo, Ayrton Senna. Consolidou sua carreira como executivo de vendas na Rede Paraíba de Comunicação (TV Cabo Branco e TV Paraíba), onde, em 2008, recebeu o primeiro lugar nacional em desempenho de vendas entre as afiliadas da Rede Globo. Foi premiado com uma viagem internacional à França e Grécia, representando a Paraíba como o melhor executivo de vendas do grupo de afiliadas naquele ano.

Ao longo de sua trajetória no estado, Paulo conheceu Luciano Cartaxo e se envolveu diretamente com os projetos culturais da região. Apaixonado pelo carnaval e vindo de uma família de compositores e músicos ligados ao frevo, identificou-se profundamente com o Picolé de Manga — mais que um bloco carnavalesco, um projeto cultural e social que uniu sua origem pernambucana, seu amor pelo carnaval e sua vida paraibana.

Teve participação ativa na valorização da música regional através do ForróFest, tradicional festival promovido pela Rede Paraíba de Comunicação, onde percorreu o estado, somando sua atuação profissional à valorização da cultura e da música nordestina e paraibana.

Na Paraíba, consolidou a criação de seus dois filhos e continuou a escrever a sua mais bela história de amor e parceria ao lado de sua esposa, Patrícia Valadares Gusmão (em memória).

Torcedor apaixonado pelo Clube Náutico Capibaribe, encontrou também no futebol uma conexão com o estado, por meio da amizade com grandes amigos botafoguenses.

Desde a juventude, Paulo inspira-se em figuras como Dom Helder Câmara, cuja mensagem de fé, justiça social e valorização do povo moldou sua visão de mundo. Mais do que alguém que veio viver na Paraíba, Paulo Gusmão construiu sua própria história



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dentro da história paraibana. De origem simples, superou os desafios da infância e transformou cada conquista pessoal em contribuição para o lugar que escolheu como lar.

A Paraíba não apenas o acolheu — foi, e continua sendo, o palco da sua jornada. E Paulo Gusmão é parte viva daquilo que o estado melhor representa: força, resistência, cultura, acolhimento e um futuro próspero.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto ora analisado, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Sanada esta incorreção, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça a sua regular tramitação.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4299/2025**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4299 /2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4299 /2025

Art. 1º Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 4299/2025 a seguinte redação:

**INSTITUI A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO
PARAIBANO AO SR. PAULO ANDRÉ LEAL GUSMÃO.**

JUSTIFICATIVA

A **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto ora analisado, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.377/2025

Declara de utilidade pública estadual o Sindicato Rural de Coremas-PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual do Sindicato Rural de Coremas, com sede no Município de Coremas -PB. O Sindicato Rural de Coremas, entidade sindical de primeiro grau, exerce papel fundamental no fortalecimento da atividade econômica rural no município de Coremas. Constituída por empresários, empregadores e produtores rurais, que atuam na agropecuária e na agroindústria, a entidade representa um segmento essencial para o desenvolvimento regional. Sua atuação tem duração indeterminada e base territorial definida, garantindo estabilidade e continuidade no atendimento aos interesses da categoria. A importância do Sindicato se revela na pluralidade de suas funções. Ele promove o estudo e a busca de soluções para os desafios do setor, além de coordenar e defender os interesses de seus representados.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES SUBSTITUÍDO PELA DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 395/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.377/2025**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual Reconhece de Utilidade Pública o “*Sindicato Rural de Coremas-PB*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida a utilidade pública estadual do Sindicato Rural de Coremas, com sede no Município de Coremas -PB.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

O Sindicato Rural de Coremas, entidade sindical de primeiro grau, exerce papel fundamental no fortalecimento da atividade econômica rural no município de Coremas, Estado da Paraíba. Constituída por empresários, empregadores e produtores rurais, que atuam na agropecuária e agroindústria, a entidade representa um segmento essencial para o desenvolvimento regional. Sua atuação tem duração indeterminada e base territorial definida, garantindo estabilidade e continuidade no atendimento aos interesses da categoria.

A importância do Sindicato se revela na pluralidade de suas funções. Ele promove o estudo e a busca de soluções para os desafios do setor; além de coordenar e defender os interesses de seus representados. Tem prerrogativas que incluem a representação institucional da categoria, a celebração de acordos e convenções coletivas, o exercício do direito de substituição processual e a colaboração com os poderes públicos, oferecendo subsídios técnicos e sugestões legislativas. Essas atribuições reforçam sua legitimidade e compromisso com o bem comum.

O Sindicato também se destaca por manter serviços de apoio direto aos seus associados, orientando-os quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. Atua de forma organizada e transparente, mantendo em dia sua contabilidade e respeitando rigorosamente as normas do sistema confederativo ao qual está vinculado. Além disso, cumpre com responsabilidade todas as exigências administrativas e legais, inclusive no que diz respeito à condução de seus processos eleitorais e comunicação institucional com as entidades superiores.
[..]”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.377/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.377/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.385/2025

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

O Professor Doutor José Fernando Simão, nascido em São Paulo, destaca-se como uma das maiores referências no Direito Civil brasileiro. Graduado, mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, José Fernando Simão construiu uma trajetória acadêmica e profissional de excelência, formando gerações de juristas e advogados. Atua como advogado e parecerista renomado, sendo frequentemente consultado em temas complexos do Direito Civil e Contratual. Recentemente, foi nomeado membro da comissão de juristas encarregada de revisar e atualizar o Código Civil Brasileiro, exercendo a função de relator da subcomissão de obrigações, o que evidencia sua autoridade técnica e seu papel decisivo na evolução do Direito no país.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 347/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.385/2025**, de autoria do(a) **Dep. João Gonçalves**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

“[...]”

O Professor Doutor José Fernando Simão, nascido em São Paulo, destaca-se como uma das maiores referências no Direito Civil brasileiro. Graduado, mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, José Fernando Simão construiu uma trajetória acadêmica e profissional de excelência, formando gerações de juristas e advogados.

É autor de importantes obras jurídicas, amplamente citadas pelos tribunais superiores, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, é professor associado da USP e docente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, evidenciando sua projeção internacional.

Atua como advogado e parecerista renomado, sendo frequentemente consultado em temas complexos do Direito Civil e Contratual. Sua dedicação à educação jurídica, tanto no Brasil quanto em Portugal, e sua participação em relevantes institutos jurídicos, como o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) e o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB), demonstram seu compromisso com o aprimoramento do ensino e da prática jurídica.”

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.385/2025**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.385/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.417/2025

Concede o Título De Cidadão Paraibano ao senhor Antônio Humberto Lopes de Almeida, ator e diretor de teatro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

Humberto Lopes – diretor de teatro, ator e criador do grupo de teatro Quem Tem Boca É Para Gritar – nasceu em Alto Santo, microrregião do Baixo Jaguaribe, Ceará. Sua família, de origem rural, enfrentou constantes batalhas contra a seca até decidir mudar em busca de melhores condições. Assim, com seus pais e seus dois irmãos, chega à Campina Grande, Paraíba, ainda criança de colo, onde cresceu e deu início à sua trajetória artística.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 406/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.417/2025**, de autoria do(a) **Dep. Cida Ramos**, que “Concede o Título De Cidadão Paraibano ao senhor Antônio Humberto Lopes de Almeida, ator e diretor de teatro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Antônio Humberto Lopes de Almeida, ator e diretor de teatro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A deputada subscritora justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

“[...]”

Humberto Lopes – diretor de teatro, ator e criador do grupo de teatro Quem Tem Boca É Para Gritar – nasceu em Alto Santo, microrregião do Baixo Jaguaribe, Ceará. Sua família, de origem rural, enfrentou constantes batalhas contra a seca até decidir mudar em busca de melhores condições. Assim, com seus pais e seus dois irmãos, chega à Campina Grande, Paraíba, ainda criança de colo, onde cresceu e deu início à sua trajetória artística.

Desde muito jovem compreendia seu dever em ajudar no sustento da família, estudou no SENAI e trabalhou como mecânico de manutenção numa empresa de tecidos, porém já apontava interesse pelas artes. Em paralelo, frequentava o Ateliê Livre, lotado no Museu de Arte de Campina Grande, equipamento ligado à Universidade Estadual da Paraíba e foi nesse espaço que começou suas atividades de pintura, por onde se desenvolveu e ganhou reconhecimento enquanto artista plástico. Junto com Josafá de Orois, criou o movimento “A Arte Somos Nós”, envolvendo vários artistas da cidade.”

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.417/2025**.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.417/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4435/2025

Reconhece o CONSELHO FEDERAL DE CAPELANIA - CONFECAP, como instituição de utilidade pública.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual o Conselho Federal de Capelania - CONFECAP, no Estado da Paraíba. O CONFECAP se classifica como patrimônio de utilidade pública. Como se verá adiante, trata-se de uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana, em constante criação, responsável pela preservação da vida em sociedade.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 396/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4435/2025**, de autoria do **Dep. Bosco Carneiro**, o qual Reconhece de Utilidade Pública o “ Conselho Federal de Capelania - CONFECAP”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública de Utilidade Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, o Conselho Federal de Capelania - CONFECAP, inscrita no CNPJ sob nº 10.724.073/0001-80 e sediado nacional na SHCS Quadra 502, Bloco C, Loja 37 Parte 1221, Asa Sul, Brasília- DF.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A Declaração de Utilidade Pública é destinada às sociedades civis, associações e fundações de caráter beneficente, educativo, religioso, artístico ou esportivo e que, como decorrência, objetivem o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral dos seres humanos. Ela confere credibilidade e o reconhecimento merecidos por essas entidades.

Com isso, a entidade declarada de interesse público passa a contar com o reconhecimento oficial da importância e seriedade de suas atividades. Outrossim, surge a possibilidade de participar de projetos públicos que comunguem com seus misteres institucionais, de modo a se proporcionar a evolução de nossa sociedade.

O CONFECAP se classifica como patrimônio de utilidade pública. Como se verá adiante, trata-se de uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana, em constante criação, responsável pela preservação da vida em sociedade.

Perceber-se-á que é caracterizado por representar e ressignificar a vida de muitos cidadãos. Ele é o órgão credenciado que organiza nacionalmente o trabalho humanitário voluntário de Capelania. Autorizado pela Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso VII, abarcada pela Lei Federal de nº 9.982, de 14 de Julho de 2000, como também pelo Decreto 148 da Convenção de Haia, atua na organização, fiscalização, capacitação, credenciamento e certificação de voluntários capelães a desenvolverem o trabalho voluntário humanitário de auxílio aos aflitos em entidades de internação coletiva.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4435/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4435/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 4454/2025**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária São Francisco, no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária São Francisco, no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba. A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 332/2025**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4454/2025**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual reconhece de Utilidade Pública a “Associação Comunitária São Francisco” localizada no município de Mogeiro - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública de Utilidade Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, a Associação Comunitária São Francisco, localizada no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há mais de 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo àquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Mogeiro, motivo pelo qual apresentamos esta propositura.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4454/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4454/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.472/2025

Reconhece como patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba o Yayú Clube, localizado no Município de Santa Rita-PB.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

1. Resumo do projeto – Matéria que reconhece como patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba o Yayú Clube, localizado no município de Santa Luzia, em virtude de sua inestimável contribuição para a preservação, promoção e difusão da cultura local e regional. Fundado há décadas, o Yayu Clube consolidou-se como um dos principais espaços socioculturais do município, sendo palco tradicional de manifestações culturais autênticas da Paraíba, especialmente no período junino. Sua trajetória está intrinsecamente ligada à história de Santa Luzia e à identidade de sua população, funcionando como ponto de encontro da comunidade e espaço privilegiado de vivência das tradições populares.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
CHICO MENDES**

PARECER Nº 413/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.472/2025**, de autoria do **Deputado Wallber Virgolino**, o qual “*Reconhece como patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba o Yayú Clube, localizado no Município de Santa Rita-PB*”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba o Yayú Clube, localizado no Município de Santa Rita-PB.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

[...]

Fundado há décadas, o Yayu Clube consolidou-se como um dos principais espaços socioculturais do município, sendo palco tradicional de manifestações culturais autênticas da Paraíba, especialmente no período junino. Sua trajetória está intrinsecamente ligada à história de Santa Luzia e à identidade de sua população, funcionando como ponto de encontro da comunidade e espaço privilegiado de vivência das tradições populares.

O clube é amplamente reconhecido por sediar festas emblemáticas, como o São João de Santa Luzia, um dos mais antigos e tradicionais do Estado, atraindo públicos diversos e contribuindo significativamente para a valorização das expressões culturais nordestinas, como o forró pé-de-serra, as quadrilhas juninas, os trios de sanfona, além de outras atividades ligadas à cultura popular.

Além de sua importância nos festejos juninos, o Yayu Clube também abriga eventos diversos ao longo do ano, como encontros musicais, apresentações artísticas, atividades educativas e culturais, fortalecendo o sentimento de pertencimento comunitário e promovendo o intercâmbio cultural entre gerações. A estrutura do clube preserva elementos arquitetônicos e simbólicos que remetem à memória afetiva e coletiva da população, representando um patrimônio imaterial que transcende sua função física.

A concessão do título de Patrimônio Histórico e Cultural da Paraíba ao Yayu Clube representa não apenas o reconhecimento oficial de sua relevância histórica e cultural, mas também uma importante medida de proteção, valorização e incentivo à continuidade de suas atividades, garantindo sua permanência como espaço vivo da cultura paraibana.

[...]



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.472/2025**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.472/2025.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.


Dep. João Crisóstomo
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.477/2025

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR NOELSON ROCHA DE ARAÚJO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DA PARAÍBA.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

O projeto tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Noelson Rocha de Araújo, atual Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos da Assembleia Legislativa da Paraíba, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. CHICO MENDES E OUTROS

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 415/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.477/2025**, de autoria do **Dep. Chico Mendes e outros**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Alexandre César da Cruz Lima e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder ao Senhor Noelson Rocha de Araújo, atual Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida. Vejamos:

“Esta honraria representa uma acolhida, uma singela homenagem de reconhecimento público do povo paraibano ao alagoano que elegeu a cidade de João Pessoa para sua morada, ao lado de sua família, e exercer suas nobre missão de dirigir a Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos deste Parlamento Estadual.

Destarte, entendemos que o homenageado, portador de um vasto curriculum, que honra o seu mister e as tradições paraibanas, faz jus ao recebimento da presente homenagem prestada por esta Casa Legislativa.”

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.477/2025**.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.477/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Cárdenas
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 266/2024

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Advogado Lucas Victor de Carvalho Gomes. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Advogado Lucas Victor de Carvalho Gomes. O senhor Lucas Victor de Carvalho Gomes é natural de Recife, capital de Pernambuco, sendo filho do senhor Ricardo Teodoro Ferreira Gomes e da senhora Elizangela Belém de Carvalho. É professor de história, formado no curso de direito da Universidade Federal da Paraíba no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), pós graduado em história do Brasil e em direitos humanos. Ele foi Coordenador Geral do Centro Acadêmico Manoel Mattos (Camm), entidade representativa dos estudantes de direito da UFPB na unidade do DCJ e o jovem desempenhou trabalho no movimento estudantil “EnFrente” defendendo os estudantes de Santa Rita e da Paraíba. O Dr. Lucas, enquanto advogado, atua na advocacia popular na defesa da presunção de inocência dos menos favorecidos, junto a comissão de direitos humanos da OAB-PB, bem como, as populações vulneráveis da cidade de Santa Rita. Atua também, junto a associação Casa Nova Jerusalém, instituição privada sem fins lucrativos, que busca realizar tratamento em dependentes químicos.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. BRANCO MENDES

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 380/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 266/2024**, de autoria do **Deputado Branco Mendes**, o qual “*Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Advogado Lucas Victor de Carvalho Gomes*”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Advogado Lucas Victor de Carvalho Gomes.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“O senhor Lucas Victor de Carvalho Gomes é natural de Recife, capital de Pernambuco, sendo filho do senhor Ricardo Teodoro Ferreira Gomes e da senhora Elizangela Belém de Carvalho. É professor de história, formado no curso de direito da Universidade Federal da Paraíba no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), pós graduado em história do Brasil e em direitos humanos.

Ele foi Coordenador Geral do Centro Acadêmico Manoel Mattos (Camm), entidade representativa dos estudantes de direito da UFPB na unidade do DCJ. O jovem desempenhou trabalho no movimento estudantil “EnFrente” defendendo os estudantes de Santa Rita e da Paraíba, teve atuação em campanhas de ensino jurídico, palestras, ações contínuas de prevenção ao suicídio no âmbito acadêmico e auxílio aos animais abandonados na UFPB. Atuou como membro do Núcleo de Apoio ao estagiário da OAB/PB, bem como, é membro civil da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB há mais de quatro anos, tendo participado desde quando era estudante, no qual sempre foi ativo objetivando o cumprimento da lei em proteção dos desfavorecidos, aqueles que por sua condição, não conhecem seus direitos.

E objetivando corroborar e acrescentar ao seu grande currículo, o Sr. Lucas Victor de Carvalho Gomes está fazendo mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba, com o intuito de adquirir mais conhecimento jurídico com enfoque em direito humanos e continuar firme e forte na defesa dos Paraibanos, e também daqueles que tiverem suas prerrogativas violadas.

Como aluno do curso de direito buscou integrar a universidade e a comunidade paraibana em trabalhos de assessoria jurídica. Ele também atuou na área de prevenção, combate e assistência a demandas oncológicas, tendo contínua atuação de trabalho o Projeto de extensão ERO (Endodontia e reabilitação Oral de projeto de vida do paciente com câncer) no Hospital Universitário Lauro Wanderlley atuando no apoio jurídico a dezenas de paraibanos com câncer.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Dr. Lucas, enquanto advogado, atua na advocacia popular na defesa da presunção de inocência dos menos favorecidos, junto a comissão de direitos humanos da OAB-PB, bem como, as populações vulneráveis da cidade de Santa Rita. Atua também, junto a associação Casa Nova Jerusalém, instituição privada sem fins lucrativos, que busca realizar tratamento em dependentes químicos, contribuir para melhora de toda sociedade paraibana, em modo a agir diretamente na vida tanto daqueles que realizam o tratamento quanto de suas famílias, bem como, na segurança pública e toda coletividade do estado da Paraíba. Atuando na Casa Nova Jerusalém desde 2019, enquanto voluntário, tempo no qual operou com o tratamento e aconselhamento profissional de mais de 300 pessoas.

Na luta pela educação buscou promover a visibilidade do Departamento de Ciências Jurídicas e das cidades de Santa Rita e João Pessoa integrando ações em toda região metropolitana em prol de causas sociais e do desenvolvimento científico, acadêmico e social. Cumpre ponderar que o Hospital Universitário Lauro Wanderlley atende demandas de todo o estado da Paraíba, servindo como referência no atendimento ao público vulnerável.

Atualmente é membro do IDCC (Instituto de Direito Civil Constitucional da Paraíba) e tem trajetória marcada no movimento estudantil na UFPB. A incansável luta pela promoção da Dignidade Humana, valorização da educação e autonomia universitária movem o jovem pernambucano de forma a buscar integralizar as ações da Universidade a concretude da vida do povo paraibano que se beneficia de tais ações seja em João Pessoa no atendimento de pacientes oncológicos de todo o estado, em especial ao se considerar que o Universitário Lauro Wanderlley fica localizado na cidade de João Pessoa. Mencione-se ainda que o IDCC (Instituto de Direito Civil Constitucional da Paraíba) que possui atuação em todo o estado da Paraíba tem seu eixo principal de atividades na cidade de João Pessoa, tendo o Sr. Lucas Victor contribuído em inúmeras ações de cunho educativo-acadêmicas no referido instituto buscando promover a difusão do saber científico com diversas publicações e livros.

[...]”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido. Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 266/2024**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 266/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 360/2025

Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao médico Reginaldo Tavares de Albuquerque em reconhecimento aos relevantes serviços prestados para a história, desenvolvimento e a valorização da medicina na sociedade paraibana, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao médico Reginaldo Tavares de Albuquerque em reconhecimento aos relevantes serviços prestados para a história, desenvolvimento e a valorização da medicina na sociedade paraibana, bem como em todo o Norte/Nordeste. Natural de Cajazeiras/PB, Dr Reginaldo Tavares é formado em medicina pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), especializado em Ginecologia e Obstetrícia e pós-graduado em Administração Hospitalar e Medicina do Trabalho. Foi um dos fundadores do movimento cooperativista de saúde no Brasil, sendo um dos responsáveis pela criação da Unimed João Pessoa, juntamente com outras lideranças média da época. Também foi um dos protagonistas da criação da Unimed Norte/Nordeste, além de precursor, tendo sido o primeiro presidente da Unimed Central Norte/Nordeste.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 381/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 360/2025**, de autoria do **Deputado Hervázio Bezerra**, o qual “*Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao médico Reginaldo Tavares de Albuquerque em reconhecimento aos relevantes serviços prestados para a história,*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

desenvolvimento e a valorização da medicina na sociedade paraibana, e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao médico Reginaldo Tavares de Albuquerque em reconhecimento aos relevantes serviços prestados para a história, desenvolvimento e a valorização da medicina na sociedade paraibana, e dá outras providências.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

Natural de Cajazeiras/PB, Dr. Reginaldo Tavares é formado em medicina pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) especializado em ginecologia e Obstetrícia e pós-graduado em Administração Hospitalar e Medicina do Trabalho.

Foi um dos fundadores do movimento cooperativista de saúde no Brasil, sendo um dos responsáveis pela criação da Unimed João Pessoa, juntamente com outras lideranças médicas da época, a exemplo de Alberto Urquiza Wanderley e Antônio Moacir Dantas Cavalcanti (ambos já falecidos).

Também foi um dos protagonistas da criação da Unimed Norte/Nordeste, além de precursor do cooperativismo de crédito no meio médico nas regiões Norte e Nordeste, tendo sido o primeiro presidente da Unicred Central Norte/Nordeste (atual Sicredi), no período de 19936 a 2001. Já no cenário nacional, Reginaldo Tavares liderou o cooperativismo de trabalho médico no país, sendo presidente do Sistema Nacional Unimed”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido. Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 360/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 360/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 361/2025**

Concede a Medalha Mérito Penal à policial penal Cinthya Almeida de Araújo, diretora da Penitenciária de Recuperação Feminina “Maria Júlia Maranhão”.

Exara-se o parecer pela Constitucionalidade e Regimentalidade.

Constitucionalidade e Regimentalidade – A presente propositura trata da concessão de honraria denominada “Mérito Penal Antônio Vital do Rêgo”, à policial penal Cinthya Almeida de Araújo, diretora da Penitenciária de Recuperação Feminina “Maria Júlia Maranhão”. Matéria afeta à competência ampla dos parlamentares estaduais, conforme dispõe o art. 320 do Regimento Interno da Assembleia. No caso específico do projeto em análise foi cumprindo todos os requisitos regimentais exigidos para apresentação de honraria no âmbito do Parlamento estadual, sendo a matéria, portanto, apta a sua aprovação por esse colegiado.

AUTOR: CDMIO - Comissão de Direitos da Mulher

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 382/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de Nº 361/2025, de autoria da Comissão de Direitos da Mulher (CDMIO), o qual tem por objetivo Concede a Medalha Mérito Penal à polícia penal Cinthya Almeida de Araújo, diretora da Penitenciária de Recuperação Feminina “Maria Júlia Maranhão”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, conceder a Medalha Mérito Penal à policial penal Cinthya Almeida de Araújo, diretora da Penitenciária de Recuperação Feminina “Maria Júlia Maranhão”.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

“[...]”

Graduada em Licenciatura Plena em História – UFPB e Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania – FAMEV, como Policial Penal é responsável pela segurança e supervisão dos que se encontram em condição de privação de liberdade, assegurando o cumprimento das normas legais e regimentais.

Além disso, implementa programas de ressocialização, visando a reintegração social dos reeducandos, já que está como diretora da Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Júlia Maranhão desde março de 2011, tendo a gestão integral da unidade, coordenando as atividades administrativas, operacionais e de ressocialização.

A homenageada vem se destacando muito na gestão do Projeto de Ressocialização Castelo de Bonecas, focado na produção de bonecas de pano e confecções de peças artesanais, valorizando a cultura local e promovendo a capacitação das internas, dando-lhes oportunidade de adquirirem uma nova profissão, bem como exercer sua cidadania após a saída.

Esse projeto tem servido de modelo para o país, sendo implantado em outras unidades prisionais femininas, sobretudo na implementação de estratégias de empreendedorismo e na criação de um espaço para a reaproximação familiar, facilitando a comunicação e o fortalecimento de laços com os filhos e familiares.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A homenageada, Cinthya Almeida, é uma lutadora, mulher de coragem, com uma vida dedicada à promoção das boas práticas no sistema prisional.”

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise aprofundada da matéria por essa relatoria, compreendo que a mesma está revestida de todas as formalidade legais exigidas pelo art. 320 do Regimento Interno da Assembleia, o qual disciplina a concessão de títulos honoríficos pela Casa de Eptácio Pessoa.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade e Regimentalidade do Projeto de Resolução nº 361/2025.

É o voto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade e Regimentalidade do Projeto de Resolução de nº 361/2025.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 365/2025

Concede a Medalha Augusto dos Anjos ao poeta e pesquisador José de Cazuza.

Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha do Mérito Augusto dos Anjos, ao poeta e pesquisador José de Cazuza, popularmente conhecido como Zé de Cazuza, em reconhecimento à sua inestimável contribuição para a cultura e literatura paraibana.

2. Síntese do voto - Percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido. Outrossim, a proposta cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 643, de 16 de dezembro de 1999, que instituiu a Medalha Augusto dos Anjos.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 383/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução Nº 365/2025**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual Concede a Medalha Augusto dos Anjos ao poeta e pesquisador José de Cazuza.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]

O presente Projeto de Resolução visa conceder a Medalha Augusto dos Anjos ao poeta, escritor e pesquisador José Nunes Filho, popularmente conhecido como Zé de Cazuzza, em reconhecimento à sua inestimável contribuição para a cultura e literatura paraibana. Natural de Monteiro, no Cariri paraibano, Zé de Cazuzza é um verdadeiro guardião da memória do repente nordestino, dedicando mais de meio século à preservação e divulgação das tradições poéticas da região. Sua habilidade excepcional em memorizar e recitar versos de cantorias rendeu-lhe o apelido de "Homem Gravador", pois, em tempos onde não havia recursos tecnológicos, ele assegurava que a rica tradição oral dos repentistas não se perdesse. Graças a essa capacidade, muitos poemas e histórias foram preservados, mantendo viva a essência da cultura popular nordestina. Em reconhecimento ao seu trabalho, Zé de Cazuzza foi o grande homenageado no 14º Festival de Cultura Popular Zabé da Loca, realizado em Monteiro. Este festival, que celebra as expressões culturais da região, destacou a importância de Zé de Cazuzza como mestre da cultura e referência viva da poesia popular. Além disso, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) concedeu-lhe o título de Doutor Honoris Causa, reconhecendo sua dedicação à educação e à cultura por meio da poesia

[...]”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título.

Percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Resolução nº 365/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Resolução nº 365/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 366/2025

Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa à Sra. Dra. Roseane Soares da Nóbrega Machado. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa à Sra. Dra. Roseane da Nóbrega Machado, Diretora do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer - CEDC, pelas suas ações reconhecidamente meritórias e protagonismos nas ações de desenvolvimento da Paraíba. A Dra. Roseane Soares da Nóbrega Machado é uma profissional de destaque na área da saúde, com uma trajetória marcada pelo compromisso e dedicação ao atendimento da população paraibana. Diretora do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer, a Dra. Roseane tem desempenhado um papel fundamental, contribuindo significativamente para a melhoria da saúde pública no Estado da Paraíba.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 384/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 366/2025**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual “*Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa à Sra. Dra. Roseane Soares da Nóbrega Machado*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa à Sra. Dra. Roseane da Nóbrega Machado, Diretora do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer - CEDC, pelas suas ações reconhecidamente meritórias e protagonismos nas ações de desenvolvimento da Paraíba.

A propositura estabelece, ainda, que a comenda será entregue em Sessão Solene, em data e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade da homenageada.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

A Dra. Roseane Soares da Nóbrega Machado é uma profissional de destaque na área da saúde, com uma trajetória marcada pelo compromisso e dedicação ao atendimento da população paraibana. Diretora do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer, a Dra. Roseane tem desempenhado um papel fundamental, contribuindo significativamente para a melhoria da saúde pública no Estado da Paraíba.

Com uma carreira pautada na excelência e no zelo pelo bem-estar dos pacientes, a homenageada tem se dedicado ao aprimoramento dos serviços oferecidos pelo CEDC, garantindo acesso a exames e tratamentos de qualidade para aqueles que mais necessitam. Seu trabalho incansável tem impactado positivamente a vida de milhares de paraibanos, reforçando a importância da prevenção e do diagnóstico precoce no combate ao câncer”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 366/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 366/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 367/2023

Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao médico Dr. Mohamed Arbaqui Azzouz. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Síntese da Matéria: Tem por objetivo conceder o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao médico Dr. Mohamed Arbaqui Azzouz, renomado dermatologista cuja trajetória profissional e acadêmica representa uma valiosa contribuição para a área da saúde e para o avanço da dermatologia no Brasil e no mundo.

Voto pela aprovação: A honraria que se deseja conceder foi criada pela Resolução nº 838/2003, com o intuito de premiar profissionais e instituições que tenham se destacado na pesquisa ou trabalho desenvolvido, em caráter individual ou coletivo, nas áreas médicas, prevenção e promoção da saúde. Sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa;

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 385/2025

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 367/2025**, de autoria do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual “*Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao médico Dr. Mohamed Arbaqui Azzouz*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao médico Dr. Mohamed Arbaqui Azzouz, pelos relevantes serviços prestados à Saúde Pública no Estado da Paraíba.

A propositura estabelece, ainda, que a comenda será entregue em Sessão Solene, em data e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade da homenageada.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

Com uma carreira marcada pela excelência, Dr. Mohamed Arbaqui Azzouz dedicou-se à formação de novos profissionais e à produção científica, consolidando-se como referência em dermatologia. Como Professor Colaborador, ministrou a disciplina de Princípios Básicos de Semiologia na área de Genética, em nível de Pós-Graduação, entre março e setembro de 1989. Além disso, integrou a equipe docente da disciplina Genodermatoses (1986-1987), ao lado dos professores Gutemberg Botelho Filho e Rosele Costa Marinho, no Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contribuindo significativamente para a qualificação de novos especialistas”

Além de sua atuação acadêmica, Dr. Mohamed exerceu importantes funções administrativas, sendo Assessor Técnico e Chefe do Ambulatório do Hospital Universitário Lauro Wanderley, cargos que demonstram sua competência e liderança na gestão de serviços de saúde, sempre com o compromisso de oferecer atendimento de excelência à população.

[...]”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dando início a sua tramitação, registre-se que cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, pela disciplina **do art.31, inciso I** do Regimento Interno, analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

A honraria que se deseja conceder foi criada pela **Resolução nº 838/2003**, com o intuito de premiar profissionais e instituições que tenham se destacado na pesquisa ou trabalho desenvolvido, em caráter individual ou coletivo, nas áreas médicas, prevenção e promoção da saúde. Sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi devidamente atendido, uma vez que a propositura foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* da pessoa homenageada.

Ante o exposto, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria
opina **pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 367/2025.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 367/2025**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 368/2025

Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres.

Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

Síntese da Matéria: Tem por objetivo conceder o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (ABMLPM). Sua dedicação à segurança pública é notável, sendo Perito Oficial Médico Legal Classe Especial pela Academia de Ensino da Polícia Civil da Paraíba e pela Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado.

Voto pela aprovação: A honraria que se deseja conceder foi criada pela Resolução nº 838/2003, com o intuito de premiar profissionais e instituições que tenham se destacado na pesquisa ou trabalho desenvolvido, em caráter individual ou coletivo, nas áreas médicas, prevenção e promoção da saúde. Sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa;

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 386/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 368/2025, de autoria do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual “Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a seguinte justificativa:

“[...]

Graduado em Medicina pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o Dr. Flávio Rodrigo possui uma trajetória acadêmica e profissional excepcional. Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (ABMLPM). Sua dedicação à segurança pública é notável, sendo Perito Oficial Médico Legal Classe Especial pela Academia de Ensino da Polícia Civil da Paraíba e pela Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado.

[...]”.

Dando início a sua tramitação, registre-se que cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, pela disciplina **do art.31, inciso I** do Regimento Interno, analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

A honraria que se deseja conceder foi criada pela **Resolução nº 838/2003, com o intuito de premiar profissionais e instituições que tenham se destacado na pesquisa ou trabalho desenvolvido, em caráter individual ou coletivo, nas áreas médicas, prevenção e promoção da saúde.** Sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, **inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação,** uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi devidamente atendido, uma vez que **a propositura foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.**

Ante o exposto, consideramos a homenagem **justa, meritória e louvável,** em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 368/2025.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.



DEP. BOSCO CARNEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 368/2025, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 369/2025

Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao Sr. Dr. Alexandre César da Cruz Lima. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Sr. Dr. Alexandre César da Cruz Lima, Diretor Geral do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity - Trauminha de Mangabeira, em reconhecimento pelas suas ações meritórias e protagonismos no desenvolvimento paraibano.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 387/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 369/2025**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual “*Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao Sr. Dr. Alexandre César da Cruz Lima*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

1

II - VOTO DO RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposição em análise concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Sr. Dr. Alexandre César da Cruz Lima, Diretor Geral do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity - Trauminha de Mangabeira, em reconhecimento pelas suas ações meritórias e protagonismos no desenvolvimento paraibano.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

O Dr. Alexandre Cesar da Cruz Lima, a quem sugerimos a homenagem através da Medalha Epitácio Pessoa, é natural da Paraíba e possui uma trajetória profissional de destaque na área da saúde, com atuação marcante no Estado. Formado em Medicina pela Universidade Federal da Paraíba em 2015, possui certificação em ACLS pela American Heart Association e especialização em Medicina Intensiva pela AMIB

O homenageado desempenha atualmente a função de Diretor Geral do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity - Trauminha de Mangabeira, onde tem realizado um trabalho de grande relevância na gestão hospitalar e na prestação de serviços médicos de qualidade à população paraibana.

[...]”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título pretendido. Além disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido,



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

pois a propositura foi devidamente apresentada e instruída com o curriculum vitae da pessoa homenageada.

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 369/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 369/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 412/2025

Institui a “Medalha Pinto do Acordeon”, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise busca instituir a “Medalha Pinto do Acordeon”, destinada a homenagear personalidades paraibanas que tenham se destacado na área do forró, cujo desempenho em suas atividades culturais enaltece o nome do Estado da Paraíba no país e no exterior. A criação da “Medalha Pinto do Acordeon” tem como objetivo reconhecer e celebrar personalidades paraibanas que perpetuam, renovam e engrandecem o forró, seja como músicos, compositores, pesquisadores, produtores culturais ou agentes da cultura popular. Mais do que uma homenagem, a medalha é um gesto institucional de valorização da cultura regional.

2. Síntese do voto - Evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação. Nesse sentido, a proposta está de acordo com o **art. 107, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno**, uma vez que se trata de matéria de competência do parlamentar estadual.

AUTOR: DEP. CICINHO LIMA

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 388/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 412/2025**, de autoria do **Deputado Cicinho Lima**, o qual “*Institui a “Medalha Pinto do Acordeon”, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), a “Medalha Pinto do Acordeon”, destinada a homenagear personalidades paraibanas que tenham se destacado na área do forró, cujo desempenho em suas atividades culturais enaltece o nome do Estado da Paraíba no país e no exterior. Desse modo, dispõe que Poderão ser concedidas até dez (10) Medalhas Pinto do Acordeon por ano a paraibanos que se enquadrem nos critérios estabelecidos no Projeto de Resolução em tela.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe a finalidade da proposição:

“O forró é uma das expressões mais autênticas e marcantes da cultura nordestina. Nascido nos sertões e cidades do Nordeste, este gênero musical sintetiza os sentimentos, as lutas, a religiosidade e a alegria do povo nordestino — especialmente da Paraíba, onde encontrou solo fértil para se desenvolver e se multiplicar por meio de grandes nomes da música popular brasileira.

Essa manifestação cultural ultrapassa o mero entretenimento. O forró é linguagem, identidade, resistência e memória coletiva. Por essa razão, em 2021, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) reconheceu oficialmente o forró como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, destacando sua importância não apenas para a Região Nordeste, mas para todo o país. A decisão, baseada em amplo processo técnico e consultas públicas, considerou os saberes, práticas e modos de fazer relacionados à música, dança, poesia e festividades típicas do forró — com destaque para sua presença nos festejos juninos, datas religiosas e eventos comunitários. Além disso, a Lei nº 14.720 de 2023 reconheceu o forró como manifestação da cultura nacional.

A Paraíba, nesse contexto, é berço de grandes mestres do forró — compositores, cantores, poetas e instrumentistas que moldaram o gênero e o espalharam pelos quatro cantos do país. Um desses ícones é Francisco Ferreira Lima, mais conhecido como Pinto do Acordeon.

Nascido em Conceição (PB), Pinto do Acordeon se tornou um dos maiores nomes da música nordestina. Foi cantor, compositor, instrumentista e servidor público, deixando como legado um repertório vasto e profundamente enraizado nas tradições populares. Com mais de 40 anos de carreira, dividiu palcos com Luiz Gonzaga, Dominginhos e tantos outros mestres, sendo reconhecido como uma das vozes mais importantes do forró autêntico.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ao batizar esta honraria com o nome de Pinto do Acordeon, prestamos não apenas um tributo ao artista, mas reconhecemos sua simbologia como guardião e difusor da cultura nordestina. Ele representa a força da música como elo entre gerações, territórios e histórias. Sua imagem, suas composições e sua trajetória eternizam a alma do povo paraibano.

A criação da “Medalha Pinto do Acordeon” tem, portanto, como objetivo reconhecer e celebrar personalidades paraibanas que perpetuam, renovam e engrandecem o forró, seja como músicos, compositores, pesquisadores, produtores culturais ou agentes da cultura popular. Mais do que uma homenagem, a medalha é um gesto institucional de valorização da cultura regional e um estímulo à preservação de nossa identidade.

Assim, diante da relevância histórica, cultural e simbólica do forró e da figura de Pinto do Acordeon, submeto este Projeto de Resolução à consideração dos nobres pares, com a convicção de que sua aprovação será uma demonstração de respeito, sensibilidade e compromisso com a cultura paraibana”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Vale salientar que a proposta está de acordo **com art. 107, inciso V, “e”, do Regimento Interno**, uma vez que se trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa. Com relação à iniciativa, a propositura ora apresentada preenche todas as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que trata de matéria de competência do parlamentar estadual, não havendo nenhum óbice a apresentação dessa iniciativa.

Ademais, evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante do exposto, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 412/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 412/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 416/2025

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Sheyner Yàsbeck Asfóra.

Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Sheyner Yàsbeck Asfóra, em reconhecimento à sua valiosa contribuição à advocacia brasileira e sua destacada atuação na defesa das prerrogativas dos advogados e na valorização da advocacia criminal.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. FÉLIX ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 389/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 416/2025**, de autoria do **Deputado Félix Araújo**, o qual "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Sheyner Yàsbeck Asfóra*".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia. Instrução processual em termos.



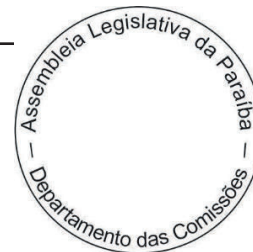
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Sheyner Yásbeck Asfóra, em reconhecimento à sua valiosa contribuição à advocacia brasileira e sua destacada atuação na defesa das prerrogativas dos advogados e na valorização da advocacia criminal.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

Sua atuação como presidente nacional da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) e como membro consultor da Comissão Especial de Estudo de Direito Penal da OAB nacional evidencia seu protagonismo na defesa das prerrogativas da advocacia e na valorização da advocacia criminal no cenário nacional.

Reconhecido por sua firme defesa do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais, Sheyner Asfóra tem sido referência no campo do Direito Penal, contribuindo para o debate jurídico e para a consolidação de uma advocacia ética, técnica e comprometida com a justiça.

“[...]”

De início, a concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

“**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "**curriculum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.” (...)

“§ 1º O Deputado primeiro subscriptor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da personalidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do art. 320, do regimento interno.

No caso em apreço, a Medalha do Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity foi instituída no ordenamento jurídico paraibano através da Resolução nº 1.218, de 02 de maio de 2007, tendo sido publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 04 de maio de 2007, destinada a premiar pessoas físicas, paraibanas ou não, que tenham se destacado nas Ciências Jurídicas.

No mais, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam nas ciências jurídicas, como é o caso da ilustre pessoa homenageada.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 416/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 416/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 432/2025

“Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena, *in memoriam*, ao Senhor “**Mário de Sousa Araújo**”.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

AUTOR (A): **DEP. FÉLIX ARAÚJO**

RELATOR (A): **DEP. BOSCO CARNEIRO**

PARECER -- Nº 390/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 432/2025**, de autoria do Dep. Félix Araújo, dispondo sobre a concessão da Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao senhor “**Mário de Sousa Araújo**”, pelos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 432/2025** tem por objetivo homenagear o Sr. Mário de Sousa Araújo pela sua referência como homem público e pelos serviços prestados ao estado da Paraíba.

Nestes termos, é sabido que a concessão de títulos honoríficos na ALPB é normatizada pelo Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título:

“Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o **"curriculum vitae"** da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.” (...)

“§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada”.**

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio deste projeto de resolução é a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena, que foi criada por meio da Resolução nº 741/2002, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

O presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pela Resolução 741/2002.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, conforme descrito na justificativa, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstacular a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº 432/2025**, na sua íntegra.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 432/2025**, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 437/2025

Concede a medalha de mérito jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Erick Macedo.

Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.

1. Resumo do projeto - A proposição em análise concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Erick Macedo, em reconhecimento à sua destacada atuação no campo do Direito Tributário, ao seu compromisso com o ensino jurídico e à sua relevante contribuição para o fortalecimento da advocacia e da justiça no Estado da Paraíba e no Brasil.

2. Síntese do voto - O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como aos requisitos específicos presentes na Resolução nº 388/1981, que instituiu a medalha. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. GALEGO DE SOUZA

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 414/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 437/2025**, de autoria do **Deputado Galego de Souza**, o qual “*Concede a medalha de mérito jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Erick Macedo*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Erick Macedo, em reconhecimento à sua destacada atuação no campo do Direito Tributário, ao seu compromisso com o ensino jurídico e à sua relevante contribuição para o fortalecimento da advocacia e da justiça no Estado da Paraíba e no Brasil.

Por fim, estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que expõe o currículo do homenageado como forma de relatar os relevantes serviços prestados ao povo paraibano:

“[...]”

Dedica-se, ainda, a contribuir para o desenvolvimento da academia tributária no Nordeste, sendo um dos responsáveis pelo estabelecimento, na Paraíba, de unidade do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), da qual é Coordenador e Professor conferencista. Fundou e preside o Instituto de Direito Tributário da Paraíba (IPET), tendo sido Presidente e fundador da Comissão de Estudos Tributários da OAB/PB.

“[...]”

De início, a concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

“**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "**curriculum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.” (...)

“§ 1º O Deputado primeiro subscriptor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da personalidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do art. 320, do regimento interno.

No caso em apreço, a Medalha do Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity foi instituída no ordenamento jurídico paraibano através da Resolução nº 1.218, de 02 de maio de 2007, tendo sido publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 04 de maio de 2007, destinada a premiar pessoas físicas, paraibanas ou não, que tenham se destacado nas Ciências Jurídicas.

No mais, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam nas ciências jurídicas, como é o caso da ilustre pessoa homenageada.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 437/2025**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 437/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 178/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2024**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 178/2024, de autoria do Deputado George Morais, o qual “institui o ‘Selo Elas à Frente Paraíba’, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto total.**

Projeto que busca estabelecer a criação de um selo a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvem programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Veto aposto à propositura em razão de esta, em tese, “oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria atribuições ao chefe do Poder Executivo, demandando-lhes ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes”.

Há nas razões de veto, ainda, argumentação de que “não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de PL que crie obrigação e despesas para a Administração”.

Assim, **o Projeto seria inconstitucional por violar o art. 63, §1º, da Constituição Estadual.**

Em que pese a enorme carga meritória do Projeto, entendo que as razões do Governador são subsistentes, de forma que as acolho, entendendo que o veto deve ser mantido.

Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 333/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 178/2024, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.019/2024, de autoria do Deputado George Morais, que “institui o ‘Selo Elas à Frente Paraíba’, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 2.019/2024, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações a órgão estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Pois bem, de início, é interessante apontar que em que pese haver uma posição consolidada desta Comissão de ter por constitucionais os Projetos que tão somente estabelecem diretrizes a serem seguidas pela Administração, verifica-se que o PLO ora discutido destoava deste ponto de vista, já que, a par de criar diretrizes, também estabelece medidas concretas a serem efetivas por órgãos ou pessoas específicas.

Assim, entendo que, de fato, é caso de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Desta feita, entendo que, neste ponto, as razões esposadas pelo Governador são suficientes para embasar o veto, de forma que penso que ele deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 178/2024 aposto ao PLO 2.019/2024 por entender que este não carrega nenhuma inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 178/2024 aposto ao PLO 2.019/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 179/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2023**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.010/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Estado da Paraíba”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total apostado ao Projeto que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

O veto em tela se fundamenta, na parte que apontou a suposta inconstitucionalidade da propositura, resumidamente, em afronta à competência da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), o que fica evidenciado pelo fato de que o conteúdo normativo do PLO vetado já fora esgotado pela Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que trata da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”.

Consta das razões do veto o resultado de consulta feita ao Fundo EMPREENDEDOR, que recomendou a rejeição do veto, também por ausência de interesse público, já que os comandos da Lei em determinados momentos abordam ações já efetivadas pelo Estado, seja por que, em algumas ocasiões, acaba por dificultar a política de fomento estabelecida.

Assim, ao adentrar no âmbito da competência reservada à União, o projeto, por mais meritório que seja, acaba por restar formalmente inconstitucional.

Inconstitucionalidade formal.

Parecer pela manutenção do Veto.

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. MICHEL HENRIQUE
RELATOR(A): DEP.**

PARECER Nº 334/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 179/2024, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.010/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “institui o Código de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 1.010/2023**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal, por afrontar a competência legislativa da União; e em contrariedade ao interesse público por dispor sobre ações que já são efetuadas pelo Estado, bem como por criar empecilhos a outras.

Para embasar suas razões, o Governador acosta legislação pertinente, bem como manifestação do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (FUNDO EMPREENDER).

Ressalte-se que este parecer, atendo-se à competência da CCJR, limitar-se-á à avaliação sobre os argumentos quanto à eventual inconstitucionalidade do Projeto.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Não se olvida que o Projeto em tela já fora apreciado por esta Comissão. Porém, naquela ocasião, a propositura tramitava como Projeto de Código, de forma que o parecer da Comissão foi no sentido de admiti-lo para o encaminhamento a Comissão Especial.

Desta feita, quando da feitura do parecer nº 843/2023, de lavra do Deputado Felipe Leitão, não houve discussão a respeito dos pormenores do Projeto, de forma que não há qualquer contradição deste órgão colegiado caso venha a acolher os argumentos do Governador.

As razões de veto afirmam que “infere-se do art. 1º que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 1.010/2023, por tratar de matérias relacionadas ao direito civil e ao comercial, contraria o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, visto que compete à União legislar privativamente sobre essas matérias”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mais adiante, depreende-se da manifestação de Sua Excelência, “é clarividente que o Projeto de Lei nº 1.010/2023 aborda o mesmo conteúdo normativo da Lei Nacional nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. É razoável concluir que não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada no âmbito estadual, uma vez que a repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo”.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 179/2024 aposto ao PLO 1.010/2023 por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

**DEP.
Relator(a)**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 179/2024** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.010/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 185/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.503/2024 de autoria da Deputada Francisca Mota, que "Dispõe sobre a institucionalização da política de reinserção no mercado de trabalho, das vítimas de trabalho forçado no Estado da Paraíba, na perspectiva da alínea c, inc. XLVII, art. 5º da CF, e dá outras providências". **Manutenção do veto.**

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: O Veto foi fundamentado em inconstitucionalidade. A mensagem do veto sustenta que a norma comprometeria a harmonia e independência entre os Poderes, além de ser materialmente inconstitucional por interferir na gestão administrativa e orçamentária do Executivo. O dispositivo vetado dispõe: "§ 2º, do art. 1º. **O Poder Executivo poderá instituir**, no âmbito do Poder Executivo Estadual, políticas públicas para promover a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, inclusive mediante incentivos fiscais e econômicos para empresas contratantes."

Fundamento da Manutenção: A manutenção do veto se impõe. Embora o dispositivo utilize a fórmula "poderá instituir", o conteúdo normativo ultrapassa a mera faculdade política ou diretriz genérica. A redação do §2º interfere de maneira sensível na seara da gestão administrativa e orçamentária, ao prever ações concretas — como a concessão de incentivos fiscais e econômicos — cuja implementação demanda regulamentação específica, previsão de impacto financeiro e iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF/88, por simetria).

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR: DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 339 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 185/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 2.503/2024, de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe sobre a institucionalização da política de reinserção no mercado de trabalho, das vítimas de trabalho forçado no Estado da Paraíba, na perspectiva da alínea c, inc. XLVII, art. 5º da CF, e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O veto recai especificamente sobre o § 2º do art. 1º, que assim dispõe:

“O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Poder Executivo Estadual, políticas públicas para promover a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, inclusive mediante incentivos fiscais e econômicos para empresas contratantes.”

O argumento central é de que o dispositivo vetado: afrontaria o princípio da separação de poderes, invadiria a iniciativa legislativa do Poder Executivo, criaria obrigações para o Executivo sem previsão orçamentária específica ou iniciativa adequada.

Logo, a mensagem do veto sustenta que a norma comprometeria a harmonia e independência entre os Poderes, além de ser materialmente inconstitucional por interferir na gestão administrativa e orçamentária do Executivo

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

O dispositivo vetado, apesar de redigido em termos autorizativos (“poderá instituir”), estabelece diretrizes concretas para a ação do Poder Executivo, incluindo a previsão de “incentivos fiscais e econômicos”, o que ultrapassa os limites de uma norma meramente programática.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar que disponha sobre a criação de políticas públicas específicas, ainda que de forma não impositiva, é inconstitucional quando envolve



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



aspectos orçamentários, administrativos ou de organização dos serviços públicos, por violar o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Estados).

É o que se extrai da **ADI 1.768/DF**, em que se declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que institua política de capacitação de servidores, mesmo sob a forma autorizativa. O STF assentou que:

“a imposição de deveres ou atribuições específicas ao Executivo, mesmo que sob linguagem autorizativa, configura vício de iniciativa quando não parta do Chefe do Poder Executivo”.

No mesmo sentido, a **ADI 2.238/DF** reconheceu a inconstitucionalidade de norma que institua política pública voltada ao setor agrícola por meio de programa a ser executado pelo Executivo, concluindo que a criação legislativa de programas que impliquem atos típicos de gestão do Executivo é formalmente inválida.

No caso concreto, a previsão de incentivos fiscais e econômicos para empresas contratantes envolve critérios tributários e financeiros, cuja proposição exige prévia estimativa de impacto orçamentário e estudo de viabilidade — exigências constitucionais que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição do Estado da Paraíba, em simetria com o texto federal, estabelece no art. 65, §1º, a competência do Governador para vetar projetos por inconstitucionalidade, cabendo à CCJ avaliar se o veto se sustenta sob esse prisma. O parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno reforça tal atribuição.

Portanto, ainda que não haja imposição direta de despesa, a inserção de obrigações administrativas e a menção a incentivos fiscais tornam o dispositivo incompatível com a reserva de iniciativa e com o princípio da separação entre os Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 185/2024, ao Projeto de Lei nº 2.503/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 185/2024, ao Projeto de Lei nº 2.503/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 186/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.957/2024

Veto Total por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público ao Projeto de Lei nº 1.957/2024 de autoria da Deputada Sílvia Benjamin, que "Dispõe sobre a criação do programa de transferência digital automática de veículos na Paraíba dá outras providências". **Manutenção do veto.**

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: O veto recai sobre a integralidade da proposição legislativa, sob fundamento de inconstitucionalidade formal, com os seguintes principais argumentos:

1. **Usurpação de competência da União:** O projeto trataria de matéria relacionada à normatização do sistema de registro de veículos, cuja regulamentação é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.
2. **Competência do Poder Executivo:** O PL imporia obrigações ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), sem observar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura administrativa e funcionamento dos órgãos públicos estaduais.
3. **Invasão da esfera de atribuições do DENATRAN/SENATRAN:** A proposta legislativa interferiria em procedimentos já regulados por normativas nacionais de trânsito, de competência dos órgãos federais.

Fundamento da MANUTENÇÃO: O projeto busca instituir, no âmbito estadual, um sistema automatizado de transferência digital de veículos, matéria que já se encontra integralmente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), além de envolver infraestrutura digital federal, como a base do RENAVAL e os sistemas do DENATRAN/SENATRAN.

Além disso, o projeto obriga a atuação do DETRAN/PB de forma vinculada, o que configura ingerência direta na autonomia administrativa do Poder Executivo estadual, sendo matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Governador, nos termos do art. 63, §1º, I da Constituição Estadual.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATOR: DEP. DANIELLE DO VALE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



P A R E C E R -- Nº 340 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **VetoTotal nº 186/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 1.957/2024, de autoria da Deputada Silvia Benjamin, que “Dispõe sobre a criação do programa de transferência digital automática de veículos na Paraíba dá outras providências.”**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O veto recai sobre a integralidade da proposição legislativa, sob fundamento de inconstitucionalidade formal, com os seguintes principais argumentos:

1. Usurpação de competência da União: O projeto trataria de matéria relacionada à normatização do sistema de registro de veículos, cuja regulamentação é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.
2. Competência do Poder Executivo: O PL imporia obrigações ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), sem observar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura administrativa e funcionamento dos órgãos públicos estaduais.
3. Invasão da esfera de atribuições do DENATRAN/SENATRAN: A proposta legislativa interferiria em procedimentos já regulados por normativas nacionais de trânsito, de competência dos órgãos federais.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Neste caso, os fundamentos apresentados no veto são **juridicamente pertinentes**. O projeto busca instituir, no âmbito estadual, um **sistema automatizado de transferência digital de veículos**, matéria que já se encontra **integralmente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro** (Lei nº 9.503/1997) e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN),



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



além de envolver **infraestrutura digital federal/estadual**, como a base do RENAAM e os sistemas do DENATRAN/SENATRAN.

Além disso, o projeto obriga a atuação do DETRAN/PB de forma vinculada, o que configura **ingerência direta na autonomia administrativa do Poder Executivo estadual**, sendo matéria de **iniciativa legislativa exclusiva do Governador**, nos termos do art. 63, §1º, I da Constituição Estadual.

Diante do vício de iniciativa e da invasão de competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, **a manutenção do veto se mostra adequada**, por estar amparada em fundamentos constitucionais sólidos, tanto formais quanto materiais.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 186/2024, ao Projeto de Lei nº 1.957/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 186/2024, ao Projeto de Lei nº 1.957/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 187/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.979/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.979/2024 de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências".
Manutenção do veto.

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: Trata-se de análise do Veto Parcial nº 187/2024, aposto à Lei nº 13.499/2024, que institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito do Estado da Paraíba.

O veto incide sobre os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º e os incisos II, III, IV e VI do art. 3º da proposição original, os quais estabeleciam obrigações específicas à administração pública estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos ligados à execução de políticas públicas de atenção psicossocial.

Fundamento da Manutenção: Atribuem diretamente competências, deveres e encargos a órgãos do Executivo, como a formulação de campanhas, capacitação de equipes multiprofissionais, criação de canais de escuta e adoção de indicadores de avaliação; Tratam de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1º, inciso I, da Constituição Estadual da Paraíba e do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal; Ferem o princípio da separação dos poderes, ao invadir a esfera de planejamento e execução das políticas públicas, prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR: DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 341 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 187/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 1.979/2024, de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

Submetido à análise desta Comissão o Veto Parcial nº 187/2024, aposto à Lei nº 13.499, de 15 de abril de 2024, que dispõe sobre as diretrizes da Política de Atenção à Saúde Mental Materna no Estado da Paraíba.

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

- **Art. 2º, incisos V a XI**
- **Art. 3º, incisos II, III, IV e VI**

Conforme fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo, tais dispositivos incorrem em inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa legislativa do Executivo e por ingerência indevida na estrutura organizacional da Administração Pública estadual. A saber:

Art. 2º – São diretrizes da Política de Atenção à Saúde Mental Materna:

(...)

V – garantir o acesso das mulheres aos serviços de saúde mental de forma integral, humanizada e contínua;

VI – promover a formação de equipes multiprofissionais para o atendimento das mulheres em situação de sofrimento mental no período perinatal;

VII – incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a saúde mental materna, visando à produção de conhecimento e à formulação de políticas públicas;

VIII – assegurar a inclusão de ações de saúde mental materna nos planos estaduais e municipais de saúde;

IX – estimular a criação de espaços de escuta qualificada e acolhimento nas unidades de saúde e demais equipamentos públicos de atendimento à mulher;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



X – fomentar a articulação intersetorial entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, cultura e direitos humanos para o atendimento integral da mulher;

XI – promover campanhas de conscientização e sensibilização sobre a importância da saúde mental materna, com foco na prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 3º – São objetivos da Política de Atenção à Saúde Mental Materna:

II – estabelecer indicadores de avaliação e monitoramento das ações de saúde mental materna;

III – criar canais de escuta e acolhimento, presencial ou remoto, voltados à saúde mental materna;

IV – realizar ações de sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento qualificado às mulheres;

VI – firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

A análise dos dispositivos acima evidencia que não se trata de simples diretrizes genéricas, mas sim de **ações administrativas concretas e vinculadas**, que:

1. **Atribuem deveres específicos a órgãos da administração pública estadual**, como garantir acesso a serviços, formar equipes multiprofissionais, criar estruturas de escuta e promover campanhas de conscientização;
2. **Impõem obrigações administrativas estruturais**, como a inclusão de ações em planos de governo, articulação entre secretarias, e desenvolvimento de instrumentos de avaliação e monitoramento;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



3. **Determinariam condutas práticas e imediatas a serem implementadas pelo Executivo**, inclusive no âmbito da saúde, assistência social e comunicação institucional.

Segundo o **art. 63, §1º, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba**, é de competência privativa do Governador do Estado a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Além disso, nos termos do **art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal**, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, funcionamento e políticas públicas a serem conduzidas pelo Poder Executivo é reservada ao Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar** que:

- Atribuem novas obrigações ou competências a órgãos da administração pública;
- Criem ou direcionem políticas públicas sem iniciativa do Poder Executivo;
- Regulem a atuação de secretarias, fundações ou serviços públicos de forma concreta.

Temos como precedentes relevantes:

- ADI 3.254/PR – “Atribuir tarefas a órgãos do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar configura vício formal.”
- ADI 1.150/PE – “Mesmo o uso de linguagem autorizativa não afasta a usurpação da iniciativa privativa do Executivo.”
- ADI 2.238/DF – “A simples indicação de competências e responsabilidades à Administração Pública já é suficiente para reconhecer a inconstitucionalidade formal.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por fim, na matéria em apreço não apenas há a previsão de diretrizes gerais, como também a **definição de instrumentos administrativos obrigatórios**, como indicadores de desempenho, parcerias formais e ações estruturadas de capacitação de pessoal. Isso compromete diretamente a **reserva de administração do Poder Executivo**.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 187/2024, ao Projeto de Lei nº 1.979/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 187/2024, ao Projeto de Lei nº 1.979/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 188/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.800/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.800/2024 de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada na Paraíba e dá outras providências". **Manutenção do veto.**

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: O veto recai apenas sobre o inciso I do art. 2º do projeto, cuja redação era a seguinte: "Art. 2º, inciso I – realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas, integrando o tema ao currículo escolar."

Fundamento da Manutenção: O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto com base em inconstitucionalidade formal, destacando dois aspectos centrais: Violação à iniciativa privativa do Poder Executivo estadual e Usurpação de competência técnica-pedagógica

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R -- Nº 342 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 188/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 1.800/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada na Paraíba e dá outras providências."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto com base em **inconstitucionalidade formal**, destacando dois aspectos centrais:

1. **Violação à iniciativa privativa do Poder Executivo estadual**, nos termos do art. 63, §1º, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, pois o dispositivo determina a **inclusão de conteúdo específico no currículo escolar**, o que configura matéria de competência administrativa da Secretaria de Estado da Educação, dependente de iniciativa própria do Executivo;
2. **Usurpação de competência técnica-pedagógica** ao impor a inserção de tema específico (a dengue) no currículo escolar estadual, matéria que exige avaliação conjunta com os órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes curriculares, como o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Nacional de Educação, conforme previsto na LDB (Lei nº 9.394/96).

Ainda que o combate à dengue seja tema de evidente relevância sanitária e social, a forma como o inciso I foi redigido compromete a constitucionalidade da norma, pois:

- Ao **obrigar a integração do tema ao currículo escolar**, a proposição legislativa **não apenas recomenda políticas públicas**, mas **impõe uma política pedagógica concreta**;
- Isso constitui ato típico de **gestão administrativa**, inserido no âmbito da **reserva de iniciativa do Poder Executivo**, como já reconhecido em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 188/2024, ao Projeto de Lei nº 1.800/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 188/2024, ao Projeto de Lei nº 1.800/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 193/2025

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.437/2024 de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga a BR-104 no Santuário da Virgem dos Pobres à PB-095 no Distrito da Chã do Marinho e extensão desse mesmo trecho como parte da PB-099, no âmbito do Município de Lagoa Seca, PB".
PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Bosco Carneiro

P A R E C E R Nº 399 /2025

I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a estadualização da estrada que liga a BR-104 no Santuário da Virgem dos Pobres à PB-095 no Distrito da Chã do Marinho e extensão desse mesmo trecho como parte da PB-099, no âmbito do Município de Lagoa Seca, PB, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais formais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço sobre a estadualização da estrada que liga a BR-104 no Santuário da Virgem dos Pobres à PB-095 no Distrito da Chã do Marinho e extensão desse mesmo trecho como parte da PB-099, no âmbito do Município de Lagoa Seca, PB. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.437/2024, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que “Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga a BR-104 no Santuário da Virgem dos Pobres à PB-095 no Distrito da Chã do Marinho e extensão desse mesmo trecho como parte da PB-099, no âmbito do Município de Lagoa Seca, PB”.

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a iniciativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Estadual, a legislação que traz repercussões financeiras para o Poder Executivo, bem como dá início a desapropriação de bem público, é de iniciativa privativa do Governador.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Estadual (artigo 63)** concedeu ao Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de matéria administrativa. Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre **bens públicos**, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador, trata de **desapropriação de bem público municipal que trará repercussão financeira para o Estado**, sendo necessária a **destinação orçamentária relevante para a sua execução**, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a iniciativa privativa do Governador.

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Estadual**, trata de questões de iniciativa privativa do Governador, não está de acordo com as regras constitucionais.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

pela rejeição do veto, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 193/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. BOSCO CARNEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 193/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 194/2025

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.320/2024 de autoria do Deputado Eduardo Ramalho, que "Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.320/2024 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 400/2025

I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço trata sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.320/2024, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências”.

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a iniciativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Federal, a legislação que, muito além de tratar de política pública, trata de direito do trabalho, é matéria de competência da União.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal (artigo 22)** concedeu à União Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de direito do trabalho. Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre **política pública, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador, trata de direito do trabalho, sendo necessária a iniciativa da União para a sua execução, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a iniciativa federal.**

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição**, trata de questões de iniciativa privativa da União, não está de acordo com as regras constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 194/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 194/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

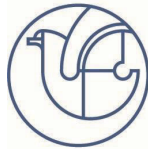
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 194/2025

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.320/2024 de autoria do Deputado Eduardo Ramalho, que "Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.320/2024 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 400/2025

I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço trata sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.320/2024, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências".

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a iniciativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Federal, a legislação que, muito além de tratar de política pública, trata de direito do trabalho, é matéria de competência da União.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal** (artigo 22) concedeu à União Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de direito do trabalho**. **Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre **política pública**, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador, trata de **direito do trabalho**, **sendo necessária a iniciativa da União para a sua execução**, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a iniciativa federal.

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição**, trata de questões de iniciativa privativa da União, não está de acordo com as regras constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 194/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 194/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 195/2025

Veto Total por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público ao Projeto de Lei nº 2.590/2024 de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado da Paraíba". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Danielle do Vale

P A R E C E R Nº 401/2025

I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado da Paraíba, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não teria atendido os requisitos constitucionais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço trata sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado da Paraíba. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.590/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado da Paraíba.”.

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a iniciativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Estadual, a legislação que trata de direitos do servidor público estadual é de iniciativa privativa do Governador.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Estadual (artigo 63)** concedeu ao Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de matéria administrativa. Esta proposição**, muito além de tratar apenas sobre **serviço público, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador**, trata de **direitos do servidor público estadual, sendo necessária a alteração do seu regime jurídico, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a iniciativa privativa do Governador.**

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Estadual**, trata de questões de iniciativa privativa do Governador, não está de acordo com as regras constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 195/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL N° 195/2025**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Campalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 181/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.241/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui o Programa 'Não Se Cale', como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

1. Resumo do Veto - O veto Parcial do Executivo atinge o § 2º do art. 3, o qual estabelece a obrigação de divulgação de cartilha no site oficial do Governo do Estado da Paraíba; bem como os arts. 6º e 7º, os quais instituem selo a ser expedido e certificado pela "Secretaria responsável". Segundo o Governador do Estado, os dispositivos vetados apresentam inconstitucionalidade formal, pois instituem obrigações concretas para o poder público, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Estado da Mulher, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

2. Síntese do voto - em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, os dispositivos só seriam eficazes com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A): DEP. Danielle do Vale

PARECER Nº 335/2025



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 181/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.241/2024**, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui o Programa 'Não Se Cale', como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Parcial do Executivo atinge o § 2º do art. 3, o qual estabelece a obrigação de divulgação de cartilha no site oficial do Governo do Estado da Paraíba; bem como os arts. 6º e 7º, os quais instituem selo a ser expedido e certificado pela "Secretaria responsável".

Segundo o Governador do Estado, os dispositivos vetados apresentam inconstitucionalidade formal, pois instituem obrigações concretas para o poder público, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Estado da Mulher, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual

Vejamos o inteiro teor dos dispositivos vetados:

"Art. 3º (...)

§ 2º Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site do Governo do Estado da Paraíba e estar disponíveis em versão física aos funcionários do estabelecimento para consulta." (grifo nosso)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 6º Fica **criado o Selo Não Se Cale**, a ser **certificado e expedido pelo Poder Público Estadual** aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual.

Art. 7º Para recebimento do Selo Não Se Cale, o estabelecimento interessado **deverá apresentar à Secretaria** responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo Não Se Cale.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o dispositivo só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Assim, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a atos legais que venham dispor sobre organização



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Por fim, atesta-se que a mera supressão dos dispositivos não apresentam capacidade de macular o poder regulamentar da administração pública, podendo o Poder Executivo a qualquer momento o exercer de forma plena.

Nestes termos, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 181/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual

RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a) pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 181/2024.**

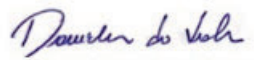
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



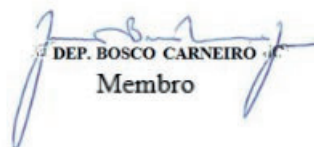
Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 189/2024
(PROJETO DE LEI Nº 2044/2024)

Veto Parcial, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2044/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que "Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providencias". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em inconstitucionalidade, pois incorretamente, o inciso vetado equipara às pessoas com doença rara às pessoas com deficiência, concedendo-lhes a possibilidade de usar as vagas de estacionamento destinadas a estes, ferindo, portanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o princípio da Igualdade material, previsto na Constituição Federal.

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. CHICO MENDES

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº. 343/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 189/2024, ao Projeto de Lei nº 2044/2024**, de autoria do (a) Dep. Chico Mendes que "Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**. Tramitação na forma regimental.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2044/2040 tem por objetivo instituir a carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Rara, no âmbito do Estado da Paraíba. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, considerou o inciso III do art. 4º inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.044/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que *“Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado recaiu sobre o o inciso III do art. 4º da propositura, o qual é redigido da seguinte forma:

“Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:
(...)
III - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
(...)”

Aduziu o Chefe do Poder Executivo que o veto parcial do dispositivo mencionado decorre do fato da temática da pessoa com deficiência ter status constitucional e da forma como fora redigido, o inciso vetado infere que qualquer portador de doença rara poderá usufruir das vagas destinadas à pessoa com



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

deficiência, o que no dia a dia poderá causar inúmeros transtornos para as pessoas com deficiência, pois terão suas vagas ocupadas por quem não tem deficiência.

Alega ainda que essa equiparação (do portador de doença rara à pessoa com deficiência) de forma indiscriminada e generalizada contraria o estatuto da Pessoa com deficiência.

Corroborando com os argumentos do Excelentíssimo Senhor Governador, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiram parecer opinando pelo veto ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2044/24.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre **Veto** quer seja, no todo ou em parte, político, fundado em razões de interesse público ou jurídico, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

De fato, a presença de uma Doença Rara ou de quaisquer outras patologias, por si só não devem se equiparar à condição de deficiência, considerando que a deficiência está relacionada ao comprometimento na função cognitiva, visual auditiva, física que pode ser decorrente ou não de uma patologia rara.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

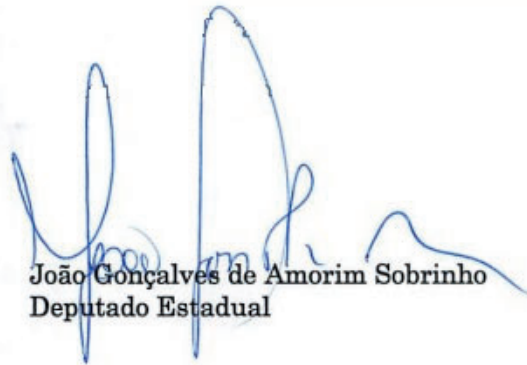


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 189/2024 ao PLO 2044/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 189/2024 ao PLO 2044/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 191/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 1860/2024

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.860/2024 de autoria do Deputado Sargento Neto, que “Institui a Política de Apoio e Prevenção da estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

MANUTENÇÃO – o artigo vetado implica diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo, portanto, atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento. Violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º), disciplinando ações ligadas primordialmente à função constitucional de administrar. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.**

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. SARGENTO NETO

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES - SUBSTITUÍDO POR FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº. 397/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial de nº 191/2025, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1860/2024**, que dispõe “*Institui a Política de Apoio e Prevenção da estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba.*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto parcial do Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 1860/2025**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade forma por criar obrigações ao Poder Executivo que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre **Veto** quer seja, no todo ou em parte, político, fundado em razões de interesse público ou jurídico, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Argumenta o Governador do Estado que o **art. 4º** da proposta imputa novas atribuições, usurpando, portanto, a competência privativa do Governador de iniciar projetos que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”.

Vejamos a redação do artigo vetado:

“Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da saúde mental durante a maternidade, incentivando a busca por ajuda especializada quando necessário”.

Com efeito, percebe-se que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, já que o mencionado artigo invadem a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O artigo vetado demanda ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do estado, constituindo-se, portanto, em atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Ora, ao impor, de maneira verticalizada, o que se pretende, sem antes se verificar o planejamento e a possibilidade fática disso ocorrer, os artigos vetados acabam por limitar completamente a atuação do Poder Executivo no que diz respeito a esse serviço público, de forma que ressaltando-se a boa intenção do autor, os artigos, de fato, interferem em matéria de iniciativa privativa do Governador.

Além disso, o **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como é o caso em análise.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, posicionando-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial 191/2025** apostado ao **PLO 1860 /2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria dos membros presentes, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial 191/2025 aposto ao PLO 1860 /2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

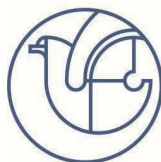
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER VENCEDOR Nº 374 /2025
(Ao parecer proferido no VETO Nº 182/2024)

AUTOR (A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

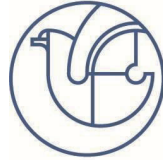
RELATOR (A) DO PARECER VENCEDOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 1.956/2024 de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *"Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba"*, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Bosco Carneiro, cuja manifestação fora pela REJEIÇÃO DO VETO, sob o argumento de que a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo. Portanto, cabe ao parlamentar estadual legislar sobre a matéria incerta na proposição vetada.

Abrindo a divergência, o **Deputado João Gonçalves** votou em sentido contrário, pela **MANUTENÇÃO** do veto, tendo sido seguido pela Deputada Danielle do Vale. Na condição



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de Presidente desta Comissão, o Dep. João Gonçalves possui o voto de desempate, superando em número, assim, o parecer do relator.

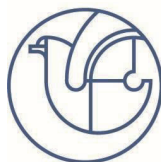
Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Bosco Carneiro foi **VENCIDO**. A relatoria do parecer vencedor coube ao Deputado João Gonçalves que, em seu entendimento, afirmou que o projeto, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, quanto à constitucionalidade, invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois cria novas atribuições para órgãos da administração pública.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 182/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator do Voto Vencedor, opina, por maioria, com voto contrário dos Deputados Del. Wallber Virgolino e Bosco Carneiro, e voto de desempate do Presidente, pela **MANUTENÇÃO** do **Veto 182/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

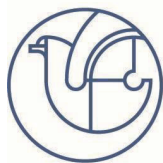
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER VENCEDOR Nº 374 /2025
(Ao parecer proferido no VETO Nº 182/2024)

AUTOR (A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

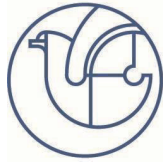
RELATOR (A) DO PARECER VENCEDOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 1.956/2024 de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *"Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba"*, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Bosco Carneiro, cuja manifestação fora pela REJEIÇÃO DO VETO, sob o argumento de que a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo. Portanto, cabe ao parlamentar estadual legislar sobre a matéria incerta na proposição vetada.

Abrindo a divergência, o **Deputado João Gonçalves** votou em sentido contrário, pela **MANUTENÇÃO** do veto, tendo sido seguido pela Deputada Danielle do Vale. Na



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

condição de Presidente desta Comissão, o Dep. João Gonçalves possui o voto de desempate, superando em número, assim, o parecer do relator.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Bosco Carneiro foi **VENCIDO**. A relatoria do parecer vencedor coube ao Deputado João Gonçalves que, em seu entendimento, afirmou que o projeto, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, quanto à constitucionalidade, invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois cria novas atribuições para órgãos da administração pública.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 182/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



Dep. João Gonçalves

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator do Voto Vencedor, opina, por maioria, com voto contrário dos Deputados Del. Wallber Virgolino e Bosco Carneiro, e voto de desempate do Presidente, pela **MANUTENÇÃO** do **Veto 182/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 182/2024
Ao Projeto de Lei nº 1.956/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.956/2024 de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, que "*Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, bem como por ser contrário ao interesse público. Em suas razões, esclarece que o Programa Casa-abrigo segue sistemática de atuação elaborada pelo CNJ, a qual já se mostrou bastante exitosa em outros estados. Alerta que a sistemática estabelecida no projeto vetado pode, inclusive, ocasionar engessamento, impedindo ajustes pontuais que se façam necessários em cada atendimento. Além, disso, quanto à constitucionalidade, alega que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois cria novas atribuições para órgãos da administração pública.

2. Parecer pela rejeição do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **não apresenta razão** o Governador do Estado na justificativa do veto. A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.

AUTOR: Dep. Wallter Virgolino

RELATORA: Dep. Chico Mendes, substituído pelo Dep. Bosco Carneiro

P A R E C E R N º 373 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 182/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1.956/2024**, de autoria do Dep. Wallter Virgolino que "*Estabelece diretrizes para o acompanhamento e*



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.956/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e contrariedade ao interesse público**.

O Governador do estado esclarece que o Programa Casa-abrigo segue sistemática de atuação elaborada pelo CNJ, a qual já se mostrou bastante exitosa em outros estados. Alerta que a sistemática estabelecida no projeto vetado pode, inclusive, ocasionar engessamento, impedindo ajustes pontuais que se façam necessários em cada atendimento.

Além, disso, quanto à constitucionalidade, alega que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois cria novas atribuições para órgãos da administração pública.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **NÃO APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pelas razões que passamos a expor.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 182/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com voto contrário do Dep. Wallter Virgolino e Bosco Carneiro, e voto de desempate dado pelo Presidente desta comissão, é contrária ao parecer do Senhor(a) Relator(a), e se posiciona pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 182/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 183/2024
Ao Projeto de Lei nº 2.180/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.180/2024 de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, prevenção e diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, e dá outras providências*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Em suas razões, quanto à análise de constitucionalidade, alega que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois dispõe sobre serviços públicos e cria novas atribuições para secretarias e órgãos da administração pública estadual. Além disso, informa que o sistema público estadual de saúde já dispõe de ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, as quais seguem o que determina a legislação do SUS.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições administrativas. Além disso, observamos que o projeto vetado trata de política já instituída, portanto, não inova no mundo jurídico.

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATORA: Dep. Danielle do Vale

P A R E C E R Nº 337/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 183/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.180/2024**, de autoria



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da Dep. Camila Toscano que “*Institui a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, prevenção e diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, e dá outras providências*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.180/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Em suas razões, quanto à análise de constitucionalidade, o Governador do estado esclarece que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois dispõe sobre serviços públicos e cria novas atribuições para secretarias e órgãos da administração pública estadual.

Além disso, informa que o sistema público estadual de saúde já dispõe de ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, as quais seguem o que determina a legislação do SUS.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pois a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;**

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ainda, fica claro que as ações propostas no programa já são amplamente executadas no âmbito da administração estadual, tornando a aprovação do projeto inoportuna.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 183/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. DANIELLE DO VALE

RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor (a) Relator (a) pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 183/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 184/2024

Ao Projeto de Lei nº 2.544/2024

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "*Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba*".
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual. **Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.** Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal**, pois os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, os dispositivos só seriam eficazes com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

Parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº 338/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 184/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.544/2024**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *“Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba”*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado em **Inconstitucionalidade formal**, por violação à competência privativa do Governador do estado.

Alega o Governador do Estado que o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, “e”**, da Constituição Estadual.

Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pois a propositura, apesar de meritória, padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[...]

b) **organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;**

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 190/2024
(Projeto de Lei nº 1.893/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 1893/2024, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, visto que a proposta, de origem parlamentar, exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 344/2025



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 190/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1893/20240**, de autoria do (a) Dep. Jutay Meneses que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O Governador esclarece que ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

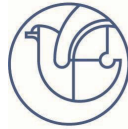
Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou pela manutenção do veto pelos seguintes argumentos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente BA Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, ao analisar o projeto de lei, percebe-se que a proposta de origem parlamentar exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 190/2024
(Projeto de Lei nº 1.893/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 1893/2024, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

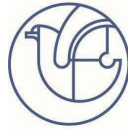
Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, visto que a proposta, de origem parlamentar, exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 344/2025



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 190/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1893/20240**, de autoria do (a) Dep. Jutay Meneses que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O Governador esclarece que ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

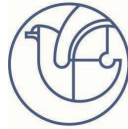
Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou pela manutenção do veto pelos seguintes argumentos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente BA Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, ao analisar o projeto de lei, percebe-se que a proposta de origem parlamentar exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL N° 192/2025
(Projeto de Lei n° 2090/2024)**

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei no 2090/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que "Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de Inconstitucionalidade formal – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e/ou impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. DANIELE DO VALE

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

**RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE - SUBSTITUÍDA
POR CHICO MENDES**

PARECER N° 398/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 192/2025**, ao **Projeto de Lei n° 2090/2024**, de autoria do (a) Dep. Daniele do Vale que "Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências"



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1890/2020, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O Governador esclarece que a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo competem ao Poder Executivo implementá-la, sem a imposição do Legislativo, visto que este não é competente para tal em virtude da independência administrativa de cada poder.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que APRESENTA razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

De fato, observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar demanda ações concretas a serem executadas por secretarias e órgãos da administração estadual, constituindo-se atividade de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total no 192/2025 ao PLO 2090/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025



DEP. CHICO MENDES

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 192/2025 ao PLO 2090/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 196/2025

Veto Total por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público ao Projeto de Lei nº 662/2023 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

1. Resumo do Veto - O veto foi fundamentado pelo Governador do Estado com base em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, argumentando que a proposta representa duplicidade de esforços administrativos, uma vez que o Estado já implementa o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência, que abrange também pessoas com TEA. Além disso, o projeto cria atribuições e encargos à administração pública, configurando vício formal por tratar de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

2. Síntese do voto – a matéria tratada no Projeto de Lei nº 662/2023 versa sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e alocação de recursos estatais, competências essas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Além disso, o objetivo do projeto já é alcançado por instrumento existente e em execução, o que reforça o argumento de sua desnecessidade e sobreposição administrativa

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 402/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 196/2025**, ao Projeto de Lei nº 662/2023 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "*Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo afirma que a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) opinaram pelo veto ao PLO nº 662/2023, ressaltando que se trata de atividade já desempenhada pelo Estado. Vejamos:

“O projeto de lei nº 662/2023 propõe a criação de um cadastro específico para pessoas com TEA, com o objetivo de mapear essa população e subsidiar a elaboração de políticas públicas. Felizmente, no âmbito estadual, já existe em andamento um instrumento semelhante, que é o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência. Por conseguinte, com a máxima vênia, o que se propõe no projeto de lei nº 662/2023 é desnecessário.

Assim, é oportuno destacar que o Governo do Estado da Paraíba lançou o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência, que contempla todos os tipos de deficiência, incluindo o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Tal instrumento já cumpre a finalidade de conhecer o universo da população com deficiência, e irá auxiliar na formulação de políticas públicas em diversas esferas do governo.

A FUNAD e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) realizaram um trabalho conjunto de ampla divulgação do Censo junto aos municípios paraibanos. Esse esforço incluiu ações de orientação e estímulo ao preenchimento do cadastro, assegurando maior visibilidade e alcance do instrumento.”

De acordo com as razões ao veto, a criação de um cadastro exclusivo para pessoas com TEA representaria uma sobreposição ao instrumento já existente, gerando duplicidade de esforços administrativos e custos adicionais ao Estado. Essa fragmentação dificultaria a integração e análise dos dados, prejudicando a eficiência das políticas públicas



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à inconstitucionalidade, afirma o Governador, que o projeto de lei institui uma série de atribuições ao Poder Executivo. E, como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Diante das razões apresentadas, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, o PLO institui novas atribuições para Secretaria e órgãos públicos, atribuindo-lhes despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.

Com esse conteúdo, não há como negar que o projeto de lei nº 662/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 196/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025;

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 196/2025**, com voto contrário do Deputado Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR